



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HIOLANDA SILVA RÊGO

**AÇÃO AFIRMATIVA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO PARA A INCLUSÃO DO NEGRO
NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA**

Salvador
2019

HIOLANDA SILVA RÊGO

**AÇÃO AFIRMATIVA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO PARA A INCLUSÃO DO NEGRO
NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Financiamento Público de Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. André Alves Portella.

Salvador
2019

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Universitário de Bibliotecas (SIBI/UFBA),
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Rêgo, Hiolanda Silva

Ação afirmativa no âmbito tributário para a inclusão
do negro no mercado de trabalho do estado da Bahia /
Hiolanda Silva Rêgo. -- Salvador-BA, 2019.
158 f.

Orientador: André Alves Portella.

Dissertação (Mestrado - Direito) -- Universidade
Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2019.

1. Ação afirmativa. 2. Bahia. 3. Igualdade. 4.
Incentivo Fiscal. 5. Mercado de Trabalho. I.
Portella, André Alves. II. Título.

TERMO DE APROVAÇÃO

HIOLANDA SILVA RÉGO

AÇÃO AFIRMATIVA NO ÂMBITO TRIBUTÁRIO PARA A INCLUSÃO DO NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DA BAHIA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, Bahia 05/06/ 2019.

Banca Examinadora:

André Alves Portella

Prof. Doutor (Universidad Complutense de Madrid)

Universidade Federal da Bahia

Jonnas Esmeraldo Marques de Vasconcelos

Doutor em Direito econômico (Universidade de São Paulo - USP)

Universidade Federal da Bahia

Wilson Alves Souza

Prof. Pós-doutor (Universidade de Coimbra)

Universidade Federal da Bahia

*Dedico este trabalho a todos os descendentes de
índios e negros escravizados no Brasil.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, em quem nascemos, nos movemos e existimos, enfim, o autor e mantenedor da vida, sem o qual o sonho do Mestrado em Direito na Universidade Federal da Bahia não seria realidade.

A minha primeira referência, Tita, Clarita Nascimento Magalhães Cardoso (*in memoria*), por me mostrar a importância de estudar, pelas bolsas de estudo, cursos e livros que me deu ainda na infância.

A minha mãe, Valdelice Ferreira da Silva, e ao meu pai, Marivaldo Rêgo Silva, por acreditarem incondicionalmente em meus sonhos.

A Agápto, por todo amor, paciência e apoio.

Aos meus irmãos queridos, Clarinha e Preto.

Ao meu orientador, professor doutor André Portella, pelos exemplos de leveza, serenidade e sabedoria reconhecidos por todos os seus orientandos. Sua generosidade, ajuda e instruções em um momento tão crucial foi inestimável, minha eterna gratidão.

Ao professor doutor Leandro Reinaldo da Cunha, verdadeiro exemplo de ser humano, por todas as ideias fundamentais na construção do meu projeto e do texto da dissertação, que Deus lhe abençoe.

À oportunidade de ter sido aluna, mais uma vez, de meu eterno Mestre o professor doutor Wilson Alves de Souza, a grandeza do seu conhecimento é uma inesgotável fonte de inspiração.

Aos professores do PPGD, em especial os profs. doutores Dirley da Cunha Júnior, Luciano Martinez e Mônica Aguiar.

À tia Dilza Marques, estimada professora de português, por acreditar em mim.

Aos colegas do SIBI/UFBA, em especial, Dario Crispim, Lúcio Marques, Jilson Bispo, Fátima Martinelli e Selma Neves por valorizarem o meu trabalho e estudo.

À Zaira Patrícia Oliveira Santos pela amizade incondicional desde nossa infância.

A todos da Biblioteca Universitária de Saúde - Prof. Álvaro Rubim de Pinho.

A todos os meus amigos, que prefiro não nomear para não esquecer ninguém, pois são muitos.

Aos companheiros de caminhada no Mestrado.

“Primeiro levaram os negros
Mas não me importei com isso
Eu não era negro

Em seguida levaram alguns operários
Mas não me importei com isso
Eu também não era operário

Depois prenderam os miseráveis
Mas não me importei com isso
Porque eu não sou miserável

Depois agarraram uns desempregados
Mas como tenho meu emprego
Também não me importei

Agora estão me levando
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo”.

Bertolt Brecht

RESUMO

A investigação da pesquisa recai sobre a função extrafiscal do tributo, em prol da igualdade, no paradigma do Estado Democrático de Direito. O propósito principal consiste em analisar como a solidariedade social está engendrada à atuação estatal e pode ser refletida em ações afirmativas. Trata-se de pesquisa explicativa, desenvolvida por meio do método dedutivo e de procedimento técnico baseado em análise bibliográfica, documental e de dados estatísticos. Pretendeu-se evidenciar os diferentes aspectos do racismo estrutural com ênfase nas particularidades brasileiras. O enfrentamento do tema inicia-se com a análise do cenário social, econômico e laboral do negro no país, especialmente, evidenciando de que modo a discriminação racial contribui para a manutenção da desigualdade no mercado de trabalho do estado da Bahia. Posteriormente analisar-se-á as inter-relações, estabelecidas pela Constituição Federal, entre a atividade tributária e os direitos sociais e, por fim, examinar-se-á a tributação como ferramenta para a promoção da igualdade através de incentivos fiscais legitimados por políticas públicas. Propor-se-á um benefício fiscal apensado em projeto de lei e direcionado para a inserção de pretos e pardos no mercado de trabalho baiano. Buscou-se contribuir para a compreensão da complexa temática do racismo e para a conscientização do cidadão no tocante à função social do tributo.

Palavras chaves: Ação Afirmativa. Bahia. Igualdade. Incentivos fiscais. Mercado de trabalho.

ABSTRACT

Research of the research falls on the extra-fiscal role of the Tax Law, in the paradigm of the Democratic State of Law, in favor of equality. The main purpose is to analyze how social solidarity is engendered by state action and can be reflected in affirmative action. It is an explanatory research, developed through the deductive method and technical procedure based on bibliographical, documentary and statistical analysis. The aim was to highlight the different aspects of structural racism with an emphasis on Brazilian particularities. The confrontation of the theme will begin with the analysis of the social, economic and labor scenario of the black in the country, especially, showing how the racial discrimination contributes to the maintenance of the inequality in the labor market of the state of Bahia. Subsequently, the interrelations between the tax activity and the social rights established by the Federal Constitution will be analyzed. Finally, taxation will be examined as an instrument for the promotion of equality through fiscal incentives legitimized by public policies. A tax benefit will be proposed, linked to a bill and directed towards the insertion of blacks and browns in the labor market of Bahia. The aim was to contribute to the understanding of the complex thematic of racism and to the citizen's awareness regarding the social function of the tribute.

Key words: Affirmative Action. Bahia. Equality. Tax breaks. Job market.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Diferença de escolaridade entre negros e brancos.....	35
Figura 2 – Rendimento pela cor da pele.....	51

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico1 – Docentes doutores na pós-graduação.....	36
Gráfico 2 – Evolução do IDHM e desagregação para o Brasil, 2000 e 2010.....	37
Gráfico 3 – Risco Relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio em relação a um jovem branco, Brasil e UFs.....	38
Gráfico 4 – Decomposição dos condicionantes de inserção entre etnias. 2003 a 2015.....	54
Gráfico 5 – Distribuição das pessoas negros de 14 anos ou mais de idade, segundo condição de trabalho e estudo Bahia, 2012 e 2016.....	58

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Localização da matriz das empresas pesquisadas.....	44
Tabela 2 - 500 maiores empresas do Brasil - Distribuição por raça ou cor.....	47
Tabela 3- Rendimento médio. UFs Cor/Raça.....	55
Tabela 4 -Rendimento médio em Salvador.....	56
Tabela 5- Indicadores do Trabalho Decente sobre oportunidade de emprego Bahia, 2012 e 2016.....	57
Tabela 6- Distribuição das pessoas de 14 anos ou mais de idade por sexo e cor/raça, segundo condição de trabalho e estudo Bahia, 2012 e 2016.....	58
Tabela 7 – Programas de incentivos fiscais de 2014 A 2017.....	121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
art.	Artigo
arts.	Artigos
ABRH-BA	Associação Brasileira de Recursos Humanos na Bahia
CAE	Conselho Acadêmico de Ensino
c/c	Combinado com
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CC	Código Civil
CEBRAP	Centro Brasileiro de Análise e Planejamento
Cf.	Conforme
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
Coord.	Coordenador
COORDIGUALDADE	Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho
DEM	Partido Democrata
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INFOPEN	Sistema Integrado de Informações Penitenciárias
ISF	Imposto de solidariedade sobre as riquezas
Min.	Ministro (a)
TEM	Ministério Trabalho e Emprego
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIT	Organização Internacional do Trabalho
Org.	Organizador
PEA	População em Idade Ativa
PED – RMS	Pesquisa de Emprego e Desemprego da Região Metropolitana de Salvador
PIA	População em Idade Ativa
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
REsp	Recurso Especial
REx	Recurso Extraordinário
RMS	Região Metropolitana de Salvador
SECULT	Secretaria de Cultura
SEI	Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UF	Unidade da Federação
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UNEB	Universidade Estadual da Bahia
v.	Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1.CENÁRIO SOCIAL, ECONÔMICO E LABORAL DO NEGRO NO BRASIL E NO ESTADO DA BAHIA	18
1.1 Preconceito, Discriminação e Racismo.....	18
1.2 O racismo como componente da estrutura social.....	22
1.3 O racismo como pilar na conjuntura das relações econômicas.....	25
1.4 A exclusão racial como base da formação do capitalismo no Brasil.....	28
1.4.1 Classe social e racismo como reprodutores de privilégios.....	31
1.5 Os números sobre o negro no Brasil.....	33
1.6. O negro no mercado de trabalho brasileiro.....	41
1.7 Panorama do mercado de trabalho no Estado da Bahia.....	49
1.8 Ação afirmativa no Brasil.....	59
1.9 Críticas comumente formuladas.....	66
2.INTER-RELAÇÕES ENTRE TRIBUTAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS.....	70
2.1 Os Direitos Fundamentais no Regime Democrático de Direito.....	70
2.2 Desafios dos direitos fundamentais prestacionais na contemporaneidade.....	73
2.3 O papel do Estado no desenvolvimento socioeconômico.....	75
2.4 A ordem econômica e social na Constituição Federal de 1988.....	80
2.5 A aplicação fiscal e extrafiscal dos tributos com especial referência à promoção dos direitos sociais.....	81
3. TRIBUTAÇÃO COM ESPECIAL REFERÊNCIA À PROMOÇÃO DA IGUALDADE NO ESTADO DA BAHIA.....	86
3.1 Princípios Constitucionais Tributários como sustentáculos de políticas públicas.....	86
3.1.1Princípio Constitucional da Solidariedade Tributária na promoção da igualdade racial.....	88
3.1.2 Princípio Constitucional da Igualdade Tributária e sua aplicação em um contexto de ação afirmativa.....	92
3.2 Previsão referente ao tema no Estatuto Brasileiro da Igualdade Racial.....	99
3.3 Incentivos Fiscais em prol da Igualdade.....	103
3.4 Escolhas políticas e efetividade das medidas de incentivo fiscal no Brasil.....	110
3.5 Benefício tributário em garantia da igualdade no acesso ao mercado de trabalho baiano.....	117

CONCLUSÕES.....	126
REFERÊNCIAS.....	129
APÊNDICE– Sugestão de Projeto de Lei.....	158

INTRODUÇÃO

A justiça depende de condições concretas e eficazes que devem ser produzidas e estimuladas através de ações do Estado e da sociedade visando o efetivo exercício da igualdade.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é acrescentar elementos à temática da tributação e do racismo com o ímpeto essencial de estudar a dinâmica das relações de raça e classe a fim de compreender sua centralidade na manutenção dos privilégios na sociedade.

Para isso será realizada uma análise sociológica, jurídica, histórica e econômica com o propósito de ensejar possibilidades de mudanças para os agentes envolvidos neste processo, especialmente, os pretos e pardos da classe trabalhadora.

Trata-se da questão das políticas públicas afirmativas, especificamente, aquelas voltadas à área do mercado de trabalho. Busca-se analisar a postura do Estado enquanto poder público a partir da formatação, ou não, de políticas públicas sociais correspondentes às compensações oriundas das consequências sociais dessa relação.

Em perspectiva crítica discute-se os argumentos e ideologias aplicadas para a construção de políticas públicas embasadas no critério raça/cor e as justificativas utilizadas para defender e assegurar a implementação de políticas associadas a essa categoria.

Nesse contexto, perceber a indispensabilidade de uma ação afirmativa tributária na seara trabalhista é, antes de tudo, compreender a realidade social vivida pelo país. O preconceito gerado por parte de alguns setores da sociedade sobre o tema, em muitos casos, é fruto de desconhecimento do encadeamento histórico que precedeu essa política pública.

A metodologia adotada na pesquisa foi a da análise documental, visto que as informações relativas à atividade de intermediação de mão-de-obra e às pesquisas de emprego e desemprego, necessárias para o desenvolvimento do trabalho, foram obtidas em documentos públicos. Foram examinadas as bases de dados da Secretaria do Trabalho, do Ministério da Economia do Brasil, e da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Estado da Bahia.

O recorte temporal da pesquisa estatística, 2012 a 2018, foi definido com o propósito de estabelecer um intervalo de tempo capaz de observar com segurança os

dados do período recente, bem como de permitir um estudo atualizado a partir de informações recentes. Essa série histórica tem ainda a conveniência de apresentar o período considerado como ápice da crise econômica e política pela qual ainda passa o país, o que permite verificar os setores da sociedade que mais sofreram com o aumento do desemprego.

A principal tese levantada por esse estudo é que as políticas afirmativas são instrumentos que podem amenizar a situação desfavorável do negro no mercado de trabalho. Partindo dessa, os incentivos fiscais são incluídos como um elemento a mais no universo das medidas tendentes à efetivação dessas políticas.

Com isso pretende-se provar que é imprescindível que se discuta a necessidade de medidas que busquem mitigar a discriminação racial no mercado de trabalho baiano com o intuito de viabilizar a efetivação dos preceitos inerentes a direitos e garantias fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

A pertinência da pesquisa justifica-se em razão dos parâmetros nucleares estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito adotado pelo Brasil, o que faz imperativo a instrumentalização de medidas que tenham por intento permitir à população negra, vítima de cerceamento de direitos fundamentais, o real acesso às garantias que deveriam ser disponibilizadas a toda pessoa.

No tocante à abordagem, a pesquisa será explicativa tendo como característica o aprofundamento do objeto estudado na perspectiva interpretativa dos dados para a realidade. Tem o propósito de proporcionar mais familiaridade com o problema, com vista a torná-lo mais explícito para explicar as causas das coisas, como também, para identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos aqui investigados e dos motivos dos problemas existentes.

No primeiro capítulo a temática racial será contextualizada em perspectiva histórica na construção da sociedade brasileira, adentrando-se em seus aspectos fundamentais para proceder uma análise sobre seus elementos estruturantes. Utilizar-se-á como critério a mobilidade do negro na estrutura social brasileira e baiana para sustentar que em razão das desigualdades de gênero e raça, ainda que tenha ocorrido uma elevação no nível de escolaridade da população, mulheres e homens negros continuam ocupando os mais baixos níveis sociais.

No segundo capítulo, serão examinados os Direitos Prestacionais Fundamentais em suas principais características e objetivos, abordando-se, ainda, o

papel do Estado na realização da atividade econômica influenciando cidadãos e empresas na tomada de decisões.

Apresentar-se-á a extrafiscalidade como atividade financeira que o Estado desenvolve sem o fim precípua de obter recursos para o erário, mas com vistas a ordenar a economia e as relações sociais, sendo, portanto, um conceito que abarca extensa gama de opções e que tem reflexos não somente econômicos e sociais, mas também políticos.

No terceiro capítulo, far-se-á um estudo teórico dos princípios da tributação encontrando sua maior expressão na solidariedade e na realização da igualdade material. Além disso, será realizada uma análise exploratória do uso de instrumentos tributários, benefícios fiscais, para a realização de valores constitucionalmente consagrados.

Dessa maneira, ao estudar e propor uma política pública implementada por intermédio de incentivos fiscais, o presente trabalho visa afastar a falsa noção de ser a extrafiscalidade algo meramente ocasional ou algo que seja parte secundária da esfera tributarista. Conforme os preceitos doutrinários e normativos, passa a ser um arranjo institucional legítimo para a formulação e implementação de uma política pública viável. Nesse viés, a tributação pode ter o intento de, por exemplo, incentivar a geração de empregos.

Será evidenciado a previsão do tema no Estatuto da Igualdade Racial, além disso, questionar-se-á a eficiência da política fiscal adotada pelo governo brasileiro, no período recente governado por Dilma Rousseff, e os impactos gerados pelos benefícios tributários concedidos às empresas dos setores estratégicos. Uma vez que, essas empresas beneficiadas pelas políticas de desoneração causaram perdas ao orçamento público e não geraram a contrapartida de ampliação do investimento privado ou aumento da formalização do emprego conforme os requisitos estabelecidos como sendo seus objetivos.

Finalmente, será apensada uma proposta de projeto de lei, para o mercado de trabalho da Bahia com foco na população preta e parda, a partir dos objetivos extrafiscais dos tributos e dos valores jurídico-sociais implícitos e explícitos da República Federativa do Brasil. O intento é fornecer subsídios para que o legislador possa conceber o desenho institucional de uma política pública afirmativa no campo tributário.

CAPÍTULO I

CENÁRIO SOCIAL, ECONÔMICO E LABORAL DO NEGRO NO BRASIL

1.1 Preconceito, Discriminação e Racismo: Alguns conceitos

Ao longo do trabalho serão utilizadas as palavras “preconceito”, “discriminação” e “racismo”, por isso, é oportuno esclarecer seus conceitos a fim de facilitar a compreensão e, também, para que o uso desses termos ocorra de modo adequado.

Em todas as épocas as sociedades cultivaram o ideal de que a fraternidade e a igualdade seriam uma realidade entre os homens, pois é impossível congregarmos com o outro, identificar-se com ele e permanecer indiferente às suas agruras. Contudo, o aprisionamento do homem em seu próprio egoísmo foram, e são cada vez mais, enaltecidos e cultuados no pensamento social histórico.

A globalização, em muitos contextos, diminuiu as dessemelhanças e distâncias entre os povos, porém não amenizou as formas de discriminação e preconceito que ocorrem em nome das diferenças, pois as sociedades complexas são marcadas pela diversidade cultural relacionada a grupos nacionais, étnicos e, ainda, às diferenças de sexo, gênero, geração, classe, valores sociais e outros.

Em sociedade não existem procedimentos neutros, devido a isso “os grupos humanos têm a tendência de desenvolver definições positivas de si mesmos, enquanto, por outro lado, produzem definições negativas do outro”.¹ Dessa forma, há uma irrefletida supervalorização de si próprio e uma depreciação do outro.

Muitas vezes, quando se fala em preconceito, discriminação e racismo como construções sociais tende-se a subestimar a questão como se fossem assuntos de segunda ordem ou como subjetivismos sem valor social.

De acordo com Antônio Guimarães, “raça é um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se, ao contrário, de um conceito que denota tão somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais”.² E por ser uma elaboração social essa ideia de raça tem um

¹ FABIETTI, Ugo E.M. **L'identità étnica**. Storia e critica di un concetto equivoco. Roma. Carocci, 1998. p.16.

² GUIMARÃES, Antonio Sergio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. 1999, p.11.

valor estruturante, pois determina e define grupos, além de condicionar posições nos setores da sociedade.

O estudo das raças é denominado Raciologia e remonta ao século XVII, numa publicação denominada "Nouvelle division de La Terre par lês différents espèces ou races qui i'habitent"³, lançada em 1684 pelo médico francês François Bernier; a palavra racismo só aparece por volta de 1930 na França.

O termo raça, inicialmente, foi utilizado como uma classificação na área da Botânica, depois em Zoologia e no que diz respeito ao ser humano era sinônimo de linhagem. Em meados do século XIX, o conceito de raça migrou das ciências naturais e alcançou as ciências sociais e humanas através do Darwinismo Social oriundo da publicação de Charles Darwin "A origem das espécies e a seleção natural" em 1859.

O Evolucionismo, teoria baseada na evolução das espécies e na seleção natural, procurou afirmar as diferenças entre raças humanas e a superioridade de uma sobre as outras, uma vez que, a predisposição das raças superiores seria submeter e substituir as outras.⁴ Essa transposição das ideias darwinistas para o campo social foi feita pelo antropólogo e biólogo Hebert Spencer, criador do Darwinismo Social; a Spencer também é atribuída a expressão "sobrevivência do mais apto".⁵

A base científica do racismo é oriunda da Eugenia, ciência que enaltecia a pureza das raças, a existência de raças superiores e depreciava a miscigenação; juntamente com a Frenologia, teoria desenvolvida por Franz Joseph Gall, que tinha por objetivo determinar o caráter, as características da personalidade e o grau de criminalidade do indivíduo pelo formato da cabeça, daí advém a "teoria do criminoso nato" que foi muito utilizada na seara do direito Penal.⁶

Em seu aspecto etimológico a palavra preconceito, de origem latina "praeconceptu", significa juízo de valor criado sem razão objetiva, posição irrefletida fruto de um pré-julgamento, pré-concebida ou, ainda, como um pré-juízo que se

³ Tradução: Nova divisão da Terra pelas diferentes espécies ou raças que a habitem. AMORIN DOS SANTOS, Raquel; BARBOSA E SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. **Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura**. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 253-268, mar./abr. 2018.

⁴ LEITE, Valderlei Furtado; PICOLO, Sandra Regina. **Educação e Diversidade: escola e sociedade**. Texto da Cultura em Mídias Diferenciadas. USP. Disponível em: http://www.usp.br/cje/entretextos/exibir.php?texto_id=123. Acesso em 18 de dez. 2018.

⁵ BOLSONELLO, Maria Augusta. **Darwinismo Social, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Educar. Editora da UFPR, Curitiba, n.12,1996, p.153-165.

⁶ TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. **História da eugenia e ensino de genética**. História da Ciência e do Ensino. Revista PUC-SP. Vol. 15, 2017, pp. 63-80.

manifesta por meio da intolerância. Exterioriza-se como conduta, posicionamento ou propósito negativo em relação a alguém, constituída em uma comparação social na qual a pessoa se coloca como referencial positivo e o outro, vítima do preconceito, é posto em situação de inferioridade, prejuízo ou desvantagem biológica, econômica, social, cultural e/ou política.⁷

Assim sendo:

“estritamente ligada à noção de atitude, por um lado, e à noção de estereótipo, por outro, a ideia de preconceito foi elaborada por sociólogos americanos para explicar o fenômeno do racismo.

G. Allport (1954) definiu-o como o juízo feito sobre um grupo antes de qualquer experiência e análise; tem, portanto, uma função de simplificação, ao permitir a implementação de um processo de categorização social e ao fazer apelo a uma causalidade unidimensional; funciona com base no princípio da generalização, pois todo o grupo e cada um dos seus membros, indistintamente, levam as marcas estereotipadas que o estabelecem numa singularidade”.⁸

O preconceito integra a personalidade e está diretamente relacionado ao sistema de valores do indivíduo, por isso resiste fortemente à toda informação contraditória e tem, também, a função de integração social, pois cria uma identidade coletiva entre os que compartilham do mesmo preconceito.⁹

A discriminação é refletida no sentimento social de superioridade e inferioridade que está presente nos grupos através de concepções associadas aos negros, índios, deficientes, mulheres, homossexuais, estrangeiros etc; todos relacionados a arquétipos: superiores ou inferiores, negativos ou positivos, inteligentes ou ignorantes, santos ou bandidos, honestos ou desonestos entre outros.

Na Sociologia a discriminação ganhou um sentido crítico, uma vez que, caracteriza as distinções feitas na vida social em prejuízo de certos grupos que são tidos como inaceitáveis pela maioria por violar as normas sociais e o princípio de igualdade perante a lei; como é o caso da população negra dos Estados Unidos até os anos 60 e da Índia moderna que, legalmente suprimiu o sistema de castas, mas

⁷ BORNIOOTTO, Maria Luísa da Silva; BORNIOOTTO, Fernanda Maysa; FAUSTINO, Rosângela Célia. **Reflexões acerca do fenômeno preconceito nas relações étnico-raciais na sociedade capitalista. Publicação em anais.** XII CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PUC-PR, 2013, pág. 6922 – 6935.

⁸ DE SOCIOLOGOS, Federação Nacional. **Dicionário de Sociologia.** Santa Catarina, 2009, p. 369.

⁹ DA SILVA, Flávia Gonçalves. **Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural.** Psicologia da educação, nº28, São Paulo, 2009, pp. 169-195.

onde os antigos intocáveis, trabalhadores braçais conhecidos como “dalits”, ainda hoje são discriminados por causa dos costumes do passado que continuam vivos.¹⁰

A discriminação está presente em locais públicos ou privados revelando-se através do ódio, escárnio, rejeição, desprezo, recusa, abandono, preterição e intolerância pelos costumes, jeitos e práticas culturais dos outros grupos, como por exemplo, pelas cerimônias religiosas, idioma, festas, danças, culinária, vestimentas etc. Em sua forma coletiva, o preconceito e a discriminação, são mais danosos, pois produzem uma maior lesão social através da violência, marginalização e da pobreza.

Bobbio esclarece que “a discriminação pode ser entendida como uma diferenciação injusta ou ilegítima porque vai contra o Princípio Fundamental da Justiça segundo o qual devem ser tratados de modo igual aqueles que são iguais”.¹¹

A questão racial, que é o alicerce central desse estudo, reflete-se em diferenças no status social, pelo privilégio e pelo medo da competição e das possíveis aspirações do grupo inferiorizado. A exteriorização da conduta preconceituosa se dá por meio de ações que têm o propósito de manter os atributos do grupo privilegiado e as informações positivas referentes a esse grupo favorecido.

A discriminação racial, no Brasil, vem do desejo de perpetuar o privilégio branco e não apenas pelo sentimento de repugnância aos negros. Devido à discriminação, o grupo ofendido (negros e índios) é na maior parte das vezes vítima da ausência de certos serviços públicos, de educação, de oportunidade de trabalho, de moradia, de acesso à cultura, de lazer etc. Por isso, o racismo é uma redução do cultural ao biológico, uma tentativa de fazer o primeiro depender do segundo¹².

Pablo Rodríguez Ruiz explica que:

“ a discriminação racial não é mais do que a expressão instrumental, material, do racismo. Ou seja, ela ocorre quando grupos que ocupam posições de poder estabelecem limites ao desenvolvimento ou à possibilidade de integração de outros grupos. O aspecto instrumental do racismo se dá, sobretudo, quando ele tem expressões concretas de um ponto de vista estrutural. Constantemente os seres humanos estão discriminando; e até mesmo uma questão gnoseológica, a

¹⁰ BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Anália Soria. **Preconceito e discriminação como expressão de violência**. Estudos feministas. Ensaios. UNB. ano 10, 2002, p. 119- 141.

¹¹ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011, p.107.

¹² GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34. 1999.

apreensão de um conceito geral, em seus aspectos essenciais, implica a exclusão de toda uma série de características do indivíduo.¹³

Em termos objetivos, a discriminação pode ser compreendida como limite social imposto a determinados grupos de seres humanos em posição social inferior e é refletido em diferentes setores da vida, principalmente, na educação e na economia.

O preconceito, o racismo e a discriminação racial devem ser evitados e combatidos por todos os meios necessários e legalmente possíveis, uma vez que, impedem as interações sociais plenas, além de serem manifestados através de condutas cruéis, violentas e criminosas.

1.2 O racismo como componente da estrutura social

Utiliza-se o termo “estrutura social” para caracterizar os elementos estruturais da organização socioeconômica, em particular a estrutura sócio profissional das sociedades, por oposição aos elementos culturais, valores e representações, que são comuns a um dado grupo social.¹⁴

De acordo com Alfred Radcliffe-Brown, estruturo-funcionalista, "a estrutura social designa a rede complexa de relações sociais que realmente existe e que une seres humanos individuais num certo meio natural".¹⁵

Para os estruturalistas os elementos da cultura humana devem ser entendidos em virtude de sua relação com um sistema ou estrutura maior e mais abrangente, uma vez que, os fenômenos da vida humana são compreensíveis através de suas interrelações. Assim trabalham no sentido de descobrir as estruturas que sustentam todas as coisas que os seres humanos fazem, pensam, percebem e sentem.

A contemporaneidade foi constituída por convenções estruturadas do poder ideológico¹⁶ e, por isso, leva em sua agenda central maior destaque para os fenômenos sociais singulares e ontológicos. Surge em intenção de analisar o objeto através de tópicos e dimensões recortadas da realidade, pois presume-se que a

¹³ HERRERA, Yeisa Sarduy. **“O problema racial se resolverá quando se destruírem a negrura do negro e a brancura do branco”**. Entrevista com o antropólogo Pablo Rodríguez Ruiz. Journal Sociologia & Antropologia. vol.7 no.1 Rio de Janeiro jan./ abril de 2017, p.273.

¹⁴ Idem p. 186.

¹⁵ Idem p.186.

¹⁶ RICOEUR, Paul. **Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação**. IN: Do Texto à Ação: Ensaio de Hermenêutica II. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉS. P. 233.

particularização amplia a profundidade da análise e ressalta o caráter simbólico do problema intrínseco ao objeto.

Com a teoria sistêmica de Niklas Luhmann transfere-se para o interior das Ciências Sociais concepções de diferentes disciplinas científicas como a Física, a Biologia, a Economia, a Psicologia, a Cibernética entre outras utilizando-as no estudo dos fenômenos sociais. Logo, passa a existir uma concepção diferente do sistema social agregando elementos novos e apresentando novos significados para termos antigos sobre a análise das dimensões de poder¹⁷, apesar de não ter o objetivo de exaurir os métodos de análise do social.

Para Luhmann, os sistemas sociais são “capazes de operar com base em suas próprias operações constituintes”¹⁸ e são compreendidos como sistemas comunicativos, pois “o sistema social existe e se reproduz como sistema de comunicação”.¹⁹

Nessa perspectiva, ao analisar a sociedade, a comunicação passa a ser o centro de referência para a compreensão do sistema social. Por isso, “a comunicação é o limite da sociedade; é o nó górdio a partir do qual se inicia o estudo da Sociologia”.²⁰

Logo, “os seres humanos são o entorno psíquico dos sistemas sociais”²¹, pois “sistemas sociais e consciências estão em estado de interpenetração, ou seja, cada um desses sistemas é condição de possibilidade do outro”.²²

Ainda a teoria dos sistemas propõe que a Sociologia deve analisar a si mesma enquanto observa a sociedade, ou seja, deve existir a observação da observação e para isso é necessário que se supere o método de análise do sujeito sobre o objeto.

Isso se deve à ideia de que o sistema, verdadeiramente, só será entendido na sua vinculação com o ambiente em complexidade e forma, pois esses conceitos devem ser analisados conjuntamente, ou seja, um orienta o conteúdo do outro²³ e devido a isso a teoria dos sistemas possui uma lógica circular.

¹⁷LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**. Esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016. p. 09-15.

¹⁸RODRIGUES, Leo Peixoto; Neves, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p.78.

¹⁹ Idem p.59.

²⁰ Idem p. 55.

²¹ Idem p.81

²² Idem p. 59-60.

²³ LUHMANN, Niklas. **Sistemas Sociais**. Esboço de uma teoria geral. Petrópolis: Vozes, 2016, p. 13.

Assim sendo, é mais nítido a subsistência de “sistemas funcionais diferenciados no interior do sistema social total, dentro da sociedade. São eles: economia, ciência, direito, política, religião, sistema educacional, arte, amor, movimentos sociais, entre outros”.²⁴

Ao se analisar um sistema social deve-se considerar a complexidade do meio, pois a variação, a seleção e a estabilização das estruturas do sistema devem compreender a dimensão histórica e o desenvolvimento da complexidade social.

Entre as variadas estruturas, o sistema seleciona as que possuem padrões equivalentes reforçando a sua própria identidade e programação, assim, “acoplamentos estruturais ocorrem corriqueiramente na sociedade moderna levando os sistemas sociais a níveis maiores de complexidade e diferenciação”.²⁵

Em consequência, a relevância dos fenômenos sociais é cada vez mais ampliada em seu caráter supraindividual levando em consideração a vertente institucional, normativa e estrutural.

Por isso, valores culturais reforçados por uma ideologia racista passam a se manifestar para além da ação individual, enquanto manifestação pessoal e a partir de um contexto sistêmico, integrando as estruturas que formam os padrões que indicam os valores sociais de qualidade e de subordinação nas relações interpessoais e, também, institucionais.

Nessa linha, no Brasil, o sistema deve ser orientado pela necessidade de reconhecimento e enfrentamento das aspirações racistas presentes no processo de socialização, logo, é indispensável que seja cada vez mais evidenciado e modificado o programa que institui e estabelece as estruturas da sociedade pela atribuição de poder simbólico a partir da valoração racial da população.

O critério raça, nessa composição e para a compreensão da sociedade brasileira, é um signo construído pela própria sociedade e baseado em caracteres fenotípicos que, tipicamente, não se orientam pela observação genética capaz de determinar a ascendência prevalente.

Sempre considerando que a raça, no âmbito de uma análise social, no espaço da Sociologia, ou de uma ciência social aplicada, como o Direito, é uma construção

²⁴RODRIGUES, Leo Peixoto; Neves, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p.91.

²⁵ RODRIGUES, Leo Peixoto; Neves, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012, p.94.

social formada por símbolos significativos com a finalidade de orientar as expectativas que se relacionam aos papéis exercidos em sociedade.

Na teoria Darwinista, o ambiente orientava a evolução orgânica, porém de acordo com a teoria sistêmica de Luhmann é o próprio sistema quem determina o seu próprio desenvolvimento, pois as estruturas do sistema passam a existir no momento em que existem as relações. Assim, o sistema exclui o que é excedente e insere o que é semelhante para o desenvolvimento interno de suas estruturas.

Em geral, as análises relacionadas à socialização tentam evidenciar os processos pelos quais um indivíduo interioriza conteúdos, além de analisar os efeitos desta interiorização sobre o comportamento. Isso se deve ao fato de ser indispensável a primazia da sociedade sobre o indivíduo, uma vez que, na lógica primária de aprendizagem como condicionamento, o indivíduo é pensado como um ser passivo cujo comportamento resume-se na reprodução de esquemas adquiridos.

Por isso, em oposição a essa visão determinista deve-se levar em consideração a autonomia do indivíduo, a sua capacidade de adaptar-se às situações vividas e ainda, a sua capacidade para modificar quando necessário as normas e valores interiorizados em função de certos problemas que é chamado a resolver.

Desse modo, a superação da desigualdade social a partir do critério raça, refletida na evolução estrutural do sistema social a partir de mudanças pautadas na justiça, requer a elaboração de um processo de comunicação desenvolvido a partir de uma ideologia que indique um conteúdo para formação de estruturas através de um marco diferente da configuração social que se tem hoje.

Logo, no Brasil, qualquer projeto de erradicação do racismo deve ser elaborado por meio de uma proposta a nível institucional. Para isso, faz-se necessário a superação da análise do racismo como um fato psíquico e seu reconhecimento como um fenômeno sistêmico social.

1.3 O racismo como elemento no contexto das relações econômicas

A modernidade é um período da humanidade inaugurado na Europa que surge nos séculos XV e XVI com a descoberta do Novo Mundo, o Renascimento e a Reforma Protestante; desenvolve-se com as Ciências Naturais, no século XVII, atinge seu clímax político com a ascensão da Teoria Contratualista nas revoluções do século

XVIII; desenrola suas implicações gerais após a Revolução Industrial do século XIX e termina com o triunfo da ciência no limiar do século XX.²⁶

A economia moderna é caracterizada pelo esforço constante de inserir nas técnicas de produção e de distribuição processos cada vez mais eficazes inspirados pelo progresso científico. O Estado, entre tantos papéis, também assumiu o perfil pedagógico de multiplicador de condutas quando, ao reiterar uma conduta, reafirma o comportamento social no mesmo sentido.

Nesse período, o desenvolvimento econômico traduziu-se pela passagem de uma agricultura de subsistência para uma economia de mercado e pelos progressos da industrialização na construção da sociedade industrial. Somado a isso, revestiu-se de consequências sociais, tais como: o enfraquecimento dos laços de dependência tradicional; a individualização das relações sociais; o progresso da divisão do trabalho; a especialização das tarefas; a urbanização e o aparecimento de um certo nível de mobilidade social.²⁷

Nesse viés, ao longo dos tempos, a problemática relativa à origem das desigualdades sociais recebeu várias respostas como sendo, segundo Aristóteles, um fundamento natural, já para Rousseau e Marx a causa da desigualdade está na propriedade, para Durkheim a divisão do trabalho é a responsável e, para Parsons, a desigualdade é um princípio necessário à manutenção de toda a estrutura social.²⁸

Numa sociedade é desigual toda divisão de recurso que não é uniforme, por isso, a repartição do rendimento é desigual na medida em que um ou vários indivíduos têm uma parte maior que os outros. A desigualdade é uma diferença que os indivíduos e grupos sociais julgam segundo escalas de valor, por exemplo, um negro e um branco diferem pela pigmentação da sua pele, porém essa diferença natural não justifica ou explica qualquer desigualdade natural no plano social e econômico.

As desigualdades são, essencialmente, sociais e estão ligadas à existência de estratificações econômicas, políticas, de prestígio entre outras. Carlos Hasenbalg lembra que “a população negra tem sido explorada economicamente; os exploradores

²⁶ GIDDENS, Anthony. **As consequências da Modernidade**. Editora UNESP, São Paulo, 1995, p. 172. Disponível em: <http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Giddens,%20Anthony/ANTHONY%20GIDDENS2-%20As%20Consequencias%20da%20Modernidade.pdf>. Acesso em 16 de dez. de 2018.

²⁷ Federação Nacional de Sociólogos. **Dicionário de Sociologia**. Santa Catarina. 2009, p.127.

²⁸ GIDDENS, Anthony. **As consequências da Modernidade**. Editora UNESP, São Paulo, 1995.

foram, principalmente, classes ou frações de classe economicamente dominantes brancas, indo de rentistas de terra até o capital monopolista”.²⁹

Uma posição sobre a dimensão econômica é definida pelos interesses econômicos relativos à propriedade de bens e às possibilidades de se criar lucros, por outro lado, uma posição na ordem estrutural existe em função do prestígio e da honra que são avaliações comuns num grupo social e supõem um consenso relativo às normas e valores relativos à profissão, ao nível de instrução, ao sexo, à idade definindo o papel social explícito, direitos e deveres da pessoa.

A posição econômica determina muitas vezes o papel social, mas este papel, assim como a posição política, é por vezes utilizado para obter vantagens econômicas, dado isso, “a discriminação racial é inerente ao desenvolvimento econômico, cabendo aos negros uma inserção circunscrita a certos segmentos do mercado de trabalho traduzidos nos setores de atividade de menor remuneração”.³⁰

A estratificação social é a diferenciação das funções ao mesmo tempo hierarquizada e avaliada segundo critérios específicos de cada sociedade. Em toda sociedade, seja ela escravista, de castas, de Estados, de ordens ou de classes, verificam-se repartições desiguais de recursos.

A importância da posição econômica se dá ao evidenciar que uma posição elevada neste setor pode favorecer a detenção de posições do mesmo nível nas ordens política e de prestígio social e, não necessariamente em sentido único, uma posição na ordem política exerce, igualmente, influência sobre a detenção dos recursos econômicos e sobre o prestígio de que goza um indivíduo.

Um grupo economicamente poderoso, que se acha por isso no direito de participar do exercício do poder, contestará o modo de recrutamento de um grupo que detém as funções políticas, posto isso, os efeitos da estratificação social são tão diversos e importantes que vão do nascimento até à morte.

Jacob Gorender explica que:

“O capitalismo não se inibe em herdar preconceitos e práticas racistas de formações anteriores. Dessa maneira, conserva e adapta tais preconceitos e práticas ao próprio funcionamento socioeconômico

²⁹ HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**, Graal, Rio de Janeiro, 1979, p. 115.

³⁰ PORCARO, Rosa Maria. “**Desigualdade racial e segmentação do mercado de trabalho**”, Estudos Afro-asiáticos, n. 15, 1988, p. 196.

intrínseco e consegue aumentar as possibilidades de exploração da força de trabalho”.³¹

A manutenção do sistema social com base no desvalor sociorracial cria um obstáculo ao acesso de pessoas negras às instituições, influenciando na fragilização do processo de integração e socialização da população, bem como no desenvolvimento humano.

Esse desvalor possui repercussão na restrição do acesso aos Direitos Sociais básicos inerentes ao reconhecimento do indivíduo como pessoa e como cidadão.

Segundo Clóvis Moura:

“As classes dominantes, através de uma série de mecanismos de defesa, inconscientes, mas atuantes, conseguem, com o preconceito de cor, manter o equilíbrio de mão-de-obra, garantindo alta taxa de mais-valia e precatar-se contra possíveis reivindicações parciais ou globais dos trabalhadores que elas julgam mais radicais. A raiz do preconceito é justamente a essência competitiva da atual sociedade brasileira”.³²

Assim sendo, o racismo é elemento de grande relevância dentro das relações econômicas considerando-se o fato de ter enorme influência sobre o desenvolvimento do capitalismo, dado que, esse sistema legitimou-se em ideologias racistas que são reproduzidas através de mecanismos de discriminação.

1.4 A exclusão racial como base da formação do capitalismo no Brasil

Desde o século XIV, o escravismo já vinha sendo utilizado paralelo ao feudalismo como forma de suprir a mão de obra, em algumas colônias portuguesas e, em 1452, o papa Nicolau V autorizou, mundialmente, o comércio de escravos africanos em troca de 5% de comissão de todo tráfico negreiro para a Igreja Católica Romana.³³

Isso se deu, por razões econômicas e ideológicas baseadas em afirmações religiosas e supostamente científicas de que os africanos “não possuíam alma”, não eram humanos e que, por isso, deveriam ser submetidos à escravidão a fim de que pudessem se tornar “tementes e merecedores de Deus”.

³¹ GORENDER, Jacob. **Brasil em preto e branco**, Senac Nacional, 2000, p. 70.

³² MOURA, Clóvis. **O negro. De bom escravo a mau cidadão?**. Conquista, Rio de Janeiro, 1977, p.88.

³³ SAUNDERS, A.C. de C.M., **História social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal (1441-1555)**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1982, p. 65.

Nesse período, para o Brasil foram destinados 4,9 milhões de africanos.³⁴ Esse número é essencial para se entender a construção da sociedade e da economia brasileira, daí também surge a origem da necessidade de se estudar, debater e aprofundar nas questões relacionadas à raça.

Nessa linha, as teorias de diversos pensadores brasileiros, como Florestan Fernandes, Celso Furtado, Darcy Ribeiro, Sérgio Buarque de Holanda e, o mais atual, o sociólogo Jessé Souza, demonstram que o escravismo e o racismo se conectam no país configurando-se ideologicamente, socialmente e politicamente de maneira estruturante.

Por isso, os Estados modernos ainda são organizados para responder e legitimar os interesses da classe dominante e seus governos são utilizados para gerenciar a garantia institucional do sucesso dessas práticas. Especialmente no Brasil, último país do ocidente a abolir a escravidão, essa construção ideológica vem desde o século XIX, a partir de 1888, quando se buscou criar uma nação branca, cristã e capitalista.

Aqui, até estudos³⁵ foram utilizados para tentar provar a incapacidade do negro a fim de justificar a escravidão africana e legitimar a exclusão do negro do

³⁴ ROSSI, Amanda. **Navios portugueses e brasileiros fizeram mais de 9 mil viagens com africanos escravizados.** BBC News Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45092235>. Acesso em 12 de out. de 2018.

³⁵ “O primeiro grande cientista brasileiro a incorporar as teses racistas modernas foi Nina Rodrigues (1862-1906). Em 1894, publicou um “Ensaio sobre a relação entre as raças humanas e o Código Penal”, no qual defendeu a tese segundo a qual deveriam existir códigos penais diferentes para raças diferentes. Nina Rodrigues era professor de medicina legal na Bahia e foi um dos introdutores da antropologia criminal, da antropometria e da frenologia no país; ou seja, introduziu aqui o que existia de pior na Europa e Estados Unidos. Em 1899 publicou “Mestiçagem, Degenerescência e Crime”, procurando provar suas teses sobre a degenerescência e tendências ao crime dos negros e mestiços. Os demais títulos publicados também não deixam dúvidas sobre seus objetivos: “Antropologia patológica: os mestiços”, “Degenerescência física e mental entre os mestiços nas terras quentes”. Para ele, o negro e os mestiços se constituíam em chagas da nossa nacionalidade. Sua grande obra foi “Os Africanos no Brasil”, coletânea de textos escritos entre 1890 e 1905 – publicada postumamente. Outros estudos foram realizados por Oliveira Vianna (1883-1951), professor da faculdade de direito do Rio de Janeiro que, em 1920, iniciou a publicação do seu primeiro e mais importante trabalho “Populações Meridionais do Brasil”. Logo em seguida elaborou o ensaio de apresentação do censo oficial de 1920, “Evolução do Povo Brasileiro”. Ele foi o último grande expoente do racismo pseudocientífico brasileiro. No seu primeiro livro não deixou dúvidas sobre quais eram suas referências teóricas mais importantes: “o grande Ratzel” e “os gênios possantes e fecundos” dos Gobineau e Lapouge (ambos racistas). Ao contrário de Nina Rodrigues, que a considerava o fim da escravidão algo positivo, Vianna descreveu-a como um acontecimento essencialmente negativo.” Conforme BUONICORE, Augusto Cezar. **Reflexões sobre o marxismo e a questão racial.** Revista Espaço Acadêmico, 5(51), 2005, pág. 2. Disponível em: http://www.escolapcdob.org.br/file.php/1/materiais/pagina_inicial/Biblioteca/85_REFLEXOES_SOBRE_O_MARXISMO_E_A_QUESTAO_RACIAL.pdf. Acesso em 16 de dez. de 2018.

processo produtivo formal. Em razão disso, as raízes da desigualdade brasileira não estão na herança de um Estado corrupto, mas na escravidão.³⁶

Nesse cenário, a exploração econômica foi combinada com a opressão social a fim de se retroalimentarem. Nessa perspectiva, é primordial levar em conta que, no Brasil, histórico e economicamente, a mão-de-obra sempre fez e, até os dias atuais, continua fazendo distinção entre brancos, pardos e negros.

Florestan Fernandes assevera que “o que há de essencial para a análise do negro na ordem econômica e social emergente é que eles foram excluídos, como categoria social, das tendências modernas de expansão do capitalismo”³⁷.

E é, exatamente, essa formação econômica, forjada pela supressão, que vai instituir o lugar do negro na estrutura produtiva do país. Assim, a exclusão racial foi absorvida pela estrutura produtiva do capital que a utiliza como critério no momento da contratação da mão-de-obra.

Importa evidenciar que a atual crise nos países europeus demonstra a fragilidade de todas as nações, pois até esses povos, inventores dos conceitos clássicos de República e Democracia, estão obrigados a conviver com as determinações dos grandes bancos, seus credores internacionais, perdendo a própria hegemonia nas decisões e escolhas políticas e econômicas. Isso se justifica, pois são os grandes grupos e instituições econômico-financeiras que determinam as formas de governo e as prioridades políticas, econômicas e sociais vigentes no mundo.

Apesar da exclusão existente para negros e imigrantes, a Europa é a única sociedade ocidental que, até então, conseguiu quebrar a herança com o mundo escravista antigo, graças às lutas sociais por igualdade que foram produzidas em processos coletivos. Nesse continente há menos pobreza o que, obviamente, reflete na realidade social.

Diferentemente, no Brasil foi mantida a condição de subumanidade dos negros e de seus descendentes, pois não existe uma verdadeira importância com o sofrimento dos pobres, ao contrário, existe, no seio da sociedade brasileira, um verdadeiro ódio aos pobres que são mortos de modo indiscriminado pela polícia, que não têm oportunidades de emprego, acesso à escola e aos meios de saúde e moradia.

³⁶ SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Editora Leya. Rio de Janeiro. 2017, pág.46.

³⁷ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. Ed. Dominus, 2 v. São Paulo, 2001, p.72.

A explicação para as atuais desigualdades no país está apenas focada no indivíduo, pois no capitalismo liberal foi preciso atribuir aos indivíduos a necessidade de talento e a crença na dedicação, com a finalidade de gerar uma concorrência entre os trabalhadores e, assim, justificar o tratamento desigual. Existe a crença ingênua que todos são iguais, mas que se uns são ricos e outros são pobres é por responsabilidade de cada um, denomina-se isso de meritocracia, pois estabelece uma ligação direta entre mérito e poder.³⁸

Além dessa desigualdade, a sociedade capitalista também cria, estrategicamente, hierarquias no interior da própria classe trabalhadora. Nesse caso, o racismo realizado contra a população negra é usado para reforçar essa prática, pois ao dividir a classe trabalhadora em parcelas socialmente valorizadas em níveis diferentes, ou seja, uma parte mais valorizada que a outra, os donos dos meios de produção podem, assim, intensificar ainda mais os níveis de exploração e, conseqüentemente, angariar mais lucros.

Ao desvalorizar a população negra da classe trabalhadora impõe-se a piora de suas condições de vida e dificulta seu acesso ao mercado de trabalho. Desse modo, essa classe fica sujeita a receber uma remuneração menor e, ainda, é vulnerabilizada pois muitos direitos são suprimidos ou não lhes são concedidos, ao mesmo tempo, menores salários lhes são pagos.

Assim, são mantidos na condição de exército de reservas, garantindo que o Estado se omita diante da prestação dos serviços públicos básicos como moradia, saneamento, transporte, saúde, segurança e educação.

1.4.1 Classe social e racismo como reprodutores de privilégios

O racismo que existiu no Brasil do século XIX não é o mesmo que existiu no século XX e que, conseqüentemente, não é o mesmo de hoje, do século XXI. Esse dinamismo tem o propósito de garantir as vantagens econômicas materiais do grupo racial dominante.

O parentesco é a primeira forma de organização da vida coletiva e consiste em definir os limites da família, em atribuir posição social e papéis a indivíduos e

³⁸ SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Editora UFMG. Belo Horizonte, 2009, pág.22.

subgrupos, além de regular a posição de homens e mulheres, de determinar as relações econômicas segundo a idade, o sexo e a origem dos indivíduos.

Assim sendo, no Brasil, a família dos muito pobres repete há mais de quinhentos anos a família dos escravos e ainda fazem o mesmo tipo de serviço que faziam antes, são escravos domésticos. Fazem parte de famílias desestruturadas, uma vez que, na escravidão não se estimulava que o escravo tivesse família porque era preciso humilhá-lo, abatê-lo. É exatamente como acontece hoje no país.

O Estado brasileiro saiu do escravismo tardio para o trabalho assalariado sem passar por uma mudança estrutural da sociedade, ou seja, apesar de ter incorporado o desenvolvimento material e tecnológico, as relações sociais no processo de trabalho continuaram estacionadas em um estágio anterior acarretando uma “modernização” sem mudanças.

Logo, os até então senhores de escravos aproveitaram esse mencionado processo de modernização para garantir a permanência de seus privilégios de classe estabelecendo táticas de manipulação política para preservar seus interesses, apesar da dependência das novas forças econômicas modernas.

Fatos históricos que exemplificam essa constatação é a Lei de Terras de 1850³⁹, estabelecendo que a posse da terra deveria ser obtida apenas mediante compra, isto é, os escravos libertos foram juridicamente impedidos de ter acesso à terra, pois não possuíam dinheiro para comprá-la. Então, as oligarquias latifundiárias aqui existentes mantiveram a posse das terras dando início ao capitalismo fundamentado na segregação, pois jamais existiu uma reforma agrária.

Posteriormente, deu-se início às políticas de imigração que impediram a absorção da mão de obra negra, num evidente processo estatal de branqueamento. Logo, a Europa passou a ser a principal região de abastecimento de mão de obra para a agricultura de exportação e para a indústria nascente no país. Em 1934, a denominada “Lei de Cotas” garantiu esse propósito, pois tinha como finalidade o controle dos imigrantes negros e pardos “não desejados”. Por outro lado, essa lei

³⁹ A partir de 1846 e, sobretudo, após a promulgação da Lei de Terras, surgiram no Rio Grande do Sul e Santa Catarina inúmeras “colônias alemãs”, fundadas por empresas particulares, pelos governos provinciais ou pelo governo imperial. Existem referências a pequenos contingentes poloneses, noruegueses, suecos, suíços, irlandeses e franceses encaminhados para algumas dessas regiões (especialmente em Santa Catarina). A intensificação do processo ocorreu na década de 1870, quando começou a imigração italiana na Serra Gaúcha, e no sul de Santa Catarina (além de localização junto às colônias alemãs no Vale do Itajaí). Cf. SEYFERTH, Giralda. **A Colonização Alemã no Brasil: Etnicidade e Conflito**. In: Fausto, Bóris (org.) Fazer a América. A Imigração em Massa para a América Latina. São Paulo, EDUSP, 1999, pág.07.

garantiu a entrada dos chamados brancos europeus que até ganharam pedaços de terra dadas pela legislação brasileira na região Sul e Oeste do país.⁴⁰

Nesse contexto, no final do séc. XIX, Nina Rodrigues ratifica os fatos aqui relatados, assim:

“ao brasileiro mais descuidado e imprevidente não pode deixar de impressionar a possibilidade da oposição futura, que já se deixa entrever, entre uma nação branca, forte e poderosa, provavelmente de origem teutônica, que se está constituindo nos estados do Sul, donde o clima e a civilização eliminarão a raça negra, ou a submeterão, de um lado. E, de outro lado, os estados do Norte, mestiços, vegetando na turbulência estéril de uma inteligência viva e pronta, mas associada à mais decidida inércia e indolência (do negro), ao desânimo e por vezes à subserviência, e assim ameaçados de converterem-se em pasto submisso de todas as explorações de régulos e pequenos ditadores”.⁴¹

Fica claro que foi uma opção do Estado excluir a população negra dos processos produtivos preterindo-a e relegando-a à marginalidade. Toda essa atividade foi embasada em teorias e sentimentos racistas e de classe.

Em razão disso, raça e classe estão direto e essencialmente conectados no cenário social do brasileiro, oriundo da estrutura racista e patriarcal sobre a qual a formação do país se engendrou e se expressa, explicitamente, em nos dias atuais.

1.5 Os números sobre o negro no Brasil

No que diz respeito aos dados estatísticos, no Brasil, 91% da população admite a existência do racismo, mas só 3% assume que é racista.⁴² Da pesquisa foram extraídos os seguintes dados relacionados aos negros na sociedade brasileira:

a) Por Região:

⁴⁰ No tratado de Nova Friburgo a questão racial está implícita no Decreto Real que autorizou o estabelecimento dos imigrantes suíços na região serrana do Rio de Janeiro aludindo à civilização e, principalmente, no artigo 18 deste tratado, que versa sobre a criação de uma milícia de 150 suíços, capazes de empunhar armas, colaborando na manutenção dos regimentos portugueses de cor branca. A menção à cor branca é por si mesma significativa pois as primeiras classificações raciais produzidas nos meios científicos europeus na segunda metade do século XVII tinham por base uma divisão geográfica e/ou a variação da cor da pele. Cf. SEYFERTH, Giralda. **A Colonização Alemã no Brasil: Etnicidade e Conflito**. In: Fausto, Bóris (org.) Fazer a América. A Imigração em Massa para a América Latina. São Paulo, EDUSP, 1999, pág.02.

⁴¹ RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p.19.

⁴² Diminuem as manifestações de preconceito. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj2311200803.htm>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

Segundo o censo populacional do IBGE 2018⁴³, a população brasileira é composta por quase 54% de pretos e pardos. Dessa análise, sobre a distribuição atual⁴⁴ da população, segundo o critério raça/cor, observa-se que existe uma significativa diferença racial entre as regiões Nordeste, Sudeste e Sul.⁴⁵

Em nenhuma região metropolitana brasileira houve aumento na diferença entre o IDHM de brancos e negros. Por sua vez, as maiores disparidades entre o IDHM da população urbana e o da população rural foram observadas na região metropolitana de Manaus, com 31,3% inferior ao urbano, seguida da região metropolitana de Natal, com 30,2%, e do Recife, com 27,9%.

A região Nordeste possui o maior número proporcional de negros na população, sendo o estado da Bahia aquele com a maior proporção de negros, 80,3%. No Sul, 76,8% da população se declarou branca, 18,7% parda e apenas 3,8% preta. Por outro lado, na região Norte, 72,3% da população se declarou parda, 19,5% branca e 7,0% preta. Na Região Sudeste, a que tem a maior proporção de população residente, 52,2% disseram ser brancos, 37,6%, pardos e 9%, pretos.⁴⁶ O estado de Santa Catarina é o que tem a mais baixa proporção de negros no Brasil, representando apenas 2,2% da população.

b) Na Educação:

No Brasil, 11,5 milhões de pessoas ainda não sabem ler e escrever. Essa incidência chega a ser quase três vezes maior na faixa da população de 60 anos ou mais de idade e entre crianças, jovens e adupretos e pardos. As pessoas com 25 anos ou mais idade com ensino superior completo, passaram de 15,3% em 2016 para 15,7%. Em 2017, entre os brancos 22,9 % haviam concluído o ensino superior e na população preta e parda, apenas 9,3%.⁴⁷

⁴³ Estimativas de população dos municípios de 2018. **Agência de Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para-2018>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁴⁴ Racismo. **Uol**. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/racismo/>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁴⁵ O que o mapa racial do Brasil revela sobre a segregação no país. **Controvérsia**. Disponível em: <http://controversia.com.br/6910>. 2018. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁴⁶ População brasileira é formada basicamente de pardos e brancos mostra IBGE. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-11/populacao-brasileira-e-formada-basicamente-de-pardos-e-brancos-mostra-ibge>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁴⁷ Percentual de negros em universidades dobra, mas é inferior ao de brancos. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-12/percentual-de-negros-em-universidades-dobra-mas-e-inferior-ao-de-brancos>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

Diferença de escolaridade entre negros e brancos

Em 2017, entre as pessoas com 25 anos de idade ou mais no país:

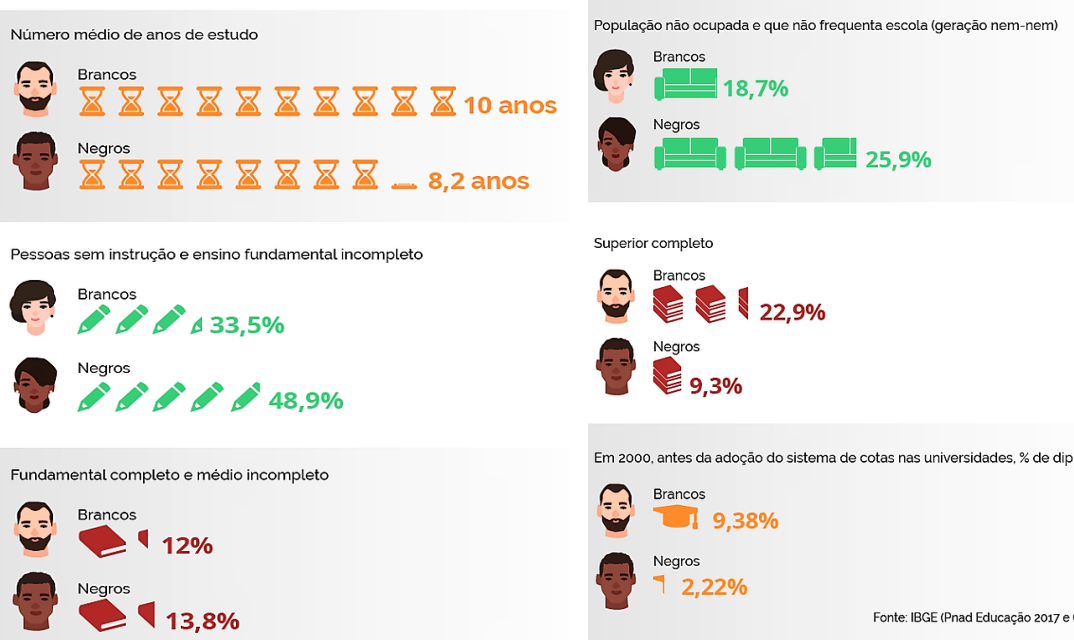


Figura 1- Diferença de escolaridade entre negros e brancos. Fonte IBGE.

Regionalmente, a maior incidência de analfabetismo foi observada no Nordeste, 16,5%, e a menor no Sudeste, 5,5%. No ensino médio, em 2017, apenas 33% da população negra estudava em instituições de ensino privadas, e, segundo dados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), somente 1% das escolas públicas figura a lista das 100 maiores médias de desempenho no exame.⁴⁸

⁴⁸ Somente 1 em cada 10 escolas da elite nacional do Enem é da rede pública. **Folha de São Paulo**. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/12/1942568-somente-1-em-cada-10-escolas-da-elite-nacional-do-enem-e-da-rede-publica.shtml>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

Docentes doutores na pós-graduação

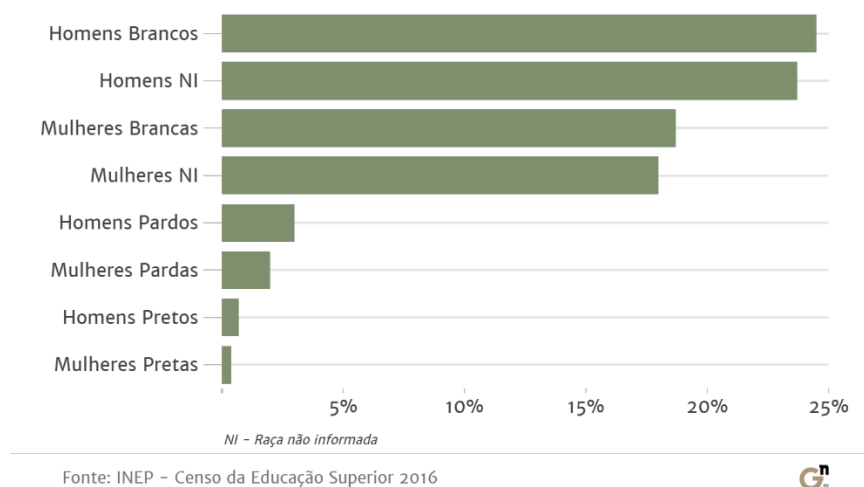


Gráfico1 – Docentes doutores na pós-graduação. Fonte: INEP.

Entre os números de docentes em programas de pós-graduação das universidades do país, majoritariamente, são compostos por brancos; a presença dos pretos é menos de 2% e os pardos chegam a 18%.

c) Na Literatura, Arte e Cinema:

O Grupo de Estudos em Literatura Contemporânea da Universidade de Brasília (UNB) demonstrou, em uma pesquisa com recorte de quatorze anos⁴⁹, que apenas 10% dos livros brasileiros publicados entre 1965 e 2014 foram escritos por autores negros, ainda analisou que entre os personagens retratados pela literatura nacional 60% dos protagonistas são homens e 80% deles, brancos.

Em outra pesquisa⁵⁰, “A Cara do Cinema Nacional”, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, revelou que homens negros são só 2% dos diretores de filmes nacionais, não foi registrada nenhuma mulher negra, e entre os roteiristas só 4% são negros. Ainda, em outro levantamento⁵¹, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), entre 2002 e 2014, apenas 31% dos filmes analisados tinham no elenco

⁴⁹ Perfil do escritor brasileiro não muda desde 1965. **Metrópoles**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/literatura/pesquisa-da-unb-perfil-do-escritor-brasileiro-nao-muda-desde-1965>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁵⁰ O Brasil das telas de cinema é um país branco. **UERJ**. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/infografico/infografico1/>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁵¹ Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

atores negros, quase sempre interpretando papéis associados à pobreza e criminalidade.

d) No Índice de Desenvolvimento Humano:

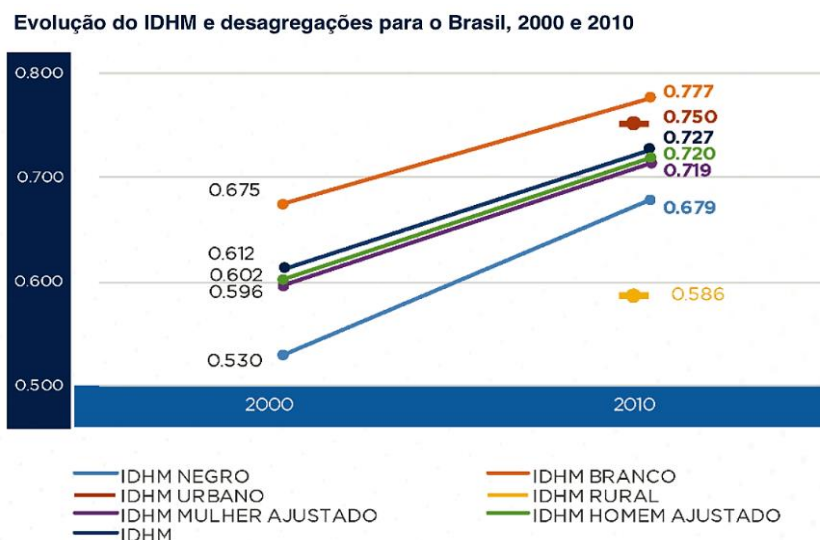


Gráfico 2- Evolução do IDHM e desagregação para o Brasil, 2000 e 2010. Fonte: PNUD

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)⁵², os negros brasileiros levaram 10 anos para atingir o Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) experimentado pelos brancos no ano 2000. No Brasil, o IDHM dos brancos, em 2010, foi de 14,4% superior ao dos negros.

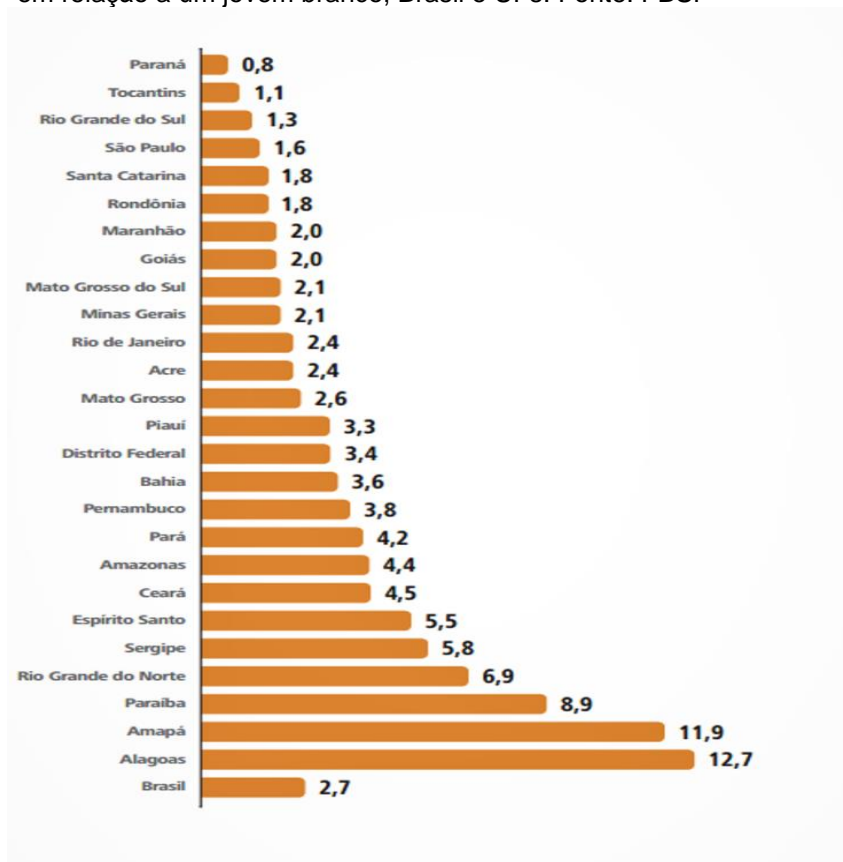
No intervalo de uma década, a taxa de crescimento anual do IDHM da população negra foi de 2,5%, ante 1,4% dos brancos, 1,9% das mulheres e 1,8% dos homens. A análise⁵³ os dados revelaram um equilíbrio maior do IDHM de mulheres e homens, pois o índice delas era de 0,596 em 2000, passou para 0,720 em 2010, já os homens tinham um índice de 0,602 em 2000 e alcançaram 0,719 em 2010.

⁵² O IDHM é calculado a partir da média geométrica dos índices das dimensões renda, educação e longevidade, com pesos iguais. O projeto que envolve a disponibilização de dados numa plataforma web vem sendo desenvolvido por meio da parceria Ipea/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud Brasil) /Fundação João Pinheiro (FJP). Ver Pnud, Ipea e FJP, 2013.

⁵³ Estudo realizado pela Fundação João Pinheiro, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o escritório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD) a partir de dos Censos Demográficos de 2000 e 2010, desagregando-os por cor, sexo e situação de domicílio. Cada indicador está vinculado a um subíndice: IDHM Educação, IDHM Renda, ou IDHM Longevidade.

e) Na Segurança Pública:

Gráfico 3 – Risco Relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio em relação a um jovem branco, Brasil e UFs. Fonte: FBSP



Fonte: IVJ – Violência e Desigualdade Racial 2017, Ano base 2015; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme relatório “Desenvolvimento Humano para Além das Médias: Índice de Desenvolvimento Humano Municipal”⁵⁴, no Brasil, homens, jovens, negros e de baixa escolaridade são as principais vítimas de mortes violentas no país. A taxa de homicídio entre as mulheres negras, em 2017, foi 71% superior à de mulheres brancas⁵⁵. Segundo dados do Ministério da Saúde e da Fiocruz⁵⁶, as mulheres negras também são mais vitimadas pela violência doméstica, 58,68%, além da violência obstétrica, 65,4%, e pela mortalidade materna, 53,6%.

⁵⁴ Taxa de homicídios na BA cresce quase 98% em 10 anos, aponta Atlas da Violência. **Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/taxa-de-homicidios-na-ba-cresce-quase-98-em-10-anos-aponta-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁵⁵ Em 10 anos, assassinatos de mulheres negras aumentaram 15,4%. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/em-10-anos-assassinatos-de-mulheres-negras-aumentaram-154>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

⁵⁶ Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil/>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

Com exceção do Rio Grande do Sul, a maior parte dos estados brasileiros que apresentaram um crescimento gradativo da violência letal ficam nas regiões Norte e Nordeste do país. As chances de um jovem negro ser assassinado no Brasil são três vezes maior do que a de um branco, segundo o Atlas da Violência de 2017.

Dados atualizados⁵⁷ do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) demonstram que o Brasil abriga a quarta maior população prisional do mundo, tratam-se de 622 mil brasileiros privados de liberdade, mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes e mais da metade, 61,6%, são pretos e pardos. Mais da metade dos presidiários são jovens com idade entre 18 e 29 anos e, segundo o IPEA⁵⁸, um jovem negro é assassinado a cada 23 minutos.

Atualmente, de cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 71 são negras, logo, os negros possuem chances 23,5% maiores de serem assassinados em relação a brasileiros de outras raças, já descontado o efeito da idade, escolaridade, do sexo, estado civil e bairro de residência.

f) No Poder Legislativo:

De acordo com levantamento da Câmara dos Deputados⁵⁹, em 2018, dos 513 deputados eleitos apenas 125 se declaram negros. A representatividade dos negros no Congresso Nacional permanece baixa, pois 75% dos eleitos declaram ser de cor branca, enquanto pardos e pretos totalizam pouco mais de 20%; os indígenas são apenas 0,19% e os amarelos 0,389%.

Nas últimas eleições, apenas, 442 negros se candidataram para deputado federal e, somente, 21 conseguiram se eleger. O estado da Bahia possui o maior número de negros eleitos, pois entre os 104 pardos da Câmara do Deputados 13 são baianos. Dos 32 cargos disponíveis para o Senado Federal nessas últimas eleições foram eleitos 3 pretos e 11 pardos.

g) Demandas Judiciais:

⁵⁷ Cenários para 2018: A 'questão-racial' é uma questão nacional e urgente. **Nexo Jornal**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2018/Cen%C3%A1rios-para-2018A%E2%80%98ques>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁵⁸ Atlas da Violência 2017 mapeia os homicídios no Brasil. **IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253&Itemid=2. Acesso em: 15 de jan. 2019.

⁵⁹ Número de negros na Câmara cresce, mas não chega a um quarto do total. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/numero-de-negros-na-camara-cresce-mas-nao-chega-um-quarto-do-total>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

Entre os anos de 1998 e 2010, o Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), no projeto “Esfera pública e direito no Brasil: um estudo de caso sobre decisões envolvendo igualdade de raça”⁶⁰, com o propósito de evidenciar o preconceito racial da sociedade brasileira, realizou um levantamento das decisões em tribunais de Justiça de nove estados brasileiros: Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo.

De acordo com as informações publicadas, nas buscas com os termos “racismo”, “discriminação racial”, “injúria qualificada” e “injúria racial” foram encontradas situações ligadas a ofensas verbais com a utilização de xingamentos racistas, discriminatórios e outros que envolveram veiculação pública de ideias racistas ou a incitação de violência.⁶¹ A partir do relatório das decisões, foram registradas as transcrições das ofensas contra indivíduos negros, proferidas entre agressor e vítima:

“A associação de negro a “macaco” foi a ofensa mais presente. Termos como: “negro(a) sujo(a)”, “negro(a) fedido(a)” ou “porco(a)”, seguido de “negro(a) vagabundo(a)”, ou “preguiçoso(a)”; “negro(a) safado(a)”. Mulheres negras são associadas a “cadela” e têm sua sexualidade denunciada como “biscates”, “piranhas”, “nega do cabelo duro”. Entre as falas comuns utilizadas para ofender foram utilizadas as expressões “serviço de preto”, “negro ladrão”, “drogado(a)”, (...) “seu preto”, “só podia ser preto”, “negrinha. Algumas falas mesclam xingamentos direcionados à pessoa insultada com falas mais genéricas sobre todo o grupo, reforçando sua hierarquia como grupo social subalterno: “Como diz o ditado, polícia, preto, puta e pobre é uma merda”,⁶² “Somente branco deveria poder entrar para a Polícia Militar”,⁶³ “Lugar de negro era comendo carniça”,⁶⁴ “Negro não poderia morar ao lado de nossa residência”⁶⁵, “Negro deveria morrer, matando um por dia é pouco, negros não prestam”.⁶⁶ “Negro é negro e tem que

⁶⁰ Novos estud. CEBRAP. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito**. vol.35, no.3 São Paulo Nov. 2016, p.16.

⁶¹ Novos estud. CEBRAP. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito**. vol.35, no.3 São Paulo Nov. 2016, p.15.

⁶² Apelação Criminal n. 296.0653/2, TJSP.

⁶³ Apelação Criminal n. 324.9453/6-00, TJSP.

⁶⁴ Apelação Criminal n. 487.0423/5, TJSP.

⁶⁵ Apelação Criminal n. 700092 69317, TJRS.

⁶⁶ Apelação Criminal n. 700092 69317, TJRS

ser escravo de branco”,⁶⁷ “Lugar de negro é na senzala”,⁶⁸ “Nego tem que ir para o tronco, que está raça não deveria existir”.⁶⁹⁷⁰

Nessas expressões ofensivas que animalizam o negro e o associa a padrões inferiores de ética, higiene e sexualidade pode-se verificar que o insulto racial é, no Brasil, um instrumento de crimes e de humilhação.

Segundo o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, apenas quatro casos de racismo foram julgados ao longo de todo o ano de 2017, em 2016, foram 8 processos que chegaram aos tribunais. Ainda, conforme estatísticas, em 30 anos, apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim.⁷¹

h) No poder Judiciário:

Em 2018, o censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷² para se verificar o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira revelou que, majoritariamente, os magistrados brasileiros são homens, brancos, católicos, casados e com filhos. O trabalho contou com a participação de 11.348 magistrados, 62,5%, de um total de 18.168 juízes, desembargadores e ministros dos tribunais superiores

A maioria dos entrevistados se declarou branca, 80,3%, apenas 1,6% são negros, 16,5% pardas e 1,6% de origem asiática. Apenas 11 magistrados se declararam indígenas.

Conclui-se, por coincidência ou não, que as regiões com maior número de negros, pardos e índios são as mais pobres e com as piores estatísticas sociais do país. Pelos fatos aqui apresentados, o fator racial é um componente inquestionável e, em muitos casos, decisivo para se determinar as perspectivas sociais e econômicas do indivíduo.

⁶⁷ Apelação Criminal n. 475.8923/0-00, TJSP.

⁶⁸ Apelação Criminal n. 2003. 050.04038, TJRJ.

⁶⁹ Recurso em Sentido Estrito n. 396.944.3/3, JSP.

⁷⁰ Novos estud. CEBRAP. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito**. vol.35, no.3 São Paulo Nov. 2016, p.16.

⁷¹ Em 30 anos apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no Rio de Janeiro. **Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

⁷² Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

1.6 O negro no mercado de trabalho brasileiro

Nos estudos empíricos das desigualdades raciais no mercado de trabalho o sociólogo americano Du Bois é o pioneiro. Ao rejeitar o valor científico dos estudos das diferenças biológicas e culturais entre grupos raciais, ele trouxe a discussão para o campo socioeconômico realizando uma reorientação no uso da estatística. No Brasil, os primeiros estudos empíricos sobre a desigualdade racial no mercado de trabalho datam do período pós Segunda Guerra Mundial.⁷³

O mercado de trabalho é uma das áreas sociais com as mais profundas desigualdades entre mulheres e homens, negros e brancos. Nesse tópico, será apresentado o quadro da segmentação entre trabalhadores brancos e negros no mercado de trabalho, com a finalidade de vislumbrar as sutilezas da realidade racial no país tanto em seus aspectos concretos como nas traduções dessa hierarquização racial em termos de discussão sobre os pressupostos ideológicos e teóricos embutidos em índices e coeficientes, isto é, uma descrição dos mecanismos de exclusão adotados no mercado de trabalho que impactam negros e pardos.

No artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o direito ao trabalho aparece como um Direito Social, os direitos dos trabalhadores estão disciplinados no art. 7º e os art. 8º ao art.11 protegem o direito à liberdade sindical. Fabio Rodrigues Gomes⁷⁴ esclarece que o titular do direito ao trabalho é a pessoa humana, pois a atuação como trabalhador se confunde com a sua própria constituição de ser humano.

A CF/88 em seu inciso XXX do art. 7º, com a finalidade de proteger as minorias, proíbe “diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”⁷⁵. O constituinte se atentou aos preconceitos sofridos por pessoas que se encaixam nessas hipóteses, ainda se preocupou em protegê-las principalmente em relação aos salários e critérios de admissão, que são as situações em que essas pessoas são mais discriminadas.

A Consolidação das leis do trabalho (CLT) trata da discriminação por meio dos art. 5º e 461, caput e § 6º, “a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual,

⁷³ CHADAREVIAN. Pedro C, **Para medir as desigualdades raciais no mercado de trabalho**. Rev. Econ. Polit. vol.31 nº.2 São Paulo. Apr/June 2011.

⁷⁴GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho. Perspectivas históricas, filosóficas e dogmática-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

⁷⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 de dez. de 2018.

sem distinção de sexo”.⁷⁶ Na Reforma Trabalhista de 2017 a CLT sofreu alterações em mais de 200 artigos, causando muitas modificações na esfera trabalhista. Contudo, o art. 5º permaneceu tendo sua proteção incompleta, pois somente contempla o critério do sexo, deixando uma lacuna em relação à cor, etnia, estado civil, idade, dentre outros; Estevão Mallet já alerta sobre isso desde 2013.⁷⁷

No artigo 461, a CLT dispõe sobre a equiparação salarial e a proibição da discriminação estabelecendo que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”,⁷⁸ aqui, o legislador negligenciou o critério raça e cor que são motivos notórios que ensejam discriminação em nosso país. O § 6º desse mesmo artigo dispõe, ainda que:

“no caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”⁷⁹

Luciano Martinez argumenta que:

“A lei 13.467/2017 incluiu a etnia entre os fatores que não poderiam justificar a desigualdade salarial. Apesar de serem referidos apenas quatro fatores – “sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”, outros tantos, obviamente não pode motivá-la, mesmo porquê a legislação infraconstitucional não pode produzir restrições não autorizadas pelo texto constitucional (vide art. 3º, IV da Constituição da República) como poderia uma legislação infraconstitucional autorizar apenas algumas delas? Seria possível admitir-se desigualdade salarial fundada em credo? Um católico – pelo simples fato de ser católico – poderia receber mais do que um protestante? A resposta é evidentemente negativa. Logo, cabe a leitura do rol de fatores que não podem produzir distinção de modo mais amplo possível, abarcando evidentemente, “quaisquer outras formas de discriminação”.⁸⁰

⁷⁶BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 16 de dez. de 2018.

⁷⁷ MALLETT, Estevão. **Igualdade e discriminação em Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

⁷⁸BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 16 de dez. de 2018.

⁷⁹Idem

⁸⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 583-584.

Por isso, mesmo que a CLT não tenha previsto algumas hipóteses de discriminação, a Constituição deverá ser aplicada e as pessoas negras podem reivindicar a equiparação salarial.

O racismo traz consequências práticas, dado que, os negros possuem menos oportunidades. Lívia Vaz, explica que:

“Ao contrário do que muitos pensam, não apenas indivíduos podem agir de maneira discriminatória e racista. Também as instituições podem comportar-se desta maneira. É o chamado racismo institucional, que pode ocorrer tanto em instituições privadas como públicas. A exclusão do negro dos cargos de relevante status social nas empresas e órgãos públicos, a dificuldade do acesso aos serviços de saúde e a ínfima quantidade de negros nas universidades podem denotar racismo institucional”.⁸¹

Nessa linha, a pesquisa realizada, em 2017, pela Consultoria Ethos⁸² apontou que 60% dos negros dizem ter sofrido racismo no mercado de trabalho e entre os entrevistados 92% deles acreditam que existe racismo na contratação de candidatos, ainda mostra que o fato da pessoa ser negra é uma das principais dificuldades que esses trabalhadores enfrentam no mercado de trabalho.

Tabela 1- Localização da matriz das empresas pesquisadas. Fonte: Ethos

	2003	2005	2007	2010	2015
Sudeste	65,0%	61,0%	64,5%	59,0%	57,3%
Sul	20,0%	21,0%	20,5%	23,8%	21,4%
Centro-Oeste	6,5%	7,0%	7,0%	4,8%	9,4%
Nordeste	6,5%	7,0%	6,0%	9,5%	8,5%
Norte	2,0%	4,0%	2,0%	2,9%	3,4%

Dos entrevistados 7 em cada 10 entendem que a boa aparência, exigida pelos empregadores, está associada ao homem negro com o cabelo raspado e à mulher negra com o cabelo alisado, além disso, 53% dos participantes admitiram terem feito

⁸¹ VAZ, Lívia Maria Santana e Sant'anna. **Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra**. Dissertação de Mestrado. 2006. 221 f.

ação. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006, p.35.

⁸² 60% dos negros dizem ter sofrido racismo no trabalho, aponta pesquisa. **Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/60dosnegrosdizemtersofridoracismo-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em 16 de dez. de 2018.

mudanças na aparência para fazer uma entrevista ou para ser aceito no ambiente de trabalho.

Em uma pesquisa realizada pelo IPEA⁸³ evidenciou que analisando os resultados por sexo/cor, nota-se que a taxa de desemprego das mulheres negras é significativamente mais sensível às oscilações do mercado de trabalho que a dos homens.

Especificamente, quando uma Unidade da Federação (UF) experimenta um aumento de 1% na taxa de desemprego, as mulheres negras daquela UF sofrem, em média, um aumento de 1,5% na sua taxa de desemprego. Há uma diferença pontual de 0,2% entre as mulheres negras e brancas, mas essa diferença não é significativa do ponto de vista estatístico, o mesmo pode ser dito em relação à diferença entre as mulheres brancas e os homens.

O estudo realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE)⁸⁴, com dados de 2016, mostra que quanto mais escolarizados os negros, maior a diferença de salário em comparação com uma pessoa branca que tenha o mesmo nível de instrução; os profissionais negros que não completaram o ensino médio ganhavam 92% do que recebiam os brancos com esse mesmo nível de estudo, essa diferença cai para 85% entre os que têm ensino médio completo.

Quando se tratam de trabalhadores com ensino superior, os negros ganham somente 65% do que um trabalhador branco com a mesma formação. Os índices de desemprego também são mais altos entre pessoas negras do que no restante da população. Durante a recessão econômica, é esse o grupo mais impactado, assim, de 2015 para 2016 a taxa de desemprego total⁸⁵ dos negros aumentou de 14,9% para 19,4%, enquanto a dos brancos passou de 12% para 15,2%.

Nos cargos de chefia, a presença de pessoas negras é 13,6% menor, pois existe uma grande dificuldade na mobilidade de construção de uma carreira. Por outro lado, ocorre maior inserção dos negros em segmentos onde tradicionalmente os

⁸³ A sensibilidade do desemprego às condições da economia para diferentes grupos de trabalhadores. **IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/181031_bmt_65_05_notas3.pdf. Página 75. Acesso em 16 de dez. de 2018.

⁸⁴ Racismo não admitido afeta saúde e ascensão profissional dos negros no Brasil. **Oitomeia**. Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2017/11/20/racismo-nao-admitido-afeta-saude-e-ascensao-profissional-dos-negros-no-brasil/>. Acesso em 16 de dez. de 2018.

rendimentos⁸⁶ do trabalho⁸⁷ são mais baixos, como construção, trabalho autônomo e doméstico, e menor incorporação em outros, que costumam pagar salários mais altos, como na indústria, no setor público e o agregado que reúne empresários e profissionais universitários autônomos.

Segundo o IBGE, em 2016, das 1.835 crianças de 5 a 7 anos que trabalhavam 63,8% eram negras ou pardas, enquanto que 35,8% eram brancas.⁸⁸ Na PNAD⁸⁹ contínua, de 2017, no tópico sobre o rendimento médio de todos os trabalhadores aponta que um trabalhador brasileiro branco ganha em média R\$ 2.814 reais, um pardo R\$1.606 reais, enquanto um negro ganha R\$ 1.570 reais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)⁹⁰, de 2016, mostrou que o rendimento-hora das pessoas negras, incluindo pretas e pardas, é de R\$10,20 reais, o que foi equivalente a 56,4% do rendimento-hora das brancas que foi de R\$18,10 reais.

Na pesquisa financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e realizada, em 2016, pelo Instituto Ethos⁹¹, para análise do “perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil:

⁸⁶ Rendimento médio: refere-se à média trimestral do rendimento mensal real no trabalho principal.

⁸⁷ É captado o rendimento monetário bruto (sem descontos de imposto de renda e previdência) efetivamente recebido, referente ao trabalho realizado no mês imediatamente anterior ao da pesquisa. Para os assalariados, são considerados os descontos por falta ou acréscimos devido a horas extras, gratificações etc. Não são computados o décimo terceiro salário e os benefícios indiretos. Para os empregadores, autônomos e demais posições, é considerada a retirada mensal.

⁸⁸ Somos todos iguais? O que dizem as estatísticas. **IBGE**. 2018. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf. Pág.9. Acesso em 16 de dez. de 2018.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Rendimento escancara desigualdades de raça e gênero. **FPABRAMO**. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2018/11/22/rendimento-escancara-desigualdades-de-raca-e-genero/>. Acesso em 16 de dez. de 2018.

⁹¹ Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas. **Instituto Ethos**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Perfil_social_racial_genero_500empresas.pdf. Pág.17. Acesso em 16 de dez. de 2018.

Tabela 2 - 500 maiores empresas do Brasil - Distribuição por raça ou cor. Fonte: Ethos

DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL POR COR OU RAÇA (%)

	BRANCOS	TOTAL NEGROS
Conselho de Administração	95,1	4,9
Quadro Executivo	94,2	4,7
Gerência	90,1	6,3
Supervisão	72,2	25,9
Quadro Funcional	62,8	35,7
Trainees	41,3	58,2
Estagiários	69,0	28,8
Aprendizes	41,6	57,5

Apontou que nos contingentes de aprendizes e trainees, com proporção de 57,5% e 58,2%, os negros têm sua participação resumida a 6,3% na gerência e 4,7% no quadro executivo. A presença de negros entre os aprendizes do grupo dessas empresas representava 57,5%, já os estagiários eram 28,8% negros e, ainda, a participação do negro no quadro funcional é de 25,9% na supervisão, 6,3% na gerência, 4,7% no quadro executivo e mantendo-se num mesmo patamar no conselho de administração, com 4,9%.⁹² As mulheres negras têm condição ainda mais desfavorável, com 10,6%, ocupando 10,3% do nível funcional, 8,2% da supervisão e 1,6% da gerência, no quadro executivo, sua presença se reduz a 0,4%.⁹³

É maior a parcela de empresas que afirmam não ter medidas para incentivar a diversidade no quadro de pessoal⁹⁴, apenas 12% possuem alguma política para a promoção da igualdade de oportunidades entre negros e não negros no quadro de funcionários.

Segundo dados do Ministério Trabalho e Emprego (MTE)⁹⁵, em 2016, dos 46 milhões de trabalhadores com carteira assinada, 34 milhões declaravam cor e raça, restaram 8,5 milhões que não foram classificados. Por isso, considerando apenas os declarantes, entre os, pretos e pardos, que formam o grupo dos negros, somavam 14,1 milhões, enquanto brancos eram 19,4 milhões, amarelos, 274 mil, e indígenas, 75 mil.

⁹² Idem pág. 22.

⁹³ Idem pág. 23.

⁹⁴ Idem pág. 47

⁹⁵ Brancos são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação. **Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-e-negros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml>. Acesso em 20 de Jan. de 2019.

Assim, de acordo com o MTE, os brancos estão empregados como: Engenheiros de equipamento em computação 92%; Engenheiro mecânico automotivo 90%; Professor de medicina 89%; Modelista de calçados 88,5%; Engenheiro aeronáutico 88,4%; Professor de Odontologia 88%; Piloto de aeronaves 87,7%; Professor de matemática pura no ensino superior 87,4%; Desenhista projetista de máquinas 87,4% e Comissário de voo com 87%.

E aos negros cabem os seguintes empregos: Trabalhador de cultura de dendê 92,7%; Trabalhador no cultivo de trepadeiras frutíferas 84,3%; Trabalhador no cultivo de espécies frutíferas rasteiras 83,7%; Criador de camarões 78,3%; Trabalhador da cultura do cacau 78; Agente de higiene e segurança 77,2%; Examinador de cabo, linhas elétricas e telefônicas 76,8%; Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar 74,5%; Sinaleiro de ponte rolante 74,1% e Operador de telemarketing ativo e receptivo com 74%.

Os dados do MTE também mostram que nos ambientes de trabalho em que os negros são subordinados contam com uma maioria de profissionais brancos ocupando cargos de gerência. Assim, se 60% dos serventes de obra são negros, 52% dos mestres de obra são brancos e se, caso, três quartos dos operadores de telemarketing forem negros, 53% dos supervisores são brancos.

Em relação à diferença salarial entre brancos e negros por região no país, os dados mostram que no Norte uma pessoa branca ganha em média R\$2.888,2 reais enquanto um negro R\$1.965,8 reais; no Nordeste enquanto um branco ganha R\$2.273,3 reais, um negro recebe R\$ 1.713,7 reais; no Centro-Oeste um branco recebe em média R\$2.964,9 reais e um negro 2.146,3; no Sudeste um branco recebe em torno de R\$ 3.131,8 reais por mês enquanto um negro R\$2.171,1 reais; por fim, no Sul um branco ganha R\$ 2.515,8 reais e um negro R\$ 2.032,2 reais por mês.

Em 2018, um estudo publicado pelo Instituto Locomotiva⁹⁶, aponta que a renda média de mulheres negras com ensino superior é de R\$ 2.918 reais, enquanto homens brancos com o mesmo nível de graduação recebem R\$ 6.702. Nesse mesmo ano, a Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidade e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE), do Ministério

⁹⁶ A cor do trabalho. **Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-cor-da-trabalho/>. Acesso em 20 de jan. de 2019. Acesso em 16 de dez. de 2018.

Público do Trabalho de São Paulo, lançou um “pacto pela Inclusão Social de Jovens Negras e Negros no Mercado de Trabalho de São Paulo”.⁹⁷

Segundo levantamento da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Governo Federal, apenas 30% dos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal são negros⁹⁸, revelando a baixa presença desse grupo social nessa esfera da administração pública.

Em relação ao mercado de trabalho, em geral, o negro representa 63,7% do contingente de desempregados⁹⁹, a cada 3 desempregados no Brasil 2 são pretos ou pardo, e ocupam apenas 10% dos cargos de chefia em empresas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD).¹⁰⁰

De acordo com o IBGE¹⁰¹, em 2018, a taxa de desemprego para pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, também, superou a taxa nacional, assim, para a população preta, essa taxa ficou em 15% e para a parda em 14,4%, já a taxa para a população branca foi de 9,9%. Ainda, dentre o contingente de jovens desempregados do país, 52,3% são pardos, 35% são brancos e 11,8%, pretos.

É nítido a magnitude e impacto do elemento racial no mercado de trabalho, por isso, até aqui a pesquisa buscou evidenciar que as alternativas existentes com relação à desigualdade racial na estrutura ocupacional não foram capazes de resolver o problema dessa segregação.

A partir desses dados acredita-se que apenas uma intervenção estrutural do mercado de trabalho, à luz das políticas afirmativas, no sentido de dificultar a atuação

⁹⁷ Pacto pela inclusão de jovens negras e negros no mercado de trabalho é lançado. **Cut**. Disponível em: <http://www.contrafcut.org.br/noticias/pacto-pela-inclusao-de-jovens-negras-e-negros-no-mercado-de-trabalho-e-lancado-c933>. Acesso em 20 de jan. de 2019.

⁹⁸ O STF e sua luta contra o racismo. **Jota**. Disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-sua-luta-contr-o-racismo-25062017. Acesso em 16 de dez. de 2018.

⁹⁹ São os indivíduos que se encontram numa das seguintes situações: • Desemprego aberto: pessoas que procuraram trabalho de modo efetivo nos 30 dias anteriores ao da entrevista e não exerceram nenhum trabalho nos últimos sete dias. • Desemprego oculto: (I) por trabalho precário: pessoas que realizam de forma irregular, ou seja, em caráter ocasional e eventual, algum trabalho remunerado (ou pessoas que realizam trabalho não remunerado em ajuda a negócios de parentes) e que procuraram mudar de trabalho nos 30 dias anteriores ao da entrevista, ou que, não tendo procurado neste período, o fizeram até 12 meses atrás; (II) por desalento: pessoas que não possuem trabalho e nem procuraram nos 13 últimos 30 dias, por desestímulo do mercado de trabalho ou por circunstâncias fortuitas, mas procuraram efetivamente nos últimos 12 meses.

¹⁰⁰ IBGE aponta que 63,7% dos desempregados no Brasil são negros ou pardos. **Jornal Ggn**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/ibge-aponta-que-637-dos-desempregados-no-brasil-sao-negros-ou-pardos>. Acesso em 16 de dez. de 2018.

¹⁰¹ Desemprego entre os jovens é superior ao dobro da taxa geral, aponta IBGE. **Globo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/17/desemprego-entre-os-jovens-e-superior-ao-dobro-da-taxa-geral-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 20 de jan. de 2019.

de mecanismos de discriminação, será capaz de diminuir a distância que separa negros de brancos na estrutura de classes e de rendimentos na economia brasileira.

1.7 Panorama do mercado de trabalho no Estado da Bahia

A Bahia é um dos estados de maior relevância no contexto nacional em relação às questões territoriais, geográficas, étnicas, demográficas e econômicas. É o quarto maior estado brasileiro, possui 417 municípios sendo a sexta maior economia do país em 2018.¹⁰² Sendo também o quarto estado com maior percentual de população negra no país, 80,3%, numa população de pouco mais de 15 milhões de pessoas.

A Bahia é caracterizada, em sua maioria, por uma população residente em áreas urbanas onde predominam mulheres e negros em sua composição. Possui uma maior concentração em faixas etárias mais jovens e um envelhecimento populacional que não difere da tendência existente no Brasil.

Em termos de comparação, embora o próprio IBGE reconheça que, historicamente, os negros que trabalham recebem menos que os brancos, a desigualdade na Bahia vinha diminuindo desde 2012, porém a partir de 2016 a desigualdade voltou a aumentar e o rendimento dos negros foi 34% menos do que o rendimento dos brancos.

Houve o aumento na desigualdade entre os rendimentos de brancos e negros, que na comparação entre 2016 e 2017, passou de 34% para 36,3%. Em 2017, a taxa de desocupação geral na Bahia foi de 16,7%, sendo de 12,9% para os brancos e de 17,5% para os negros.

Neste contexto, a Bahia teve a segunda maior taxa de desocupação do país, 16,7%, ficando atrás apenas de Pernambuco, 17,9%. Entretanto, quando se olha apenas os brancos, a taxa de desocupação na Bahia, 12,9%, cai para a sexta mais alta entre os estados e fica já bem próxima da taxa nacional, 12,4%.

Em 2018, a presença dos negros é maior entre os desempregados, 85,2%, do que na população em geral. Para o IBGE, a dificuldade de inserção da população negra no mercado de trabalho é “visível”, uma vez que pode ser constatada através

¹⁰² Instituto brasileiro de geografia e estatística – IBGE.

dos indicadores de desocupação.¹⁰³ Os negros ganham quase 40% menos do que brancos¹⁰⁴ e as estatísticas mostram que quanto mais escura a cor da pele menor será a renda, isso, porque o IBGE considera “negros” aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos.

Pretos e pardos encontram-se sub-representados nas categorias que mostram melhor qualidade de emprego, empregados com registro e especialmente entre dirigentes e gerentes, ao contrário dos brancos, que se encontram sobre-representados nessas categorias e sub-representados nas categorias empregados sem registro. Além do racismo, os negros passam pela questão da falta de qualificação profissional. Ainda, a população negra em busca de trabalho, na Bahia, também representa uma parcela maior do que a população em geral.

No terceiro trimestre do ano de 2018, enquanto os brancos ganharam, em média R\$ 1.945, os pardos receberam R\$ 1.263 (35,1% menos), e os pretos tiveram rendimento de R\$ 1.175 (quase 40% menos).¹⁰⁵

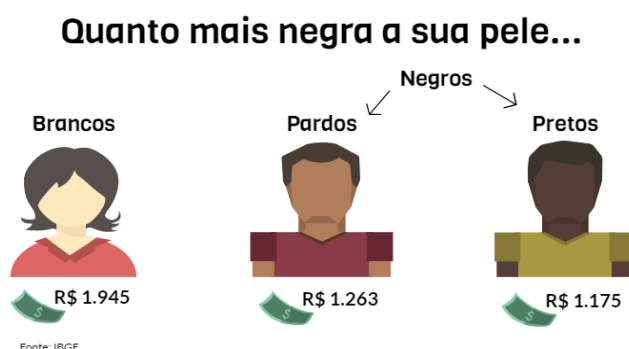


Figura 2 – Rendimento pela cor da pele. Fonte IBGE

De acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego no segmento da população negra realizada pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI)¹⁰⁶ a participação da população negra é amplamente majoritária na população total da RMS e sua expressão na População em Idade Ativa (PIA)¹⁰⁷ vem aumentando ao longo dos últimos anos.

¹⁰³ Na Bahia, negros ganham quase 40% menos do que brancos. **Correio da Bahia**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/na-bahia-negros-ganham-quase-40-menos-do-que-brancos/>. Acesso 14 de jan. de 2019.

¹⁰⁴ Idem

¹⁰⁵ Idem.

¹⁰⁶ Pesquisa de Emprego e Desemprego no segmento da população negra. **Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia**. Trabalho, Emprego e Renda, nov. 2018.

¹⁰⁷ População em Idade Ativa: corresponde à população com dez anos ou mais.

No mercado de trabalho, o peso relativo dos negros na População Economicamente Ativa (PEA)¹⁰⁸ cresceu anualmente, passando de 89,0% em 2011 a 92,4% em 2014, permanecendo praticamente estável em 2015, e elevando-se novamente em 2016, quando chegou a 92,8%. Nesse último ano a população negra respondeu por 92,4% dos ocupados¹⁰⁹ e 93,8% dos desempregados. Mantém-se, portanto, uma situação desvantajosa para a população negra no mercado de trabalho, colocando-a em sobrerrepresentação no desemprego e em sub-representação entre os ocupados, sendo, respectivamente, de 55,3% e 63,7%.

Segundo Wladimir Martins, diretor da Associação Brasileira de Recursos Humanos na Bahia (ABRH-BA), “apesar de a Bahia ter uma população majoritariamente negra, algumas empresas ainda optam por contratar funcionários de pele branca”. O diretor ainda relatou que:

“alguns empregadores fazem isso para atender a demanda dos clientes. Eles afirmam que, em pesquisas feitas por essas empresas, os clientes preferem ser atendidos por pessoas brancas. O nosso desafio enquanto Associação é fazer esses empregadores entenderem que o negro pode desempenhar as mesmas funções de um branco, e com a mesma qualidade”.¹¹⁰

De acordo com o IBGE¹¹¹, na Bahia, as mulheres e as pessoas de cor branca têm maiores médias de anos de estudo. Em 2017, as pessoas que se declaravam de cor branca tinham, em média, 8,6 anos de estudo, frente a 7,6 dos negros, pretos ou pardos, em ambos os casos, a diferença era de cerca de 1 ano.¹¹²

O percentual de adultos sem instrução na Bahia é maior entre os homens, 15,0%, frente a 14,1% das mulheres, e entre os pretos ou pardos, 14,8% frente a 13,6% dos brancos. Além do elevado percentual de população sem instrução, em 2017, pouco menos de 4 em cada 10 pessoas de 25 anos ou mais de idade, 38,5% ou cerca de 3,6 milhões em números absolutos, tinham ao menos o ensino médio

¹⁰⁸ População Economicamente Ativa: parcela da PIA ocupada ou desempregada.

¹⁰⁹ São os indivíduos que possuem: • Trabalho remunerado exercido regularmente. • Trabalho remunerado exercido de forma irregular, desde que não estejam procurando trabalho diferente do atual. Excluem-se as pessoas que, não tendo procurado trabalho, exerceram de forma excepcional algum trabalho nos últimos 30 dias. • Trabalho não remunerado de ajuda em negócios de parentes, ou remunerado em espécie ou benefício, sem procura de trabalho.

¹¹⁰ Na Bahia, negros ganham quase 40% menos do que brancos. **Correio da Bahia**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/na-bahia-negros-ganham-quase-40-menos-do-que-brancos/>. Acesso 14 de jan. de 2019.

¹¹¹ Bahia tem 1,358 milhão de adultos sem qualquer instrução. 2018. **Bahia de Valor**. Disponível em: <https://www.bahiadevalor.com.br/2018/05/bahia-tem-1358-milhao-de-adultos-sem-qualquer-instrucao/>. Acesso 14 de jan. de 2019.

¹¹² Idem.

concluído, ou seja, haviam finalizado a educação básica obrigatória. Há desigualdades importantes nesses indicadores, que favorecem as mulheres, por um lado, e as pessoas de cor branca, por outro.

Em 2017, 42,9% das mulheres tinham ao menos a educação básica, enquanto 12,0% tinham curso superior. Para os homens, esses percentuais eram, respectivamente, de 33,8% e 7,4%. O percentual de pessoas brancas com ensino básico completo, 46,3%, era quase igual à média geral do país, e 17,6% dos brancos tinham ensino superior. Já entre as pessoas negras, pretas ou pardas, 36,9% tinham a educação básica e 8,1% haviam concluído a universidade.

O homem pardo e negro, a mulher branca e a mulher parda e negra no estado da Bahia recebem, respectivamente, 64,1%, 62,6% e 40,6% do salário do homem branco. Isso significa que a maioria das pessoas não conseguem traduzir o nível educacional obtido em maiores rendimentos com a mesma eficiência com que o homem branco faz.

De modo alarmante, a situação da mulher parda e negra é a pior. Assim, para as que possuem curso de nível superior, quanto maior a renda maior é a diferença nas probabilidades em relação à mulher branca e aos homens. Mesmo apresentando alta escolaridade, estando na mesma ocupação e dentro do mesmo estado, a mulher negra auferia apenas 2/5 e 1/3 do salário do homem branco. O homem branco continua com salários mais elevados, mas a diferença é menor com relação às mulheres brancas. O que se nota é a inversão de posições dessas últimas com relação aos homens pardos e negros.

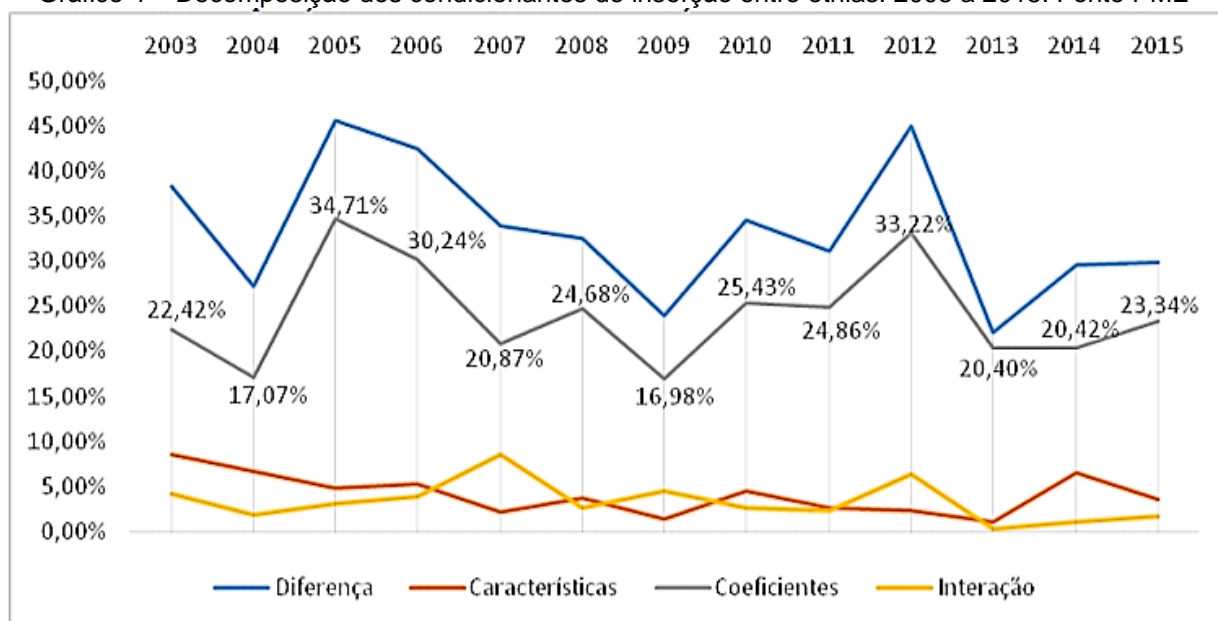
O maior salário dos homens brancos pode estar sendo excessivamente influenciado pelos rendimentos daqueles de nível superior, faixa educacional em que eles têm maior proporção relativamente aos demais. Até o momento percebe-se, pelas informações produzidas, o indício de discriminação no mercado de trabalho e, dependendo do grupo analisado, prepondera ora a discriminação racial, ora por gênero.

As evidências apresentadas nesta seção alinham-se aos argumentos de que na raiz das diferenças salariais encontram-se os motivos de discriminação devido à raça, pois entre dirigentes e gerentes as probabilidades dos homens e mulheres serem pardos e negros, independentemente do nível de escolaridade, são inferiores às daquelas dos brancos, homens e mulheres, respectivamente, não justificando as

interpretações de que negros e pardos são discriminados pelo fato de serem pobres ou pelo seu status social.

O gráfico a seguir, análise dos anos de 2003 a 2015, demonstra que, a partir de 2003, passa a existir uma redução do efeito das diferenças entre as características dos grupos, brancos e negros, entretanto não ocorre sobre o efeito dos coeficientes estimados; sempre mantendo esse diferencial sobre os salários de inserção dos indivíduos negros.

Gráfico 4 – Decomposição dos condicionantes de inserção entre etnias. 2003 a 2015. Fonte PME



Fonte: Elaboração própria com base nos dados da PME.

A capital da Bahia, Salvador, é a cidade mais negra do país, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE¹¹³.

Em 2017, 8 em cada 10 moradores de Salvador eram negros, ou seja, se autodeclaravam de cor preta ou parda, assim, os negros somavam 2,425 milhões, ou 82,1% das 2,954 milhões de pessoas que viviam na cidade. É também a maior

¹¹³ IBGE: Salvador é a capital mais negra do Brasil. **Bahia Econômica**. Disponível em: <http://bahiaeconomica.com.br/wp/2018/11/19/ibge-salvador-e-a-capital-mais-negra-do-brasil-e-tambem-onde-esta-maior-desigualdade-salarial-entre-brancos-e-pretos/>. Acesso 14 de jan. de 2019.

proporção de negros entre as capitais brasileiras o equivalente a 1,078 milhão de pessoas.

Tanto a participação de 82,1% de negros quanto a de 36,5% de pessoas que se declaram de cor preta, em Salvador, são bem superiores à média do Brasil onde 54% da população é formada por pretos ou pardos e os que se declaram pretos são menos de 1 em cada 10 pessoas, isto é, 8,6%.

Para os negros, o nível de ocupação nos setores de atividade movimentou-se na mesma direção que a ocupação em geral, isto é, declínio generalizado por todos os segmentos pesquisados, sendo mais intenso, proporcionalmente, na Indústria de transformação, -12,1% ou -14 mil postos; na Construção, -8,3% ou -10 mil, que nos segmentos de Serviços, -2,9% ou -25 mil postos; no Comércio e em reparação de veículos automotores e motocicletas, -1,8% ou -5 mil postos.

Com a crise no mercado de trabalho, em 2016, a diferença na renda chegou a 34% a menos para os negros no terceiro trimestre daquele ano. Em 2017, os números indicaram uma disparidade ainda maior: negros ganharam 36,3% menos do que os brancos na Bahia.

Nas estatísticas referentes a cor ou raça, Salvador está no topo da desigualdade salarial. Em 2018, na média dos três trimestres do ano, o rendimento dos trabalhadores que se declaravam de cor preta ficou em R\$ 1.640 reais na capital baiana, o equivalente a 1/3 ou -67,0% do que ganhavam os trabalhadores que se declaravam brancos R\$ 4.969 reais, segundo a PNAD Contínua Trimestral.¹¹⁴

Essa é a maior diferença salarial entre brancos e pretos dentre as capitais brasileiras, também, significativamente superior às diferenças no Brasil e na Bahia como um todo. Conforme o quadro a seguir:

Tabela 3- Rendimento médio. UFs Cor/Raça. Fonte: IBGE

¹¹⁴ Homenagens a Zumbi dos Palmares marcam Dia da Consciência Negra em Salvador. **Correio da Bahia**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homenagens-a-zumbi-dos-palmares-marcam-dia-da-consciencia-negra-em-salvador/>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Rendimento médio real de todos os trabalhos, habitualmente recebido por mês, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho (Reais)				
Município	Média do 1º ao 3º trimestre de 2018			
	TOTAL	BRANCOS	PRETOS	Diferença (%) entre o rendimento dos pretos e dos brancos
Salvador (BA)	2.530	4.969	1.640	-67,0
Recife (PE)	3.105	4.305	1.773	-58,8
São Paulo (SP)	3.848	4.964	2.051	-58,7
Porto Alegre (RS)	3.960	4.496	1.881	-58,2
Vitória (ES)	4.177	5.423	2.336	-56,9
João Pessoa (PB)	2.673	3.702	1.679	-54,6
Belo Horizonte (MG)	3.117	4.168	1.976	-52,6
Aracaju (SE)	2.651	3.843	1.832	-52,3
Belém (PA)	2.445	3.694	1.790	-51,5
Fortaleza (CE)	2.232	3.018	1.510	-50,0
Cuiabá (MT)	2.748	4.069	2.066	-49,2
Rio de Janeiro (RJ)	3.215	4.169	2.144	-48,6
Brasília (DF)	3.991	5.291	2.735	-48,3
Porto Velho (RO)	2.338	3.520	1.847	-47,5
Teresina (PI)	1.816	2.818	1.549	-45,0
Palmas (TO)	2.770	3.963	2.191	-44,7
Natal (RN)	2.115	2.743	1.535	-44,0
Curitiba (PR)	3.518	3.949	2.277	-42,3
Campo Grande (MS)	2.673	3.319	1.948	-41,3
São Luís (MA)	1.897	2.620	1.585	-39,5
Florianópolis (SC)	3.357	3.569	2.172	-39,1
Goiânia (GO)	2.696	3.259	2.072	-36,4
Maceió (AL)	1.784	2.521	1.725	-31,6
Macapá (AP)	2.199	2.813	2.029	-27,9
Boa Vista (RR)	2.415	3.298	2.392	-27,5
Rio Branco (AC)	1.938	2.346	1.710	-27,1
Manaus (AM)	2.156	3.099	2.389	-22,9

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Na Bahia, segundo a média dos três primeiros trimestres de 2018, um trabalhador de cor preta ganhou R\$ 1.319 reais, isto é, 54,3% do salário de um trabalhador que se declarava branco, R\$ 2.432 reais.

No município de Salvador, a desigualdade salarial entre pretos e brancos caiu progressivamente entre 2013 e 2015, quando atingiu seu menor patamar com os trabalhadores de cor preta ganhando R\$ 1.847 reais, enquanto de cor branca R\$ 3.844 reais.

Porém, desde 2016, essa diferença se acentuou e, em 2018 foi a maior desde 2012. Assim, nos três primeiros trimestres de 2018, os trabalhadores brancos, em Salvador, recuperaram em média as perdas salariais após os momentos mais agudos da crise do mercado de trabalho, chegando ao seu maior rendimento médio desde 2012, porém os trabalhadores que se declaram de cor preta ainda viram, neste ano, seu rendimento médio recuar. Como mostra o quadro abaixo:

Tabela 4 -Rendimento médio em Salvador. Fonte IBGE

Rendimento médio real de todos os trabalhos, habitualmente recebido por mês, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento de trabalho (Reais)							
Salvador (BA)							
Ano	TOTAL	Varição em rel. ao ano anterior (%)	BRANCOS	Varição em rel. ao ano anterior (%)	PRETOS	Varição em rel. ao ano anterior (%)	Diferença (%) entre o rendimento dos brancos e dos pretos
2012	2.350		4.462		1.612		-63,9
2013	2.308	-1,8	3.849	-13,7	1.676	4,0	-56,5
2014	2.412	4,5	3.980	3,4	1.791	6,9	-55,0
2015	2.412	0,0	3.844	-3,4	1.847	3,1	-52,0
2016	2.243	-7,0	3.955	2,9	1.610	-12,8	-59,3
2017	2.356	5,0	4.226	6,9	1.647	2,3	-61,0
2018 (1º ao 3º tri)	2.530	7,4	4.969	17,6	1.640	-0,4	-67,0

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Em relação à faixa etária, no caso dos homens negros 40,9% possuíam de 25 a 39 anos e de 40 a 49 anos, 24,7%. Em relação aos homens não negros, a predominância desta faixa etária se repete: 41,6% deles têm de 25 a 39 anos e 22,1%, de 40 a 49 anos.

Quando observados os dados em relação às mulheres, há uma parcela pouco maior de negras, 43,6%, na faixa etária de 25 a 39 anos, contra o registrado para mulheres brancas, 42,0%. O mesmo fenômeno se repete na faixa etária de 40 a 49 anos, as mulheres negras são 26,0%, contra 23,6% das mulheres brancas.

Observada a escolaridade dos ocupados na RMS em 2016, os homens com ensino médio completo eram predominantes, entretanto, homens não negros possuíam uma leve vantagem em relação aos negros, respectivamente, 49,3% de participação contra 47,5%.

Na organização familiar, os homens permanecem majoritariamente na posição de chefes de família em relação às mulheres. Mas nas observações sob o recorte de raça é possível identificar que homens brancos possuem uma maior representação na posição de chefe de família do que homens negros, ainda que com pouca diferença. No caso das mulheres, a situação observada é ao contrário, pois as que estão na posição de chefe de família são em maioria as negras, com 28,8%, do que as brancas que são 24,6%.

Tabela 5- Indicadores do Trabalho Decente sobre oportunidade de emprego Bahia, 2012 e 2016

Bahia, 2012 e 2016		
Indicadores de Trabalho Decente	2012	2016
Taxa de participação Total (16 a 64 anos), em %	69,5	68,8
Mulheres	57,8	58,0
Homens	82,2	80,7
Negros	69,4	69,1
Não negros	70,1	67,6
Ocupados/ PIA (16 a 64 anos), em %	61,6	57,9
Mulheres	49,9	47,2
Homens	74,2	69,6
Negros	61,2	57,6
Não negros	63,2	59,2
Taxa de desocupação (16 a 64 anos), em %	11,4	15,9
Mulheres	13,6	18,6
Homens	9,7	13,7
Negros	11,8	16,6
Não negros	9,8	12,4
Taxa de desocupação dos jovens entre 15 a 24 anos, em %	21,6	35,2
Mulheres	26,1	39,9
Homens	18,6	31,4
Negros	22,2	36,7
Não negros	19,1	27,1
Proporção de jovens (entre 15 e 24 anos) que não trabalham e não estudam, em %	22,4	26,1
Mulheres	29,3	32,1
Homens	15,7	19,5
Negros	22,6	27,0
Não negros	21,6	21,8
Taxa de formalidade, em %	41,2	45,2
Mulheres	40,1	46,9
Homens	42,1	43,9
Negros	40,6	45,4
Não negros	43,9	44,4

Fonte: IBGE. PNAD Contínua Anual
Elaboração: DIEESE
Nota: Taxa de formalidade = Razão entre ocupados formais no trabalho principal (empregados do setor público e privado com carteira de trabalho assinada, trabalhadores domésticos com carteira de trabalho assinada, militares e estatutários e trabalhadores por conta própria ou empregadores que contribuíam para a previdência) sobre o total de ocupados.

Segundo a condição de trabalho e estudo, nota-se que a proporção de pessoas negras com mais de 14 anos de idade que somente trabalham foi de 45,4%, em 2016, sendo a segunda mais elevada no mercado de trabalho baiano, já tendo sido majoritária em 2012 quando representava 47,7% do total.

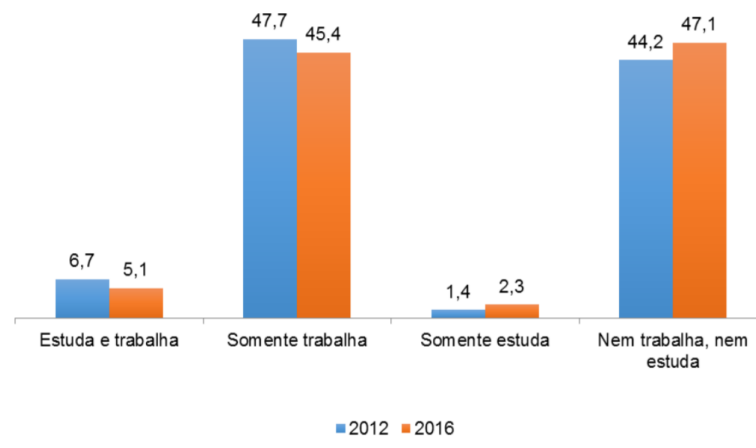
Tabela 6- Distribuição das pessoas de 14 anos ou mais de idade por sexo e cor/raça, segundo condição de trabalho e estudo Bahia, 2012 e 2016

Condição de estudo e trabalho	Negro			Não negro			
	Homem	Mulher	Total	Homem	Mulher	Total	
2012	Estuda e trabalha	50,3	49,7	100,0	51,3	48,7	100,0
	Somente trabalha	60,0	40,0	100,0	58,1	41,9	100,0
	Somente estuda	42,8	57,2	100,0	50,1	49,9	100,0
	Nem trabalha, nem estuda	34,8	65,2	100,0	33,0	67,0	100,0
	Total	48,0	52,0	100,0	46,3	53,7	100,0
2016	Estuda e trabalha	46,6	53,4	100,0	45,6	54,4	100,0
	Somente trabalha	59,2	40,8	100,0	58,2	41,8	100,0
	Somente estuda	46,9	53,1	100,0	44,6	55,4	100,0
	Nem trabalha, nem estuda	36,2	63,8	100,0	35,4	64,6	100,0
	Total	47,5	52,5	100,0	46,3	53,7	100,0

Fonte: IBGE. PNAD Contínua Anual
Elaboração: DIEESE

Em 2016 o número de pessoas na Bahia que nem estudava e nem trabalhava, conhecidos como “nem-nem”, aumentou consideravelmente entre os pretos e pardos. Conforme o gráfico a seguir:

Gráfico 5- Distribuição das pessoas negras de 14 anos ou mais de idade, segundo condição de trabalho e estudo Bahia, 2012 e 2016



Fonte: IBGE. PNAD Contínua Anual Elaboração: DIEESE

Após essa detalhada investigação, constatou-se a necessidade de se implementar uma política de ação afirmativa no Estado da Bahia com foco na esfera privada e com o propósito de reduzir as desigualdades raciais no mercado de trabalho o que, também, acabará impactando nas estatísticas de gênero, idade e refletirá positivamente na economia e no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

1.8 Ação Afirmativa no Brasil

A luta dos grupos sociais é de importância fundamental para a ampliação democrática do espaço político, social, de gestão e decisão, favorecendo

indiscutivelmente no processo de afirmação da identidade brasileira segundo as características étnicas, culturais e sociais que lhe são próprias.

As ações afirmativas fazem parte de uma agenda de combate à herança escravista e estão fundamentadas no conceito de equidade positivado na Constituição Federal de 1988, isto é, criar possibilidades e incentivos a todos aqueles que não tiveram igualdade de oportunidade devido a discriminação e ao racismo.

A expressão “ação afirmativa” é muito vasta e, por vezes, até controversa, com espaços para diferentes interpretações. Muitos autores apontam que a própria elucidação do termo já é uma arena para disputas políticas e teóricas¹¹⁵.

Esse termo tem origem inglesa, “affirmative action”, e foi utilizado pela primeira vez pelo presidente norte-americano John Kennedy, ao editar a Executive Order n. 10.925, de 06.03.1963, texto oficial “segundo a qual os contratantes com o governo federal deveriam, além de não discriminar funcionários ou candidatos à funcionários por motivos de raça, credo, cor ou nacionalidade, adotar ação afirmativa para assegurar que essas pessoas fossem empregadas.”¹¹⁶

Propriamente, o centro da fundamentação das ações afirmativas está no tratamento particularizado e comprometido com o objetivo de expandir liberdades e promover a igualdade. Segundo Barbara Reskin:

“a ação afirmativa refere-se às políticas e procedimentos, obrigatórios e voluntários, destinados à combater a discriminação no local de trabalho e a retificar os efeitos das práticas discriminatórias passadas dos empregadores. Como as leis anti-discriminação, o objetivo da ação afirmativa é tornar a igualdade de oportunidades uma realidade nivelando o campo de ação. Ao contrário das leis antidiscriminatórias, que fornecem recursos aos quais os trabalhadores podem recorrer após terem sofrido discriminação, as políticas de ação afirmativa visam evitar que a discriminação ocorra. A ação afirmativa pode prevenir a discriminação ao substituir as práticas de emprego que são discriminatórias - por intenção ou inadiplência - por práticas de emprego que protegem contra a discriminação”.¹¹⁷

¹¹⁵ STEEH, & KRYSAN. **The Polls-Trends. Affirmative Action and the Public**, 1970-1995. Public Opinion Quarterly, vol. 60, nº 1, 1998, pp. 128-158.

¹¹⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40.

¹¹⁷ RESKIN, Barbara. **Affirmative Action in Employment**. 1997. Washington, American Sociological Association. Original: “Affirmative action refers to mandatory and voluntary policies and procedures designed to combat discrimination in the workplace and to rectify the effects of employers' past discriminatory practices. Like anti-discrimination laws, the object of affirmative action is to make equal opportunity a reality by leveling the playing field. Unlike anti-discrimination laws, which provide remedies to which workers can appeal after they have suffered discrimination, affirmative action policies aim to

Joaquim B. Barbosa Gomes esclarece que:

“atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego”.¹¹⁸

Cumpre, assim, as ações afirmativas, feitas pelo governo ou pela iniciativa privada, o objetivo de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos num histórico de injustiças e de direitos suprimidos em áreas como educação, saúde, segurança, trabalho, habitação, juventude, questões de gênero, entre outros.

O investimento do Estado brasileiro em políticas redistributivas que impactassem as consequências da discriminação na posição socioeconômica dos negros foi postergado até o início deste século. Nesses últimos dezenove anos, o debate público brasileiro sobre desigualdades e relações raciais sofreu mudanças significativas resultantes de demandas sociais históricas do movimento negro assim como da produção acadêmica sobre desigualdades raciais. Dado isso, o Brasil passou a vivenciar inúmeras medidas que visam a diminuição das desigualdades raciais no âmbito federal, estadual e municipal.¹¹⁹

Desde a Constituição Federal de 1988, que reconhece e condena o racismo punindo-o como crime inafiançável e na III Conferência¹²⁰ Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, a postura do governo brasileiro perante a questão racial mudou radicalmente.

prevent discrimination from occurring. Affirmative action can prevent discrimination by replacing employment practices that are discriminatory — either by intent or default — with employment practices that safeguard against discrimination”.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 199.

¹¹⁹ THEODORO, Mário(org.); JACCOURD Luciana; OSÓRIO Rafael; SOARES Sergei. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. 176 págs.

¹²⁰ A recente conferência mundial da ONU, realizada em Durban – África do Sul, em 2001, após intensos debates evidenciou as responsabilidades dos governos na implementação de políticas públicas voltadas para a superação do racismo, da discriminação, da Xenofobia e formas correlatas de intolerância. Ao reconhecer o racismo, a discriminação e o tráfico transatlântico como crimes contra a humanidade, insta os países, salvaguardando as suas particularidades, a evidenciarem esforços na perspectiva de saldar essa dívida para com os afrodescendentes. DOS SANTOS, Ivanir; ROCHA, José Geraldo. (orgs) **Diversidade e Ações Afirmativas**. Rio de Janeiro: CEAP, 2007, p. 09.

Nesse contexto, também é importante destacar a relevância do programa constitucional que funda o sistema jurídico pátrio, uma vez que, os objetivos fundamentais¹²¹ e o rol de Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal orientam a liberdade e a igualdade como bases para sustentação do sistema jurídico brasileiro¹²².

Na então Conferência de Durban, mantendo a tradição formalista antirracista, a delegação oficial brasileira encaminhou uma meta inovadora propondo "ações afirmativas" em favor da "população afrodescendente", entre elas o reconhecimento oficial da legitimidade de reparações para com a escravidão e cotas para negros nas universidades públicas, antes do evento o comitê nomeado pelo governo federal promoveu três seminários em Belém, Salvador e São Paulo para preparar a posição do Brasil.

Essa conferência tornou-se um ponto de referência da responsabilidade estatal no âmbito da formalização de ações voltadas para superação da desigualdade, ao reconhecer que o racismo é um ônus social que afeta o desenvolvimento de todo o país, sendo que a sua superação requer a formulação de políticas específicas de caráter institucional.¹²³

Para materialização desses propósitos¹²⁴, o Brasil passou a institucionalizar ações de superação do racismo, através de políticas públicas de inclusão e oportunização de acesso às instituições¹²⁵, bem como através da diversificação cultural e reestruturação administrativa guiada pela pauta da questão racial.¹²⁶

¹²¹ Constituição Federal, art. 3º, "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

¹²² Constituição Federal, art. 5º, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

¹²³ Em 9 dezembro de 2000 a Assembleia dos Deputados do Estado do Rio de Janeiro aprovou por aclamação a Lei nº 3708 a lei que institui uma cota de até quarenta e cinco por cento para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense. A Universidade de Brasília também adotou na mesma época um sistema semelhante, que combinava cotas sociais e raciais - 20% das vagas eram reservadas a negros e índios. Em 2003, o governo Lula criou a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPRONI), órgão com estrutura de ministério.

¹²⁴ GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz; SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: Entre a Injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

¹²⁵ BRANDÃO, André Augusto. **Cotas Raciais no Brasil: A primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

¹²⁶ a) Estatuto da Igualdade Racial. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Destina-se a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais,

Acredita-se que quanto mais negros estiverem nas universidades e tiverem uma boa inserção no mercado de trabalho maiores serão as possibilidades de que as gerações futuras de negros e brancos tenham igualdade de oportunidades e, conseqüentemente, as ações afirmativas possam ser abolidas.

No ano de 2009, o sistema de cotas adotado pela Universidade de Brasília foi contestado e levado ao STF na ADPF 186, pelo Partido Democrata (DEM), com o argumento de que seria inconstitucional por criar uma espécie de “tribunal racial”. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade¹²⁷, se manifestou no sentido de sua legalidade tratando, especificamente, da questão vinculada às vagas em universidade:

DECLARAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (STF, ADPF 186, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).¹²⁸

Naquele mesmo ano, a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei 12.711, conhecida como a Lei das Cotas, que determina que universidades e institutos federais reservem metade de suas vagas para estudantes de escolas públicas e, ainda, que dentro dessa porcentagem, outras cotas sejam reservadas por critérios raciais. De acordo com essa lei, as cotas para pessoas pretas, pardas ou indígenas devem ser preenchidas de acordo com o percentual dessas etnias em cada Estado.

coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. b) Lei 10.639 de 2003, altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", desse modo, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. O conteúdo programático a que se essa lei inclui o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

¹²⁷ Na ocasião, a ministra Carmem Lúcia ressaltou que **“as ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”**.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em 15 de Jan. de 2019.

Na Bahia, aprovada por meio da Resolução 07/2018 na reunião do Conselho Acadêmico de Ensino, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) oferecerá a partir de janeiro de 2019 cotas para transexuais, transgêneros e travestis e refugiados ou imigrantes em situação de vulnerabilidade social, ampliando o leque de oferta de vagas diferenciadas, que já contempla quilombolas e índios aldeados. A UFBA atualmente oferece por ano 5.974 vagas, metade reservadas para alunos de escola pública, que tenham renda abaixo de um salário mínimo e meio; para deficientes; e para os que se declarem indígenas, pretos ou pardos.¹²⁹

Ainda, a Universidade Estadual da Bahia (UNEB), também em 2018, aprovou que a instituição oferecerá 5% de vagas adicionais para o público, além das que já são ofertadas normalmente, para trans, ciganos, portadores de transtorno do espectro autista e pessoas com deficiência. Essa decisão valerá para os processos de graduação e de pós-graduação a partir de 2019.¹³⁰

No Brasil, o propósito de assegurar uma maior representatividade aos pretos e pardos não se limita apenas ao acesso ao ensino superior, igualmente, estendendo-se à reserva de vagas em concurso público, nos termos da Lei 12.990 de junho de 2014, que estabelece que 20% das vagas em cargos efetivos e empregos públicos na administração pública federal, das autarquias, das fundações e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado deverão ser direcionadas para autodeclarados negros ou pardos.

Em Abril de 2018, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas elaborou a Portaria Normativa nº 4¹³¹ que tem por objetivo regulamentar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, definindo a heteroidentificação como “a

¹²⁹ UFBA aprova cotas na graduação para trans e refugiados. **Correio da Bahia**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/ufba-aprova-cotas-na-graduacaoparanserefugiados/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

¹³⁰ UNEB terá cotas para trans, ciganos, portadores de transtorno do espectro autista e pessoas com deficiência. **G1Bahia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/07/23/unebteracotasparatransciganosportadoresdetranstornodoespectroautistaepessoascomdeficiencia.ghtml>. Acesso em: 15 de jan. 2019.

¹³¹ LEX. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas. **Portaria Normativa nº 4**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.aspx. Acesso em: 15 de jan.2019.

identificação por terceiros da condição autodeclarada” (art. 5º), bem como fixando os componentes dessa comissão (art. 6º).¹³²

A autodeclaração é uma manifestação revestida de caráter social e cultural, porém na Portaria Normativa nº 4, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, afasta tal concepção, adotando o elemento somente de fenótipo. Nos termos consignados no art. 9º:

“Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais”.

Essa decisão da comissão de verificação deve ser motivada e de acesso restrito, prevalecendo o entendimento da maioria de seus componentes, tendo validade apenas para o concurso para o qual foi designada e essa deliberação não pode ser realizada na presença do candidato.¹³³ Deve estar contido no edital do certame a informação de que da decisão da comissão caberá recurso, a ser analisado por uma

¹³² Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

¹³³ Art. 11 - Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único - A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

comissão recursal composta de três membros, distintos daqueles que compuseram a que proferiu a decisão recorrida.¹³⁴

As políticas anti-discriminatórias são instrumentos de caráter educativo, que possuem um efeito sobre a discriminação no cotidiano e, em médio ou longo prazo, podem provocar mudanças de comportamento e mentalidade da sociedade.

Devido as dimensões territoriais do país e ao grande contingente populacional, 209.402.774 de habitantes segundo o IBGE¹³⁵, o impacto de programas como as ações afirmativas é limitado, considerando o número de pessoas beneficiadas devido ao seu alcance localizado, ao seu caráter voluntário e, principalmente, à falta de recursos públicos.

É, demasiadamente, difícil afirmar que a sociedade brasileira possui um sincero compromisso com a diminuição das desigualdades raciais, em face disso, é salutar trazer para o debate acadêmico, econômico e político a luta contra as desigualdades raciais como um indicador importante para se pensar o acesso às oportunidades dentro da sociedade.

1.9 Críticas comumente formuladas

O Brasil possui um tipo de situação racial característico onde a sociedade tende a negar ou a subestimar o preconceito aqui existente ou, quando admite o intelectual brasileiro em sua maioria branco, não consegue ver o preconceito racial e suas consequências sociais no modo próprio em que esse se encontra. Nesse sentido, as ações afirmativas enfrentam diversas críticas desde o início de sua implementação.

Os críticos das ações afirmativas raciais argumentam que ela reforça um conceito ultrapassado de que existem raças humanas e que, por isso, ao adotar as cotas raciais, o Estado brasileiro estaria reconhecendo a existência de raças humanas diferentes.

¹³⁴ Art. 15 - Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º - Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

¹³⁵ População do Brasil. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 15 de Jan.2019.

Por outro lado, os defensores das ações afirmativas argumentam que o propósito é a inclusão social compensatória numa busca pela equidade usando dos mesmos instrumentos, de modo inverso, dos que construíram o perfil atual da sociedade brasileira, uma vez que toda a estrutura institucional foi criada pelos brancos para favorecer os próprios brancos.

Outra crítica comum é que as ações afirmativas de acesso as universidades beneficiariam os negros da classe alta e média e não os negros pobres, uma vez que, a maior parte desses não conseguem concluir o ensino médio ou não têm expectativa de cursar o ensino superior, pois necessitam trabalhar. De acordo com o economista norte-americano Thomas Sowell "as ações afirmativas beneficiam mais a classe alta do grupo alvo do privilégio, deixando os mais pobres na mesma".¹³⁶

Porém, a atual lei brasileira de ações afirmativas, para as universidades e institutos federais, adota critérios mistos de reserva de vagas que consideram tanto aspectos socioeconômicos como aspectos raciais beneficiando, assim, negros, pardos, indígenas, quilombolas, brancos e amarelos pobres.¹³⁷

Outros usam o argumento da meritocracia e ressaltam que o método é injusto, pois excluí quem tira as melhores notas e que aumenta o racismo, além de reduzir a qualidade do ensino e do nível acadêmico dos cursos¹³⁸ criando um "ressentimento social" por parte dos excluídos gerando assim um "racismo reverso".

Porém as pesquisas mostram que o desempenho acadêmico dos alunos cotistas e não cotistas nas universidades brasileiras é equivalente e, às vezes, até superior ao dos não cotistas¹³⁹, além disso, a taxa de evasão dos alunos cotistas é menor do que a dos alunos não-cotistas.

Afirmam também, que as ações afirmativas financeiramente não afetam o orçamento público e que, por isso, é um oportunismo político¹⁴⁰; que o grande problema social do Brasil é fruto do descaso do Estado com a educação básica e que,

¹³⁶ Universidades: vaga reservada. **SuperInteressante**. Disponível em: [«Universidades: vaga reservada»](#). História. Acesso em 15 de Dez. 2018.

¹³⁷ Lei nº 12.711 - **Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.**» Presidência da República - Casa Civil. 29 de agosto de 2012.

¹³⁸ O que as cotas mascaram. **Estadão**. Disponível em: <https://opinio.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-as-cotas-mascaram,913518>. Acesso em 15 de Dez. 2018.

¹³⁹ Dez anos de cotas nas universidades: o que mudou?. **Forum**. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Revista Fórum Semanal. Acesso em 15 de Dez. 2018.

¹⁴⁰ Universidades: vaga reservada. **Superinteressante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/universidades-vaga-reservada/>. Acesso em 15 de Dez. 2018.

por esse motivo, o governo deveria investir melhor na educação básica, de modo que todos possam concorrer “de igual para igual” a uma vaga no ensino superior.¹⁴¹

Ainda há os quem negam a existência de uma dívida histórica, no Brasil, com o argumento de que “os brasileiros brancos de hoje não deram causa ao problema e não podem ser responsabilizados por ações cometidas no passado e que os negros de agora jamais foram escravizados”¹⁴², além disso, o Estado no exercício das atividades referentes ao emprego público, educação pública ou contratação de prestadores de serviços, não deve discriminar ou dar tratamento preferencial a nenhum grupo ou indivíduo tendo como base sua raça, sexo, cor, etnia ou origem nacional.

Outra polêmica está relacionada às fraudes de declarações, a exemplo do fato de que, em 2017, 60% dos aprovados nas vagas raciais reservadas na Universidade Federal Fluminense foram desclassificados devido à declarações falsas de pessoas brancas afirmando ser pretas ou pardas, durante a averiguação realizada pela comissão de autenticidade.¹⁴³

Esse fato, também, reflete o perfil oportunista de uma sociedade que rechaça a corrupção, mas que não perde a oportunidade de achar um “jeito”, o jeitinho brasileiro, para se auto beneficiar:

“O caso que chamou mais atenção entre a comunidade acadêmica é do calouro Vinícius Loures. Embora ele tenha se autodeclarado negro na inscrição, chamam a atenção seus cabelos loiros e a pele e olhos muito claros. Além disso, Loures, já fez trabalhos como modelo publicitário, não teria nenhuma relação social e cultural com a realidade negra. Procurado, ele se limitou a dizer que "sobre esse assunto, não tenho nada a declarar".¹⁴⁴ Em 2017, ainda, brancos usam cota para negros e

¹⁴¹DO NASCIMENTO, Maria das Vitórias. CURI, Rosires Catão. **Acesso de alunos nas universidades públicas através do sistema de cotas.** Disponível em: <http://www.abenge.org.br/cobenge/arquivos/9/artigos/447.pdf>. 2010. Acesso em 15 de Dez. 2018.

¹⁴²KAUFMANN, Roberta Frago Menezes. **A Desconstrução do Mito da Raça e a Inconstitucionalidade de Cotas Raciais no Brasil.** Constituição e Desenvolvimento: Proposta e Perspectivas para um Novo Horizonte. DPU, nº36, 2010.

¹⁴³60 dos aprovados pelas cotas para negros da UFF são desclassificados por declaração falsa. **Globo.** Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/60-dos-aprovados-pelascotasparanegrosdauffsaodesclassificadospordeclaracaofalsadizeducafro.html?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo. Acesso em 15 de Dez. 2018.

¹⁴⁴ Brancos usam cota para negros e entram no curso de medicina da UFMG. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/09/1921245-brancos-usam-cota-para-negros-e-entram-no-curso-de-medicina-da-ufmg.shtml>. Acesso em 15 de Dez.

entram no curso de medicina da Universidade Federal de Minas Gerais".¹⁴⁵

Em 2018, contra fraudes no sistema de cotas da UFBA foi aprovada, pelo Conselho Acadêmico de Ensino (CAE), a resolução nº 07/2018 que regulamenta sobre a verificação presencial da autodeclaração de pessoas negras.¹⁴⁶

Neste trabalho, entende-se que a implementação da política de ações afirmativas e a manifestação de pertencimento à comunidade negra é um elemento de enfrentamento do sistema racista estruturalmente consolidado no Brasil. Por esse motivo, o reconhecimento de tal característica passou a ser considerada como elemento que confere direitos e, apesar das críticas, o sistema de ações afirmativas é avaliado como bem-sucedido e seus tímidos frutos já começam a ser colhidos e, verdadeiramente, serão perceptíveis na realidade socioeconômica do país a longo prazo.

Numa visão geral acerca da problemática apresentada, foram trazidos elementos que evidenciam o contexto do racismo na sociedade brasileira e, ainda, pressupostos sólidos que fundamentam a leitura pertinente (histórica, política, econômica e institucional) do problema racial sinalizando a relevância de políticas públicas concretas visando o combate das desigualdades raciais no mercado de trabalho.

Por isso, defende-se um projeto de lei que atinja o âmago do mercado de trabalho estadual. Sabe-se que o poder de intervenção do Estado no mercado privado é muito menor do que na administração pública, além do fato que, em muitos casos, existe uma possibilidade da empresa privada ser portadora de uma cultura pouco sensível ao combate da discriminação racial, por isso, o incentivo público entraria nessa proposta, também, como um atrativo para as empresas participantes.

No capítulo seguinte será analisada as inter-relações entre o Direito Tributário e os Direitos Fundamentais com especial referência à promoção dos Direitos Sociais.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Candidato a concurso que se declarar negro terá de provar presencialmente. **Globo**. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2016/08/candidato-concurso-que-se-declarar-negro-tera-de-provar-presencialmente.html>. Acesso em 15 de Dez.

CAPÍTULO II

INTER-RELAÇÕES ENTRE TRIBUTAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS

2.1 Os Direitos Fundamentais no regime Democrático de Direito

Devido à pluralidade terminológica existente na esfera jurídica, inicialmente, faz-se de especial importância a análise e distinções de conceitos básicos entre as expressões “Direito Natural”, “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”.

O Direito Natural pode ser compreendido como o direito que o sujeito adquire quando nasce, este direito é imodificável e, de acordo com Paulo Nader, “não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado”¹⁴⁷. É um direito que independe de qualquer lei, é universal, imutável e não é afetado pelo tempo, pois está relacionado diretamente à princípios que são inerentes à natureza humana, a título de exemplo, o direito à vida, à liberdade e à reprodução.

Consoante Norberto Bobbio, os Direitos Humanos perfizeram-se numa expansão histórica gradual e sempre cada vez mais ampla, tendo como ponto de partida o processo de luta contra o poder e de busca de uma essência moral e ética para a humanidade¹⁴⁸.

Nessa linha, ressalta Ignacy Sachs que:

“nunca se insistirá o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos”.¹⁴⁹

Os Direitos Humanos estão prescritos como normas de Direito Internacional, pois essa é a expressão preferida em documentos internacionais enquanto os Direitos

¹⁴⁷ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. Ed. Editora Forense, 2012, p.34

¹⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹⁴⁹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania**, In: Direitos Humanos no Século XXI, 1998, p.156.

Fundamentais¹⁵⁰ estão nas constituições dos Estados e “são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”¹⁵¹.

A idealização de Direitos Fundamentais tem sua origem em conjunto com as bases do Estado Moderno. Canotilho ratifica esse fato ao afirmar que “onde não existir Constituição não haverá Direitos Fundamentais”, considerando-se que na constitucionalização dá-se a materialização dos Direitos Fundamentais na qualidade de “normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário”.¹⁵²

Os Direitos Fundamentais retratam metas e valores democraticamente construídos em comunidade e é efetivado dentro da realidade econômico e político-ideológica do Estado. Em função disso, têm relação direta com os modelos políticos e econômicos e culturais adotados pelo Estado.

Os Direitos Fundamentais geram deveres para o Estado tanto no âmbito subjetivo quanto no objetivo. De acordo com Robert Alexy¹⁵³, os Direitos Prestacionais Fundamentais podem ser classificados em: a) direitos à prestação em sentido amplo que são direitos à proteção; b) à organização e procedimento objetivo; e, ainda, c) em Direitos Prestacionais em sentido estrito, pois correspondem às posições subjetivas das quais decorrem ações materiais concretas.

Os Direitos Prestacionais à proteção estabelecem um dever do Estado de precaver o particular, através de prestações, em face de agressões de terceiros a seus direitos. Assim, configuram uma obrigação relacional entre o Estado e o particular cujo objeto é a proteção de Direitos Fundamentais em face de terceiros, um exemplo é o Direito à Segurança Pública.

Já os Direitos Prestacionais à organização e ao procedimento representam deveres estatais que demandam ações com o escopo de criar órgãos públicos e outras estruturas administrativas, assim como de também tomar medidas de ordem normativa relacionadas às regras e princípios destinados à garantia de desfrute dos

¹⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 36.

¹⁵¹ CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1999, p.369.

¹⁵² Idem, 2004, p.378.

¹⁵³ ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1997, p.427.

Direitos Fundamentais. Esses direitos também fixam diretrizes para a aplicação e interpretação das normas procedimentais.

Os direitos à prestação, em sentido estrito, são direitos às prestações materiais pertencentes aos indivíduos que em face de sua insuficiência de recursos não podem provê-los por conta própria. Assim sendo, cabe ao Estado fomentar a concretização do fornecimento de serviços e bens relacionados à saúde, educação, moradia, alimentação e rendimento mínimo sempre movidos para a solidificação material da igualdade e da liberdade como estruturas basilares da dignidade humana.

Num regime democrático, os Direitos Fundamentais têm sua essência na dignidade humana e seu propósito maior é de proteção e promoção do ser humano, em vista disso, retratam um arcabouço de entendimentos ideológicos que, de acordo com o momento histórico e a posição adotada pelos governantes do Estado, podem ser distorcidos em alguns pontos.

A partir do princípio da Democracia Econômica e Social, Canotilho, refere-se aos Direitos Sociais afirmando que:

"contêm uma imposição obrigatória dirigida aos órgãos de direção política no sentido de desenvolverem uma atividade econômica e social conformadora das estruturas socioeconômicas, de forma a evoluir-se para uma sociedade democrática"¹⁵⁴.

Em análise dos Direitos Fundamentais da Constituição Portuguesa, Vieira de Andrade ressalta que "os direitos a prestações sociais respondem à constatação histórica e prática de que não há liberdade nem dignidade dos homens concretos sem um mínimo de condições materiais de existência."¹⁵⁵

Na doutrina alemã, Christoph Enders e Ewald Wiederin entendem que a inexistência expressa de previsão legal dos Direitos Prestacionais na Constituição não desobriga o Estado de viabilizar providências e deliberações direcionadas à garantia da seguridade social¹⁵⁶. Isso porque na ausência desses direitos excluem-se, também, da atuação social ativa aqueles indivíduos que se encontrem em situação de extrema miserabilidade.

¹⁵⁴ CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338.

¹⁵⁵ ANDRADE, J. C. Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 1986, p. 99.

¹⁵⁶ COELHO NETO, Júlio Rodrigues. **Dignidade social: direitos fundamentais e as fronteiras da atividade prestacional do estado**. Tese. Universidade de Lisboa. Vol. 1, Lisboa, 2014, p.221.

Em virtude disso, no regime democrático, os Direitos Fundamentais surgem como um reflexo do exercício de liberdade do indivíduo e, também, como decorrência direta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, são respostas jurídico-constitucionais para os problemas decorrentes dos acometimentos e contendas relacionados à própria vida em sociedade.

2.2 Desafios dos Direitos Fundamentais Prestacionais na contemporaneidade

Ao longo dos tempos, os direitos econômicos, sociais e culturais vêm sofrendo uma série de censuras e rejeições no que diz respeito a sua inclusão na categoria de Direitos Fundamentais. Do mesmo modo, os governos nacionais continuam a adotar o discurso teórico liberal a fim de justificar uma total indiferença perante severas violações desses direitos, apesar da clara responsabilidade que lhes incumbe no propósito de respeitar, proteger e implementá-los.

Nesse contexto, é imprescindível o emprego de medidas práticas que fomentem, viabilizem e alavanquem a concretização imediata de tais direitos e, ainda, de políticas públicas voltadas para sua realização. Porém, o desafio maior é assegurar uma reserva preferencial orçamentária para a execução desses direitos considerando as necessidades reais dos cidadãos em prol de uma vida digna.

Do advento do Estado de Direito ocorreu um amplo reconhecimento dos Direitos Fundamentais, porém isso não implicou em significativas modificações sociais. Neste prisma, houve uma maior inserção dos cidadãos nas tomadas de decisões estatais e, conseqüentemente, uma maior corporificação da democracia na sociedade.

Por outro lado, as relações privadas foram acentuadas com o desenvolvimento do sistema capitalista aumentando, assim, a possibilidade de elas causarem impactos negativos a terceiros e à toda coletividade. Isso pode ser evidenciado entre corporações, empresas e pessoas individualmente consideradas podendo acarretar em inúmeros prejuízos e com possibilidade de causar danos coletivos, difusos e individuais.¹⁵⁷ Esses danos manifestam-se de várias formas com

¹⁵⁷ Como é o caso do acidente causado pelo rompimento da represa de rejeitos minerais, da mineradora Vale, em 25 de janeiro de 2019, na cidade de Brumadinho em Minas Gerais. Mais informações em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/02/15/mpmg-comenta-operacao-que-prendeu-oito-funcionarios-da-vale-em-belo-horizonte.ghtml>. Acesso em 07 de fev. de 2019.

destaque para ameaças e violências à saúde pública, ao meio ambiente, ao bem-estar coletivo e às chamadas “minorias”.

Devido a isso, os Direitos Fundamentais devem ser tutelados, pois são redutos jurídicos contra as deliberações e arbitrariedades políticas relacionadas ao Estado ou as vinculadas às relações privadas.

Nesse contexto, em especial atenção à realidade jurídico-social brasileira, na Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e em suas emendas subsequentes, os Direitos Fundamentais tiveram configuração nunca dantes vista na história constitucional do país. No que se refere ao vasto quadro de Direitos Sociais pode-se afirmar que, no Brasil, se tem um “Regime Jurídico-constitucional dos Direitos Sociais”. Porém, segundo Lênio Streck, isso não significou no cumprimento das promessas¹⁵⁸ da modernidade.¹⁵⁹

Os significados e proporções dos Direitos Fundamentais na CF/1988, sugerem a possibilidade de um sistema aberto de interpretação. Importante evidenciar que Paulo Bonavides, em referência aos ensinamentos de Canotilho, aponta para o fato de que se considera “um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica, traduzida na disponibilidade e “capacidade de aprendizagem” das normas constitucionais para captarem a mudança de realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça.”¹⁶⁰

Nessa perspectiva, considera-se o fato de que os Direitos Fundamentais, em grande parte, necessitam de políticas públicas para sua efetivação, porém na omissão dos poderes responsáveis para implementá-las, vê-se o Judiciário assumindo uma conduta mais ativa realizando, assim, o controle da efetivação desses direitos tanto no que diz respeito a sua legitimidade e indução, ordenando que políticas públicas sejam formuladas, quanto no que tange à execução das mesmas.

Dessa maneira, apesar de todas essas previsões e garantias, ainda persiste o desafio de promover efetivamente a dignidade humana, pois, lamentavelmente, a grande parte da população, ainda, padece devido à pobreza, à fome, ao desemprego,

¹⁵⁸ As promessas da modernidade foram o desenvolvimento social e expansão de oportunidades. Conforme: ESCOBAR, Karin Alves do Amaral. Modernidade e pós-modernidade: promessas, dilemas e desafios à condição humana. Cadernos UniFOA. Volta Redonda, ano V, n. 12, abril 2010. Disponível em: <http://www.unifoa.edu.br/cadernos/edicao/12/71.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2018.

¹⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 57.

¹⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 448.

ao trabalho escravo, ao racismo, à violência, à marginalização social, ao sexismo, à falta de leitos hospitalares, de creches e escolas.

De acordo com Robert Alexy, os países periféricos são os mais afetados pelas políticas liberais e pela escassez de recursos. Justamente, devido a esse fato, mostra-se indispensável nestes países “uma ação jurisdicional das posições sociais, mesmo que sejam mínimas”¹⁶¹.

A situação dos cofres públicos é outro grande desafio, pois o limite orçamentário tem sido a justificativa para a aplicação da reserva do possível quando se trata de Direitos Prestacionais.

Andreas Krell entende que, se for condicionado a realização dos Direitos Sociais à existência de “caixas cheias” estará reduzindo a eficácia desses direitos a zero, pois essa subordinação a condicionantes econômicos faz com que esses direitos estejam condenados a serem considerados “direitos de segunda categoria”.¹⁶²

Do ponto de vista sociológico, a pobreza permanece como outro grande desafio para o Brasil e o mundo, por isso, a desigualdade econômica e social entre os países ainda é muito grande e potencializa a escassez de serviços básicos e a dificuldade de acesso a eles.

2.3 O papel do Estado no desenvolvimento socioeconômico

Com a Revolução Francesa, de 1798, o Estado passa a estar embasado na concepção individualista tendo como pano de fundo o lema da revolução: “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”. A partir desse acontecimento, os objetivos do Estado começaram a estar pautados nas garantias individuais, na menor intervenção econômica e no extremo respeito da legalidade consolidando-se assim o Estado de Liberal Direito.

De acordo com o pensamento de Adam Smith, fundador do liberalismo econômico, o Estado não deveria intervir na economia, pois a harmonia social surgiria da conveniência pessoal de cada pessoa cabendo ao Estado, apenas, a preservação

¹⁶¹ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 496.

¹⁶²KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 144 out./dez.1999.

das instituições sem fins lucrativos, o estabelecimento da justiça e a emissão de moedas, por isso, toda e qualquer intervenção estatal na economia era rechaçada.

Em contrapartida, no século XIX, Karl Marx se propôs a explicar a sociedade, a partir da análise do modo de produção, pela ideia de classes, “capitalistas e proletariado”¹⁶³. Marx propõe que o Estado é o recurso utilizado para a dominação de uma classe sobre outra e que, na qualidade de mal necessário, deveria caber ao Estado construir uma igualdade social do ponto de vista econômico e jurídico.

Para o jurista Hans Kelsen, na Teoria Positivista, o Estado deve ser considerado apenas como uma pessoa jurídica, ou seja, há uma verdadeira rejeição da realidade social com uma valorização extremada da realidade jurídica.

Nesse viés, Norberto Bobbio pontua que:

“a transição da esfera da legitimidade para a esfera da legalidade assinalou, dessa forma, uma fase ulterior do Estado moderno, a do Estado de Direito, fundado sobre a liberdade política (não apenas privada) e sobre a igualdade de participação (e não apenas pré-estatal) dos cidadãos (não mais súditos) frente ao poder, mas gerenciado pela burguesia como classes dominantes, com instrumentos científicos fornecidos pelo Direito e pela Economia na idade triunfal da Revolução Industrial”.¹⁶⁴

Para além das teorias, o conhecimento histórico revela que o Estado liberal é vulnerável perante as adversidades sociais o que acarretou em severas crises econômicas e revoltas em diferentes partes do mundo. Por isso, fez-se necessário uma maior atuação estatal com a finalidade de proporcionar um equilíbrio social.

O pilar fundamental do Estado Social de Direito é a valorização e defesa do cidadão exprimida: no respeito à democracia; na proteção contra a violência; além de saúde; alimentação; educação; trabalho e renda. Pablo Lucas Verdu revela que:

“o Estado de Direito, que já não poderia mais justificar-se como liberal, necessitou, para enfrentar a maré social, despojar-se de uma neutralidade e integrar, em seu seio, a sociedade, sem renunciar ao primado do Direito. O Estado de Direito, na atualidade, deixou de ser formal, neutro e individualista, para transformar-se em Estado material de Direito, enquanto adota uma dogmática e pretende deixar realizar a justiça social”.¹⁶⁵

¹⁶³ ARAÚJO, S. M.; BRIDI, M. A.; MOTIM, B. L. **Sociologia**. São Paulo: Scipione, 2013, p. 18

¹⁶⁴ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília-DF, Editora UnB, 2009, vol. I, p. 430.

¹⁶⁵ VERDU, Pablo Lucas. La lucha por el estado de derecho. Bolonha: Publicaciones Del Real Colégio de Espana, 1975, p. 94, apud, SILVA, José Afonso da. **O Estado democrático de direito**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 30, dez. 1988, p. 61.

A meta do Estado Social de Direito foi lograr o bem-estar social, através de ações fiscais, intervenções e limitações na propriedade privada, expropriações justificadas na necessidade pública, com destaque para o poder coercitivo estatal como princípio do Estado de Direito em vez da liberdade.

No modelo Social Democrata desenvolvido fortemente nos países nórdicos¹⁶⁶, fundado em valores de solidariedade, os benefícios são providos fundamentalmente pelo Estado e destinados a toda a população, sendo igualmente distribuídos independentemente da situação de renda ou ocupação do cidadão, constituindo-se em um direito inerente à cidadania.

De maneira global, o Estado do bem-estar social não conseguiu manter as rédeas da economia o que acabou por provocar um elevado déficit público e, conseqüentemente, em uma arrojada crise fiscal, além das elevadas taxas de inflação e grande vulnerabilidade social.

Para Clóvis de Carvalho Júnior, a crise atual pelo qual passa o Estado Social Democrata pode ser explicada “por sua inabilidade ou incompetência para mediar os conflitos existentes ante a sua insuficiência para prover as demandas sociais”.¹⁶⁷

Salo de Carvalho afirma que:

“a crise do Estado Providência passa a ser perceptível a partir do momento em que se nota uma gradual predominância da razão mercadológica (nova Lex Mercatoria) em detrimento das garantias sociais. O discurso (oficial) que justifica o perecimento do modelo intervencionista é ancorado nos problemas de financiamento (custos) dos direitos. Segundo os gestores da crítica ao modelo político-econômico social, sobretudo Hayek e Friedman, as possibilidades de arcar com os compromissos do Estado Providência são irreais”.¹⁶⁸

Isso colocou em evidência a teoria econômica Neoliberal apoiada no afastamento do Estado a fim de que o mercado tivesse autonomia para ser livre e operar com leis próprias com o intuito de promover o desenvolvimento social e o crescimento do país.

O Estado Neoliberal ergueu-se com a promessa de isentar o Estado da satisfação de inúmeras incumbências sociais. O pensamento neoliberal, assim como

¹⁶⁶ Inglaterra e, mais recentemente, em Portugal e Espanha.

¹⁶⁷ CARVALHO JÚNIOR, Clóvis. **As modificações do Estado no século XX**. Tese. USP. São Paulo: 1994, p. 169/170.

¹⁶⁸ CARVALHO, Salo. **A ferida narcísica do direito penal – primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea: a qualidade do tempo para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 189.

o liberal, também tem a liberdade como critério de existência, porém se distingue no fato de que o sentido de liberdade neoliberalista está relacionado à circulação de capital e ao comércio em geral, enquanto o liberalismo antigo fazia referência apenas às relações humanas e de suas propriedades.

No modelo liberal clássico deveria haver alguma ingerência do Estado na vida de seus cidadãos, por isso, a atuação estatal estava voltada ao oferecimento de alguns serviços como saúde, assistência social, previdência, educação entre outros.

De modo distinto, o modelo neoliberal não inclui a participação do Estado na vida dos cidadãos uma vez que todos os esforços e atenções do Estado devem estar direcionados para o mercado, o capital financeiro e para a prestação de serviços menores, ou seja, há uma total devoção à atuação econômica em prejuízo da atuação política e social.

Adiciona-se ainda o fato de que o modelo econômico neoliberal defende a privatização de empresas estatais, pois há um enfrentamento destrutivo ao protecionismo econômico, além do incentivo à livre circulação de capitais internacionais, abertura dos países para empresas multinacionais acarretando em um encolhimento das funções estatais sob a justificativa de torná-lo mais eficiente, tornando assim, hipoteticamente, a economia mais competitiva propiciando desenvolvimento tecnológico, controle dos preços e da inflação através da livre concorrência.

Em sentido oposto a todas essas promessas o neoliberalismo caiu em uma série de incorreções, pois suas diretrizes favoreceram aos interesses dos países mais desenvolvidos e às empresas multinacionais fazendo com que os países periféricos permanecessem na condição de explorados, com grande dependência do capital estrangeiro. Além de tornarem-se cada vez mais pobres com aumento do desemprego e baixos salários fomentando, assim, uma incontida desigualdade social com aumento da violência e da criminalidade.

Segundo Cristiane Derani, as políticas econômicas podem ser desenvolvidas tanto pelos poderes públicos quanto pela iniciativa privada, desse modo, quando efetuadas pelo Estado configuram-se na qualidade de ações coordenadas com fundamento em normas jurídicas pelas quais os órgãos públicos atuam na vida

econômica presente e futura, e automaticamente nas relações sociais, em busca possivelmente da efetivação dos comandos da Constituição Econômica.¹⁶⁹

As ações que podem ser tomadas pelo Estado no campo da atividade econômica são variadas tais como: elevação ou redução dos tributos; ampliação do volume da moeda nacional na economia; edição de normas legais de remessa de lucros para o exterior; compra e venda de moeda estrangeira; defesa do consumidor; emissão de títulos públicos no sistema de créditos subsidiados a setores econômicos; cessão de terras públicas; redução de exigências burocráticas a fim incentivar o turismo; realização de obras governamentais com foco no desenvolvimento tecnológico; estatização ou nacionalização de atividades econômicas; criação de agências reguladoras produtoras de marcos legais para o mercado; abertura de empresas estatais fabricantes de bens e prestadoras de serviços, voltadas ao desenvolvimento sustentável, entre outras.¹⁷⁰

O fortalecimento do papel do Estado é requisito para um projeto de desenvolvimento nacional, pois nas sociedades capitalistas as tarefas essenciais no planejamento de ações de longo prazo, o financiamento dos projetos estruturantes e a coordenação dos investimentos públicos e privados são realizadas pelo poder público.

Assim, Wilson Cano lembra que:

“não há na história econômica do capitalismo, nenhum caso de país que tenha se desenvolvido sem o concurso expressivo de seu Estado Nacional. E esse papel, no plano interno, cumpriu-se via indução, estímulos, incentivos fiscais, cambiais e financeiros, compras governamentais, pesquisa e desenvolvimento tecnológico etc. O papel do Estado nacional no desenvolvimento é inquestionável inclusive nos países do centro do sistema capitalista, como Alemanha, Japão, Inglaterra e EUA. O mesmo se verifica nos casos da Coreia do Sul e de Taiwan e, mais recentemente, a China”.¹⁷¹

¹⁶⁹ DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. Revista da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, n.41, p.19-28, jul. 2004.

¹⁷⁰ CLARK, Giovani. **Política econômica e Estado**. Instituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo. 2008.

¹⁷¹ CANO, Wilson. **Uma Agenda Nacional para o Desenvolvimento**. Revista Tempo do Mundo. IPEA. 2010.

Desse modo, historicamente, o Estado sempre agiu na área econômica de diferentes formas e intensidade. Em todas as economias capitalistas, “o Estado fez e continua fazendo o que os mercados não fazem”.¹⁷²

2.4 A ordem econômica e social na Constituição Federal de 1988

Com toda uma estrutura programatizada, a Lei Maior estabeleceu como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁷³

A concretização da constituição é o eixo jurídico para o progresso social, nesse viés, as bases constitucionais do atual sistema econômico brasileiro encontram-se dispostas no Título VII, “Da Ordem Econômica e Financeira”, nos arts. 170 a 192. Assim o art. 170 estabelece que a Ordem Econômica brasileira será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a existência digna de todos de acordo com os ditames da justiça social e nos princípios da:

“Soberania nacional; II - Propriedade privada; III - Função social da propriedade; IV - Livre concorrência; V - Defesa do consumidor; VI - Defesa do meio ambiente; VII - Redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - Busca do pleno emprego; IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”.¹⁷⁴

O constituinte optou por estabelecer como opção de modelo econômico o capitalismo, pois adere à ideia de apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa. Ao mesmo tempo, esse modelo foi banhado por princípios que tendem ao dirigismo planificador com elementos socializadores.

José Afonso da Silva sustenta que do conceito de soberania nacional econômica traz o fundamento de que “o constituinte de 1988 não rompeu com o

¹⁷² MAZZUCATO, Mariana. e PENNA, Caetano. **Estado vs. Mercados: uma falsa dicotomia**. Revista Plataforma Política Social e Desenvolvimento. 2015.

¹⁷³ Idem Art. 3º.

¹⁷⁴ BRASIL, Constituição. **Preâmbulo. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

sistema capitalista, mas quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente”.¹⁷⁵

A CF/1988, simultaneamente promove a livre iniciativa limitada por direitos sociais e subordinados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, núcleo duro de todos os outros Direitos Fundamentais.¹⁷⁶ Para isso, as condições mínimas de sobrevivência devem estar vinculadas ao mercado, pois em sua ausência, também não há uma plenitude do próprio mercado. Obviamente, o Estado deve propiciar oportunidades para o cidadão a fim de que esse possa suprir seu sustento básico e de sua família.¹⁷⁷

A CF/1988 prevê, em seu artigo 7º, o salário como fonte mínima de renda, logo, determina que este deve ser “capaz de atender às necessidades vitais básicas do cidadão e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.¹⁷⁸

Nessa linha, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o componente basilar para a interpretação e aplicação das normas, pois endossa o fato de que o homem não é uma coisa, especialmente, a classe trabalhadora menos favorecida socialmente.

2.5 A aplicação fiscal e extrafiscal dos tributos com especial referência à promoção dos Direitos Sociais

Encontrar mecanismos que permitam a concretização dos Direitos Sociais através de melhores escolhas na tributação, pautadas na diminuição das desigualdades, é o caminho para formação de um país justo, especialmente, no que diz respeito às questões raciais que é objeto do estudo.

Nesse pormenor, para a concretização dos interesses da sociedade, o Estado necessita arrecadar e gerir os recursos públicos, pois as metas que devem ser desempenhadas pelo Estado carecem da arrecadação. Por outro lado, para a construção de um país mais igualitário, diminuindo a desigualdade social existente, é

¹⁷⁵ José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2001, p. 770.

¹⁷⁶ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV: Direitos Fundamentais**. Coimbra Editora: Coimbra, 2008. p. 200.

¹⁷⁷ SCAFF, Fernando Facury. **Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos**. Verba Juris ano 4, n. 4, jan./dez., 2005, p. 83.

¹⁷⁸ BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988, art. 7º.

primordial que todos contribuam, na medida de suas possibilidades. De igual modo, deve-se exigir que o Estado seja eficiente na utilização das verbas públicas, atendendo às exigências constitucionais e legais.

No Brasil, o desenvolvimento social não acompanhou de modo equitativo o crescimento econômico acarretando em uma série de hiatos entre esses setores; frente a isso, a tributação emerge como instrumento para o alcance dos objetivos da República desempenhando um papel essencial, enquanto mecanismo de arrecadação e de desenvolvimento socioeconômico, por meio de estímulos ou coibições de condutas por parte do Estado.

A intervenção estatal pode se dá com a atuação na economia de modo direto, participando, observando e, ainda, regulando a atividade econômica pelo planejamento, direção ou indução, como exemplo, o artigo 173 da CF/88 trata da exploração da atividade econômica pelo Estado. Nessa categoria de intervenção direta há a participação ativa do Estado na qualidade de agente econômico e parceiro dos agentes privado. Ocorrendo nos casos expressos na Constituição, em casos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo.¹⁷⁹

Já na intervenção indireta o Estado não participa, mas age controlando a atuação privada na qualidade de legislador. Assim a atividade estatal se dá através do próprio ordenamento jurídico na condição de agente normativo e regulador da economia. Promovendo, assim, o estímulo da política econômica e da geração de infraestrutura mediante benefícios fiscais e de crédito, concessão de subvenções e subsídios, cobrança de tributos e regularizando as atividades realizadas por particulares. Evidencia-se, ainda, a presença do poder normativo estatal na prestação direta ou indireta dos serviços públicos mediante contrato de permissão e concessão desses serviços.¹⁸⁰

O fundamento para essa regulação está no artigo 174 da CF/88 que assegura ao Estado “como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.¹⁸¹

¹⁷⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 124.

¹⁸⁰ SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 120.

¹⁸¹BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 16 de dez. de 2018.

Os tributos nascem como instrumentos jurídicos de abastecimento dos cofres públicos.¹⁸² Assim, para a prestação de serviços públicos e a manutenção do patrimônio coletivo, são necessários recursos financeiros, obtidos principalmente por meio da arrecadação tributária, por isso, acertadamente, quanto maior a carga tributária maior deveria ser a exigência do cidadão sobre o retorno de sua contribuição em bens públicos e justiça.

Dentro da fiscalidade interessa unicamente a arrecadação e não tendo a tributação, no âmbito fiscal, qualquer pretensão de induzir comportamento outro do administrado que não seja a entrega de dinheiro ao Estado.¹⁸³

Pela via tributária, a intervenção estatal pode se dá por meio da desoneração tributária, pois o interesse público fica centrado na necessidade de desenvolvimento regional ou de determinada atividade, e por meio da oneração tributária, quando tal interesse pretender desestimular atividades indesejadas.

Segundo o critério da finalidade¹⁸⁴ os tributos distinguem-se em:

a) *fiscais*, quando têm por finalidade a arrecadação de recursos financeiros destinados à composição do erário e para fazer face ao custeio das atribuições do Estado, ou seja, dos serviços públicos. Essa arrecadação se dá através de tributos vinculados, quando o Estado arrecada para prestar um serviço em contrapartida, a exemplo das taxas; ou não vinculados, quando o Estado arrecada sem qualquer contraprestação estatal específica, isso ocorre, em regra, com os impostos.

b) *extrafiscais*, quando o Estado se utiliza da tributação para intervir na economia visando atender a outros fins que não a arrecadação, mas para a correção de situações sociais indesejadas e a condução da economia por meio de estímulo ou desestímulo de certas atividades. Para tanto, são utilizados instrumentos dos mais diversos como: instituição de tributos, majoração e redução de alíquotas, criação de faixas de isenção, concessão de benefícios fiscais, como dedução de determinadas despesas, dentre muitos outros.

Assim, por exemplo, poder-se-á lançar mão de um tributo extrafiscal, no sentido de evitar que uma atividade prejudicial à economia prospere a todo vapor, é o que acontece com o estabelecimento de alíquotas altas para importação de

¹⁸² ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 29

¹⁸³ WILDNER, Marcio Leandro. **A extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção do meio ambiente**. Caxias do Sul: UCS. 2012, p. 51

¹⁸⁴ TRIBUTÁRIO, Portal. **Classificação dos tributos no Brasil**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>. Acesso em 21 de jan. de 2019.

mercadorias, devido ao fato de existir similares de fabricação nacional, então, o tributo é utilizado para desestimular a importação; ou com o aumento do preço do cigarro em que o principal objetivo é fazer com que as pessoas parem de fumar em benefício da saúde.

Pode também estimular certa atividade através de incentivos fiscais, é o que ocorre quando o governo estabelece uma alíquota zero para o IPI do carro ou para a linha branca e, ainda, no caso de incentivos econômicos para atrair empresas com a desoneração de algum tributo por um determinado período de tempo, ou ainda, no caso da proposta aqui apresentada (em apêndice), com a redução da alíquota do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) da Pessoa Jurídica para fins de inserção do negro no mercado de trabalho.

Paul Singer ressalta que o Estado, em sua atuação tributária, pode fomentar “novas forças produtivas e de instauração de novas relações de produção, de modo a promover um processo sustentável de crescimento econômico” visando “a criação de novas formas de organização da produção com lógica incluída, ou seja, que ofereça a chance real de trabalhar com autonomia e de ganhar um rendimento suficiente para ter um padrão de vida digno”. Por isso, a atividade econômica do Estado deve assegurar o desenvolvimento e também deve ser um instrumento de mudança social.¹⁸⁵

O interesse econômico impulsiona a atuação do ser humano na sociedade, atraindo para si todos os meios possíveis para realizar a atividade de forma eficaz e lucrativa¹⁸⁶. Contudo, Celso Furtado leciona que, o desenvolvimento alcançado por meio das novas técnicas não pode ser indiferente ao desenvolvimento social, não bastando somente o incremento tecnológico, mas sim beneficiar o maior número de pessoas possíveis.¹⁸⁷

Ricardo Torres destaca que:

“a extrafiscalidade, diluída na fiscalidade, exerce variadíssimas tarefas de política econômica, competindo-lhe, entre outras: a) a melhoria do nível de vida do povo, sem a criação de obstáculos ao livre jogo da economia; b) a manutenção do emprego pleno; c) a coibição de atividades prejudiciais à higiene ou à segurança, bem

¹⁸⁵ SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 8ª ed. São Paulo: Contexto, 2012, p.124.

¹⁸⁶ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

¹⁸⁷ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento – Enfoque histórico-estrutural**. 3ª. ed. rev. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 38-39.

assim, o desestímulo ao consumo de certos bens, como é o caso da gasolina, e como aconteceu no direito americano da margarina; c) do incentivo ao consumo de certas mercadorias, como o álcool carburante após a crise do petróleo; e) o combate à inflação e a estabilização econômica; e f) à proteção ao patrimônio cultura".¹⁸⁸

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o tributo extrafiscal prepondera, em alguns casos, sobre os princípios tributário-constitucionais foi o que ocorreu na análise Ação Direita de Inconstitucionalidade 1276, do estado de São Paulo. A corte maior decidiu que ao instituir incentivos fiscais para empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembleia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia.¹⁸⁹

Vidal Martins¹⁹⁰ explica que, a aplicação do tributo apenas em seu objetivo arrecadatário tem como consequências a inibição da produção de bens e serviços em razão da diminuição da capacidade econômica, advinda do aumento da tributação, além da diminuição dos níveis de emprego; a redução do poder aquisitivo do cidadão-contribuinte; redução do consumo e, também, a redução da capacidade competitiva do país no mercado externo. Ou seja, pode causar um enorme prejuízo econômico e social para o país do que decorre a necessidade de, novamente, se promover um aumento da carga tributária.

Tais medidas de intervenção estatal com vista ao desenvolvimento nacional não podem resumir-se a aspectos econômicos conjunturais e, com certeza, para sustentarem-se constitucionalmente, essas medidas precisam estar afinadas com o real conceito do termo desenvolvimento, pois envolve tanto a ideia de crescimento econômico quanto a de melhorias no bem-estar social pautado nos Direitos Sociais.

No próximo capítulo realizar-se-á uma análise de como a tributação pode ser um instrumento para a promoção desses direitos pautados na igualdade.

¹⁸⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **A política industrial da era Vargas e a Constituição de 1988**. Curso de direito tributário e finanças públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. In SANTI, Eurico Marco Diniz de (Coord.) São Paulo: Saraiva, 2008. p. 257-8. In: WILDNER, Marcio Leandro. A extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção do meio ambiente. Caxias do Sul: UCS. 2012, p. 57.

¹⁸⁹ ADI 1276 / SP - São Paulo ação direta de inconstitucionalidade relator(a): Min. Ellen Gracie julgamento: 29/08/2002 órgão julgador: tribunal pleno publicação: DJ. data-29-11-2002 pp-00017.

¹⁹⁰ MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. **A Política Tributária como Instrumento de Defesa do Contribuinte**. A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro. São Paulo: IOB, 2002, pág. 33.

CAPÍTULO III

TRIBUTAÇÃO COM ESPECIAL REFERÊNCIA À PROMOÇÃO DA IGUALDADE NO ESTADO DA BAHIA

3.1 Princípios Constitucionais Tributário como sustentáculos de políticas públicas

Os princípios são considerados como postulados racionais que devem orientar todo o ordenamento jurídico e que, devido ao seu status supralegal, não podem ser hierarquizados. Tratam de questões de justiça e manifestam um caráter aberto, de cuja validade e sentido dependem outras normas. Já as regras “apresentam em sua estrutura uma hipótese e uma consequência determinada, ou seja, descrevem situações e imputam resultados específicos”.¹⁹¹

Robert Alexy ressalta que “os princípios são enunciados normativos de um alto nível de generalidade que, normalmente, não podem ser aplicados sem agregar premissas normativas adicionais e, muitas vezes, experimentam limitações através de outros princípios”.¹⁹² Aqui interessa os princípios que regem a ordem econômica e social dos tributos, tais princípios “existem para proteger o cidadão contra os abusos do poder público.

O intérprete, que tem consciência dessa finalidade, em face do elemento teleológico, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte.”¹⁹³ Pois, esses princípios “representam a afirmação e o reconhecimento constitucional dos Direitos Fundamentais e o expresso desejo de transformação da realidade mediante a fixação dos fins que devem ser buscados pelo próprio Estado e por toda a sociedade”.¹⁹⁴

Paulo de Barros Carvalho descreve que:

“vivemos um tempo histórico de grandes questionamentos constitucionais, sobretudo em matéria tributária. As raízes do nosso sistema, cravadas no Texto Supremo, fazem com que a atenção dos

¹⁹¹ FERNANDES, Jean Carlos. **O conteúdo dos Princípios na Teoria Contemporânea dos Títulos de Crédito e a Outorga Conjugal no Aval**. In: Estudos e Pesquisas em Direito Empresarial na Contemporaneidade. FERNANDES, Jean Carlos (Coord.). Vol. 2. Belo Horizonte: RTM, 2012. p. 37-38.

¹⁹² ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Cláudia Toledo. São Paulo: Landy, 2005, p. 252.

¹⁹³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 52, 58.

¹⁹⁴ PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000, p. 31.

estudiosos seja convocada para o inevitável debate sobre o conteúdo de Princípios Fundamentais, conduzindo os feitos à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Fica até difícil imaginar assunto tributário que possa ser inteiramente resolvido em escalões inferiores, passando à margem das diretrizes axiológicas ou dos limites objetivos estabelecidos na Carta Magna. Portanto, sem dúvida que tal consideração eleva, desde logo, esse ramo do Direito Público, outorgando-lhe status de grande categoria, pois discutir temas de Direito Tributário passa a significar, em última análise, resolver tópicos da mais alta indagação jurídica, social, política e econômica.”¹⁹⁵

Desse modo, os princípios constitucionais são indispensáveis no processo de edição de normas e, especialmente, na atividade interpretativa do Direito.

As Políticas Públicas são “um conjunto de ações e decisões do Estado, voltadas para a solução de problemas da sociedade”.¹⁹⁶ Correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Essas políticas são efetivadas por meio de programas e atividades desenvolvidas, diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para um definido seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

Por tudo isso, com base no interesse público compreendido nas demandas e expectativas da coletividade, a partir dos dados já trabalhados e dos objetivos da pesquisa, acredita-se que os princípios da Solidariedade e da Igualdade Tributária condicionam, de maneira direta, a matéria das ações afirmativas no âmbito tributário, razão pela qual serão objeto de análise.

3.1.1 Princípio Constitucional da Solidariedade Tributária na promoção da igualdade racial

¹⁹⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008, 2008, p. 263.

¹⁹⁶ LOPES, Brenner; AMARAL, Jefferson Ney; CALDAS, Ricardo Wahrendorff CALDAS. **Políticas Públicas: conceitos e práticas** Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008, pág.5.

A palavra solidariedade deriva do latim “solidus”¹⁹⁷, solidum ou “soldum” e deve ser compreendido como algo “sólido; inteiro; pleno”¹⁹⁸, assim, em uma relação humana, ocorre quando os sujeitos estão integrados através de um laço recíproco entre pessoas, comunidades ou grupos. Solidário é uma característica de quem adere; apoia; tem responsabilidade com o outro e interesse recíproco.¹⁹⁹

A concepção moderna de solidariedade tem origem no Catolicismo Social como uma reação da Igreja Católica, através da “Encíclica Rerum Novarum” do papa Leão XIII, em 1891, contra as injustiças sociais provocadas pelo liberalismo econômico.²⁰⁰ Daí provém o termo “Justiça Social” embasado na ideia de caridade, ou seja, é a solidariedade numa perspectiva social.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consolida internacionalmente dispositivos pautados na solidariedade ao prescrever que “todas as pessoas são membros de uma família humana” e que “todos” devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.²⁰¹

No cenário brasileiro, o Princípio da Solidariedade está positivado na Constituição Federal de 1988 e aparece já no Preâmbulo:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.²⁰²

¹⁹⁷ SAVARESE, Paolo. **Regra, Instituição, Autoridade**. Curso de Formação Monástica da Ordem Cisterciense(prómanuscrito).2003.Disponível em:<www.cisterbrihuega.org/fondodoc/formacion/2003/por/por_savarese.pdf>. Acesso em 14 de set. de 2018.

¹⁹⁸ GODOI, Marciano Seabra de. **Tributo e Solidariedade Social**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 142.

¹⁹⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 1879.

²⁰⁰ PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. São Paulo (Dissertação de Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2006, p. 82.

²⁰¹ GODOI, Marciano Seabra de. **Tributo e solidariedade social**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005. p. 143.

²⁰² DO BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Preâmbulo. Planalto. 1988.

O termo fraternidade torna a questão mais ampla, pois pressupõe respeito, amor e tolerância ao próximo, ou seja, vai além da solidariedade.²⁰³

E ainda, no artigo 3º da CF/1988: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade, livre, justa e solidária”; e no artigo 195 prevê que: “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais (...)”, também há, implicitamente, outros artigos que reportam o conceito de solidariedade como o artigo 6º que trata dos Direitos Sociais.²⁰⁴

Na seara tributária, “o princípio da solidariedade, elo social participativo em prol dos direitos, é um dos justificadores da tributação”²⁰⁵. A inclusão compulsória de todas as pessoas na estrutura de uma sociedade organizada, natural consequência da existência do Estado, faz com que “todos sejam credores e devedores solidários dos direitos fundamentais de forma irrenunciável”.²⁰⁶

Essa é a razão que fez com que a Alemanha, em 1991, instituísse o Pacto de Solidariedade criando a “taxa de solidariedade”, “Solidaritätszuschlag”, uma sobretaxa sobre o imposto de renda, primeiro imposto com destinação específica a ser cobrado no país, com finalidade de auxiliar a parte oriental mais pobre da Alemanha. Atualmente, o país recolhe 14 bilhões de euros por ano por meio dessa taxa que está prevista para vigorar até o ano de 2019, com possibilidade de renovação.²⁰⁷

Na França²⁰⁸, em 2014, o imposto sobre as grandes fortunas foi renomeado de “Imposto de solidariedade sobre as riquezas (ISF)”, reservado às famílias fiscais cujos ativos excedem €1.300.000 de euros, foi especificado como justificativa legal do tributo o fato de a capacidade contributiva estar fundamentada na solidariedade e na fraternidade.²⁰⁹

²⁰³ GRECO, Marco Aurélio. **Dinâmica da tributação: uma visão funcional**. São Paulo: Forense, 2007, p. 174.

²⁰⁴ DO BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Art. 3º, I; Art. 195º e Art. 6º. Planalto. 1988.

²⁰⁵ WEISS, Fernando Lemme. **Princípios Tributários e Financeiros**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

²⁰⁶ Idem, pág. 119.

²⁰⁷ FOR MINDS. Made. **Imposto de auxílio a estados da antiga RDA divide alemães**. Disponível em: <https://www.dw.com/ptbr/impostodeaux%C3%ADlioestadosdaantigardadividealem%C3%A3es/a-16972227>. Acesso em 21 de jan. de 2019.

²⁰⁸ Imposto de Solidariedade sobre a Riqueza (ISF). **Blog Cidadania e Cultura**. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2016/06/02/imposto-de-solidariedade-sobre-a-riqueza-isf/>. Acesso em 21 de jan. de 2019.

²⁰⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um princípio estrutural da solidariedade?** In: GRECO, cit., p. 200.

Nesse contexto, Fernando Rezende, lembra que:

“nos países industrializados do Ocidente, a expansão do Estado do Bem-Estar Social foi o motivo principal do contínuo incremento das necessidades financeiras do Estado. Parte substancial da carga tributária de países como Suécia, a Alemanha e a França destina-se a sustentação dos programas de proteção dos riscos sociais associados à doença, à velhice, à invalidez e ao desemprego. A absorção pelo Estado moderno de responsabilidades sociais que historicamente eram atendidas no seio das famílias cresceu em sintonia com a urbanização, a participação feminina no mercado de trabalho e a quadra da estrutura familiar”.²¹⁰

A solidariedade social é um princípio de eficácia plena, isto é, “possui aplicabilidade direta, imediata e integral, por isso, o princípio da capacidade contributiva está intimamente relacionado à solidariedade”.²¹¹

No Brasil, a Constituição traz, simultaneamente, tantos os valores liberais protetivos do Estado de Direito quanto os valores modificadores da ordem social pertencentes ao Estado Social. Isso exige do intérprete do direito um esforço maior a fim de tentar encontrar um equilíbrio sem preterir ou negligenciar qualquer desses valores, pois “o foco central da CF/88 não é mais o Estado (aparato), mas a sociedade civil. A CF/88 passou a assumir o papel de definir a tessitura fundamental do convívio social”.²¹²

Somado a isso, dentro das sociedades ocidentais contemporâneas, assoladas pela pobreza e pela criminalidade, a solidariedade apresenta-se como uma necessidade da coletividade e obrigação estatal genuína, no propósito de efetivar a justiça social reduzindo a pobreza e as desigualdades regionais, econômicas, sociais, de gênero e de raça.

Nesse sentido, segundo Douglas Yamashita, é que:

“sob a ótica da solidariedade, o Estado Democrático de Direito (art. 1º) consiste, basicamente, na persecução de: i) justiça social (arts. 3º, I, 170, caput e 193 da CF/88) que busca a redistribuição de renda e igualdade de chances a todos, ou seja, a capacidade existencial, econômica e cultural para viver e trabalhar, num nível razoável; e ii) segurança social, ou seja, a) bem-estar social (art. 186, VI e 193 da

²¹⁰ REZENDE, Fernando. **Finanças Públicas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 20.

²¹¹ COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 50.

²¹² GRECO, Marco Aurélio e GODOI, Marciano Seabra de (coord.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 170-171.

CF/88), consubstanciado especialmente na proteção existencial, garantida pela prestação de serviços públicos básicos (água, luz, transporte, educação, saúde etc.) e nos seguros sociais (seguro-desemprego, seguro por invalidez etc.) e b) assistência social (auxílio mínimo existencial e auxílios em catástrofes naturais, a fim de garantir um mínimo de dignidade humana ao cidadão)".²¹³

O princípio da solidariedade tem o propósito de unir e “constitui fundamento para a atuação do Estado, que há de promover a solidariedade social”.²¹⁴

Na promoção da igualdade racial o Princípio da Solidariedade Social respalda um conjunto de prestações positivas que devem ser implantadas pelo Estado, pois “na busca pela realização dos Direitos Sociais cabe aos órgãos estatais atuar numa perspectiva de isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida para seus cidadãos”.²¹⁵

Nessa linha, com base no Princípio da Solidariedade Social, as políticas públicas de discriminação reversa, também denominadas de Ações Afirmativas, impõem ao Estado a obrigação de intervir para alterar o meio social considerando os elementos discriminatórios e os seus efeitos perversos existentes na sociedade, o que fundamenta a criação e execução de ações que fomentem oportunidades de inclusão social àqueles que delas necessitam²¹⁶.

Inclusive porque essa discriminação foi causada pelo próprio Estado ao adotar práticas desumanas, como a escravidão no Brasil legalizada, a exemplo da Lei nº 20 de outubro de 1823 que aplicava as Ordenações Filipinas à sociedade brasileira e, obviamente, aos negócios jurídicos civis em geral, bem como aos contratos, que deveriam ser regulados por este diploma legislativo que apresentava, inclusive, as regras para regência do contrato de compra e venda de escravos”.²¹⁷

²¹³YAMASHITA, Douglas. **Princípio da Solidariedade em Direito Tributário**, In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 59.

²¹⁴MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44-45.

²¹⁵LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 974.

²¹⁶BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; FILHO, Wilson Carlos de Campos. **Políticas de ação afirmativa no contexto do Direito Constitucional brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n.1, 1º quadr. 2012.

²¹⁷Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas. **Sindicato dos procuradores da Fazenda Nacional**. A Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>. Acesso em 21 de jan. de 2019.

Assim sendo, os negros estavam no status de coisas e não de seres humanos; estavam “sujeitos ao poder e domínio ou propriedade dos brancos, privado de todos os direitos, e sem representação social alguma”.²¹⁸

A base da solidariedade social, ainda, encontra-se no art. 1º, III, da Constituição Federal, que institui como fundamento da República Federativa do Brasil, “a dignidade da pessoa humana”.²¹⁹ Nesse sentido, Marco Aurélio Greco ensina que “não podemos ver a tributação apenas como técnica arrecadatória ou de proteção ao patrimônio; devemos vê-la, também, da perspectiva da viabilização da dimensão social do ser humano”.²²⁰

Por tudo isso, o tributo é um eficiente recurso para concretizar e viabilizar a solidariedade, à vista disso, os instrumentos extrafiscais são poderosos meios para operacionalizar as políticas públicas voltadas para esse propósito.

Desse modo, com base no Princípio da Solidariedade Social, a efetuação de políticas raciais afirmativas, na área pública ou privada, apresenta-se como uma necessidade na concretização dos anseios constitucionais como meio de permitir a estruturação de uma sociedade mais justa e igualitária através da redução das desigualdades enraizadas nas relações humanas.

3.1.2 Princípio Constitucional da Igualdade tributária e a sua aplicação em um contexto de ação afirmativa

O pós-positivismo ou neoconstitucionalismo²²¹, no qual está inserido o ordenamento jurídico brasileiro, é “a designação provisória e genérica de um ideário difuso, na qual se incluem algumas ideias de justiça, além da lei e de igualdade material mínima, advindas da teoria crítica, ao lado da teoria dos direitos fundamentais”.²²² Por isso, “o Estado passa a ser visto como meio para o bem-estar do homem, e não um fim em si mesmo”²²³

²¹⁸ PERDIGÃO. Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Malheiros, vol. I. Rio de Janeiro. 2008.

²¹⁹ DO BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Art.1º, III. Planalto.1988.

²²⁰ GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade Social e Tributação**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 179.

²²¹ BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 243.

²²² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 242.

²²³ BARCELLOS. Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 29.

Marciano Buffon enfatiza que “a nova organização social do Estado brasileiro tem o dever de manter a igualdade material, ou seja, o Estado passa a ter sua condição de existência vinculada à busca de meios para reduzir as desigualdades”²²⁴ e isso não é uma ideologia e sim um édito constitucional.

A Igualdade é “o mais importante dos princípios jurídicos e o que oferece a maior dificuldade de compreensão ao jurista e ao filósofo do Direito”.²²⁵ Douglas Yamashita aponta que:

“na visão dos constitucionalistas alemães Maunz e Zippelius, a fraternidade vincula a compreensão da liberdade e da igualdade de tal maneira que se destaca, além do componente formal, o componente material, devendo proporcionar: i) condições reais de desenvolvimento da liberdade; ii) igualdade de chances fáticas, especialmente no acesso à profissão e à propriedade; e iii) distribuição equilibrada de riquezas”.²²⁶

A Constituição Federal²²⁷ no art. 5º assegura que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Na seara tributária, o art. 150, II, estabelece que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

E o artigo 145, § 1.º, estabelece que:

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

²²⁴BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 113.

²²⁵TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1995, p. 260.

²²⁶ YAMASHITA, Douglas. **Princípio da Solidariedade em Direito Tributário**, In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 55-56.

²²⁷ DO BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Art.5º;150;145. Planalto.1988.

O Princípio da Igualdade Tributária impõe que todos contribuam para a manutenção do Estado em condição de igualdade, o que exige a observância das desigualdades em relação à capacidade econômica dos diversos contribuintes.

De acordo com Liam Murphy e Thomas Nagel, o “melhor sistema tributário” não é simplesmente aquele que causa “o melhor crescimento econômico”, outrossim, deve ser justo e eficiente, por isso, “a visão mais tradicional de um sistema justo é o que considera que as pessoas, encontrando-se na mesma situação, devem arcar com o mesmo ônus, e que as pessoas em situações diferentes devem arcar com ônus diferentes”.²²⁸

Em um sistema tributário justo, não significa apenas que as alíquotas dos impostos devem aumentar quando a renda cresce, mas também, a consideração de como são feitos os gastos governamentais, ou seja, a qualidade dos gastos deve ser pautada nesse sentido.

E em virtude da grande relevância desse princípio para o ordenamento jurídico brasileiro é que “as políticas públicas tributárias devem tê-lo como guia de suas atuações, tendo em vista que a capacidade contributiva, dentre outros valores adotados pela política econômica e social do país, são desdobramentos do Princípio da Igualdade”.²²⁹

A justiça distributiva é vista como igualdade na distribuição das honras, riquezas e outros bens entre os cidadãos, por isso, o injusto é o desigual e o justo é o igual. Uadi Bulos remetendo-se à Ruy Barbosa expõe que a regra da igualdade “consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”.²³⁰

A lógica da Justiça Fiscal está diretamente relacionada com o significado do Princípio da Igualdade Tributária. Nessa perspectiva Thomas Piketty demonstra que:

“a redistribuição moderna não se resume na transferência de riqueza dos ricos para os pobres, ou pelo menos, não de maneira tão explícita. Ela consiste em um financiamento dos serviços públicos e das rendas de substituição de forma mais ou menos igualitária para todos, especialmente nos domínios da educação, da saúde e das aposentadorias. Neste último caso, o princípio da igualdade se

²²⁸ MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 17.

²²⁹ DERZI, Mizabel Abreu Machado. **Igualdade. ISS. Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais. Advocacia. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 406/68; Progressividade. IPTU**. In: Construindo o Direito Tributário na Constituição: Uma Análise da Obra do Meritum – Belo Horizonte – v. 12 – n. 1 – p. 196 – jan./jun. 2017 210 Ministro Carlos Mário Velloso. DERZI, Mizabel Abreu Machado (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 97.

²³⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

exprime por uma quase proporcionalidade ao salário obtido durante a vida ativa. No que concerne à educação e à saúde, trata-se de uma verdadeira igualdade de acesso para todos, qualquer que seja a sua renda ou a de seus pais, ao menos em princípio. A redistribuição moderna é construída em torno de uma lógica de direitos e um princípio de igualdade de acesso a certo número de bens julgados fundamentais”.²³¹

É evidente que a estrutura social não possibilita uma igualdade absoluta, uma vez que, as diferenças são inerentes à condição humana. Porém o dever do Estado é proporcionar aos cidadãos todas as condições possíveis para que eles superem as adversidades provocadas pelo sistema, pelo mercado ou por condições e situações preexistentes e que são alheias às ações ou omissões dos indivíduos.

De acordo com José Afonso da Silva “a Igualdade constitui o signo fundamental da Democracia”.²³² E é por isso que “é indeclinável o compromisso estatal de estabelecer os vetores gerais de fomento, de cooperação e de solidariedade da sociedade que tutela, por meio de políticas públicas específicas”.²³³

João Barbalho adverte que:

“a desigualdade, além de injusta e injurídica, é impolítica. Em que fundamento se faria repousar uma organização política, dando mais direitos, mais garantias, mais vantagens, a uns do que a outros membros da mesma comunhão? De todas as formas de governo é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ela”.²³⁴

Ao Estado não é suficiente proibir a discriminação, mas deve também atuar positivamente no sentido de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social. “Até porque a mera vedação de tratamentos discriminatórios não tem o condão de realizar os objetivos fundamentais da República”.²³⁵

Segundo Paulo Barrozo no texto constitucional:

“a igualdade aparece como direito protegido contra a discriminação, e como princípio regulador das relações de trabalho, das licitações públicas, das relações entre estados no cenário internacional, das

²³¹ PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 466-467.

²³² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.214.

²³³ FRANÇA, Phillip Gil. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais**. 2011, p. 2.

²³⁴ BARBALHO, João U. C. **Constituição Federal Brasileira: Comentários**. Rio de Janeiro, Typographia da Companhia litho-typographia em Sapopemba, 1902, p. 303-304.

²³⁵ CLÉVE, Clèmerson Merlin. **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 542-557, ago. 2016, p. 554.

diferenças entre regiões e entes federativos no cenário nacional, das relações maritais no âmbito doméstico, no acesso e permanência no ensino público, no tratamento a deficientes, no tratamento a empresas nacionais, nos processos e procedimentos penais etc”.²³⁶

À vista disso, Sérgio Pinto Martins garante que “a Constituição de 1988 inaugurou, na tradição constitucional brasileira, o reconhecimento da condição de desigualdade material vivida por alguns setores e propõe medidas de proteção que implicam a presença positiva do Estado”.²³⁷

“A igualdade é um princípio relacional, que não se confunde com o princípio da identidade, uma vez que, onde há identidade, não há espaço para a comparação”.²³⁸

Para Luiz Nunes o Princípio da Igualdade exige que “a lei pode, ou melhor, deve fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc”,²³⁹ o mesmo raciocínio justifica as políticas de ações afirmativas.

A igualdade formal, concebida como aplicação genérica e abstrata da lei, mostrou-se ineficaz em diversos aspectos sociais, pois não afasta as situações de injustiça, por esse motivo, surgiu a concepção material de igualdade, atrelada à realidade fática e que visa à igualdade perante os bens da vida, sendo considerada uma condição/pressuposto da igualdade formal, já que a distribuição de direitos de forma equilibrada se dá em momento anterior à alteração estrutural da sociedade e da economia, através da eliminação de obstáculos que impeçam a efetiva verificação.²⁴⁰

Cármem Lúcia Rocha ilustra que, “a ação afirmativa emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no Princípio da Igualdade

²³⁶ BARROZO, Paulo Daflon. **A ideia de igualdade e as ações afirmativas**. Lua Nova nº 63, 2004, p. 116.

²³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto Martins. **Direito do Trabalho**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 206

²³⁸ LEÃO, Martha Toríbio. **Controle da Extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 80-81.

²³⁹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 06.

²⁴⁰ MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, [S.I.], ano 51, n. 204, 2014.

Jurídica”²⁴¹, pois é a consagração dos objetivos e princípios enunciados na Constituição Federal e “quando executadas dentro dos critérios legais, legitimam a qualidade democrática e de direitos que intitula o nosso Estado, além de contribuírem positivamente para o desenvolvimento do país”.²⁴²

Logo, deve-se “buscar uma solução justa para cada caso, não havendo nada mais diferenciador e equitativo do que o reconhecimento do direito de cada um à sua diferença”²⁴³, desse modo, o Princípio da Igualdade é a bússola da Justiça Social.

Nessa linha, Flávia Piovesan desvenda que no Estado Democrático o alargamento do conceito de sujeito incluiu:

“além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade. Esse processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça etc.”.²⁴⁴

Nesse contexto, a promoção de políticas de igualdade mostra-se como uma alternativa para fazer prevalecer o espírito dos valores mais caros da humanidade e, ainda, para melhorar a vida em sociedade em todos os campos, a despeito das barreiras e óbices próprios do capitalismo para a efetivação de políticas igualitárias.

Sendo assim, é necessário que o Estado promova, nos mais diversos campos sociais, os valores supremos da dignidade da pessoa humana e a igualdade material.²⁴⁵

²⁴¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de informação legislativa, [S.l.], v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996, p. 90.

²⁴² ROSA, Bruna Soares da. **Ações Afirmativas como Forma de Efetivação dos Direitos Fundamentais Frente o Legítimo Estado Democrático de Direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 19 mar. 2011.

²⁴³ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor: arts. 1 ao 74: aspectos materiais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

²⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2010, p. 241

²⁴⁵ AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. **Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?**, Revista da Avaliação da Educação Superior, Sorocaba, v. 18, n. 1, 2013, p. 129-150, mar. 2013.

John Rawls preconiza que para a concretização da justiça social efetiva “todos os valores sociais: liberdade e oportunidade, renda e riqueza, bem como as bases sociais da autoestima; devem ser distribuídos igualmente, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos”.²⁴⁶

Com base na “justiça compensatória” há uma responsabilização coletiva pelas escolhas estatais do passado. A compensação é o meio para a corporificação da dignidade social, pois segundo Daniela Ikawa:

“a justiça compensatória é uma forma de justiça comutativa pela qual se compensa o que foi tirado ou negado por uma ação ou omissão lícita ou ilícita. Trata-se de uma justiça de trocas, tendo em vista uma igualdade aritmética (ou um jogo de soma zero), e tendo em vista que o devido é, tradicionalmente, um bem divisível. Trata-se, ainda, de uma justiça distributiva que é aquela que dá a cada um o devido (também se refere ao bem devido a cada pessoa), tendo em vista proporções (ou um jogo de soma não zero); e o devido é um bem coletivo ou indivisível. No caso do Direito à redistribuição, por ações afirmativas de cunho racial, pode-se justificar a redistribuição do coletivo – do reconhecimento, na compensação de um dano, isto é, o dano causado pela barreira da discriminação racial.²⁴⁷

Logo, para aqueles que se encontram em uma posição inicial desigual, e que, por essa razão, merecem receber um tratamento diferenciado de forma a se atingir uma igualdade de posições e oportunidades num momento futuro, lembrando que as políticas reparatórias devem vigorar por um tempo determinado.

Para que se atinja a justiça social e a igualdade efetiva é essencial a realização de transformações sociais nas áreas educacionais, trabalhistas, de gênero, para pessoas com deficiência entre outras.

Dado isso, Michel Sandel certifica que:

“permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa. É por isso que, argumenta John Rawls, que a distribuição de renda e fortuna que resulta do livre mercado com oportunidades formalmente iguais não pode ser considerada justa. (...) Uma das formas de remediar essa injustiça é corrigir as diferenças sociais e econômicas. Uma meritocracia justa tenta fazer isso, indo além da igualdade de oportunidades meramente formal. Ela remove

²⁴⁶ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 66.

²⁴⁷ IKAWA, Daniela. **Direitos às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras**. In: SARMENTO, Daniel; Ikawa, Daniela; Piovesan, Flávia (Org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 382

os obstáculos que cerceiam a realização pessoal ao oferecer oportunidades de educação e trabalho iguais para todos, para que os indivíduos de famílias pobres possam competir em situação de igualdade com os que têm origens mais privilegiadas”.²⁴⁸

Desse modo, com base no Princípio da Igualdade, as transformações sociais somente ocorrerão por meio da integração dos indivíduos discriminados. Por isso, as políticas públicas com essa finalidade devem ser implantadas com o propósito de impedir que as desigualdades sejam um impedimento ao desenvolvimento da formação do indivíduo.

3.2 Previsão referente ao tema no Estatuto Brasileiro da Igualdade Racial

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/10, após dez anos de tramitação foi sancionado em 20 de julho de 2010, regulamenta direitos específicos para a população negra reconhecendo a posição de maior vulnerabilidade social desse grupo assim como já feito para os idosos, crianças, consumidores, deficientes e para as mulheres.

O direito caminha de acordo com o desenvolvimento da sociedade, então, é a própria imagem da sociedade. A legislação em análise pormenoriza que a desigualdade racial é “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”.²⁴⁹

No Brasil, o Estatuto da Igualdade Racial destina-se a “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades”.²⁵⁰ Sendo que população negra é entendida como o “conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”.²⁵¹

Para isso, “adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira”.²⁵²

O que se justifica devido ao fato de ser:

²⁴⁸ SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 191.

²⁴⁹ Planalto. **Estatuto da Igualdade Racial**. lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Art. 1º, II.

²⁵⁰ Idem, art.1º.

²⁵¹ Idem, art.1º, IV.

²⁵² Planalto. **Estatuto da Igualdade Racial**. lei nº 12.288, 2010, art.3º.

“dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”.²⁵³

A justiça social está intrinsecamente atrelada à questão econômica e permite à participação autônoma dos sujeitos através da inclusão social. O tributo, em sentido ético-jurídico, deve se realizar no interesse social. No Direito Tributário a igualdade deve ser tecida, necessariamente, de maneira positiva, visto que, em matéria fiscal, interessa mais ao legislador saber o que ele deve discriminar, pois cabe à “política tributária verificar quais são as finalidades constitucionais e como encontrar mecanismos para alcançar estas finalidades”.²⁵⁴

De acordo com o Estatuto a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do país será promovida, prioritariamente, por meio de “inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social”.²⁵⁵

No capítulo IV, dos Direitos Fundamentais, o Estatuto traz as diretrizes voltadas para a atividade laborativa pautadas na dignidade humana. Nesse viés, Ingo Sarlet esclarece que:

“temos por dignidade da pessoa humana condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.²⁵⁶

Por isso, o direito ao trabalho gera para o poder público uma postura positiva, ou seja, a função de proteção e garantia requerendo “a obrigação de instituir medidas políticas e administrativas, fiscais e judiciais para alcançar a plena efetividade desse direito”.²⁵⁷

Por essa razão, o Estatuto traz que é dever do Estado brasileiro implementar políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho

²⁵³ Idem, art.2º.

²⁵⁴ CALIENDO, Paulo. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Rev. Direitos Fundamentais e Democracia, Vol. 20, nº. 20, 2016, p. 200.

²⁵⁵ Idem, art. 4º.

²⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 49-60.

²⁵⁷ FONSECA, Maria Hemília. **Direito do Trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro** (tese de doutorado). PUC – São Paulo, 2006, p. 88.

pautadas nos compromissos assumidos pelo Brasil ao “ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965”; na “Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão” e nos demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

O artigo 39, da norma igualitária, estabelece que cabe ao poder público “promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.²⁵⁸

Sendo que “a igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra”.²⁵⁹

Para isso, as ações visando promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública “devem ser feitas por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos” e, no mesmo sentido, o “poder público deverá estimular, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado”.²⁶⁰

Esses incentivos voltados para o trabalho, segundo o Estatuto, devem considerar a “proporcionalidade de gênero entre os beneficiários”²⁶¹ “assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras”.²⁶²

O Estado deve, também, “promover ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contam com um alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização”.²⁶³

O Estatuto da Igualdade Racial, do mesmo modo, prevê que o “Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) deverá formular

²⁵⁸ Planalto. **Estatuto da Igualdade Racial**. lei nº 12.288, 2010, art. 39.

²⁵⁹ Idem, parágrafo 1º.

²⁶⁰ Idem, parágrafo 3º.

²⁶¹ Idem, parágrafo 4º.

²⁶² Idem, parágrafo 5º.

²⁶³ Idem, parágrafo 7º.

políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento”.²⁶⁴

Na seara tributária, o Estatuto estabelece que as “ações de emprego e renda, promovidas por meio de financiamento para criação e ampliação de pequenas e médias empresas e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de empresários negros”.²⁶⁵

Nessa linha, Maria de Fátima Ribeiro leciona que a tributação social:

“é aquela que respeita o que é inerente à sociedade no contexto social dos ditames constitucionais. Por isso, referida tributação deve privilegiar as necessidades essenciais da população, destacando-se a alimentação, saúde, vestuário, moradia, educação, acesso ao trabalho, livre iniciativa, livre concorrência entre outros pontos. Na prática, tais posições devem ser efetivadas por meio de leis isentivas ou com tributações simbólicas. Pelo intervencionismo político-social introduz-se na tributação o fim político-social. O poder tributante, ao elaborar sua política tributária, deve levar em conta se o sistema tributário é justo, se trata, de maneira igual, todos os contribuintes que se encontram em situação idêntica e também se está adequado à distribuição de rendas e ao desenvolvimento econômico, favorecendo a política de estabilização da economia, o combate ao desemprego e à inflação, entre outros aspectos”.²⁶⁶

O anteprojeto inicial do Estatuto previa como benefício direto para empregadores de todo território nacional, “a criação de incentivos fiscais para empresas com mais de 20% de funcionários negros”²⁶⁷. Essa medida foi retirada com a justificativa de que tal dispositivo poderia acarretar na demissão de trabalhadores brancos pobres.

Neste estudo defende-se que tal possibilidade não existe, pois em outras experiências de incentivos para mulheres e para pessoas maiores de quarenta anos as vagas sempre estão distribuídas de modo equitativo e, inclusive, mesmo sendo a maior parte da população composta por mulheres, as empresas mantêm-se com seus quadros em maior número compostos por homens; e, ainda, as pessoas maiores de quarenta anos não tomaram as vagas ocupadas por jovens.

²⁶⁴ Idem, art. 40.

²⁶⁵ Planalto. **Estatuto da Igualdade Racial**. lei nº 12.288, 2010, art. 41.

²⁶⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima. **A Incidência Tributária Ambiental no Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Função Social do Tributo**. In: Direito Tributário e Segurança Jurídica. RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.). São Paulo: MP editora, 2008, p. 179.

²⁶⁷ Entenda as mudanças no Estatuto da Igualdade Racial. **O Globo**. 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/entenda-as-mudancas-no-estatuto-da-igualdade-racial-2992471>. Acesso em 21 de Jan. 2019.

A administração Pública, através da lei 12.990 de 2014, aderiu a esse incentivo para o provimento de seus cargos efetivos, comissionados e em função de confiança buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional e estadual, observados os dados demográficos oficiais, conforme o artigo 42 do Estatuto da Igualdade Racial.²⁶⁸

Apesar da retirada do incentivo tributário preciso de 20% para negros nas empresas, o legislador optou por deixar a norma aberta estabelecendo que o poder público deve estabelecer incentivos na esfera privada, ou seja, cabe ao Legislativo estabelecer qual será o melhor incentivo fiscal a ser adotado.

Esse é o campo que está inserida a pesquisa e proposta desse trabalho. Isso porque a efetividade do Estatuto da Igualdade Racial depende, principalmente, da adesão de suas diretrizes a nível regional; da implementação de instrumentos legais; de comprometimento e boa-vontade política para garantir progressos expressivos na sua efetivação.

3.4 Incentivos Fiscais em prol da Igualdade

A atividade tributária oportuniza a intervenção estatal no domínio econômico-social em nome do interesse coletivo “contribuindo para a realização, ou até realizando diretamente, as finalidades propugnadas pela Constituição Federal”²⁶⁹, assim “promove a efetivação de objetivos constitucionais com impactos no seio social”.²⁷⁰ É por isso que, mesmo tributos de caráter sobremaneira arrecadatório, “como o Imposto sobre a Renda, podem ser alterados com finalidades extrafiscais”.²⁷¹

O constituinte também entendeu que é preciso promover o fim da desigualdade a determinados grupos através de políticas de afirmação e de inclusão social, regional e econômica. Por essa razão, a metodologia constitucional reconhece, expressamente, as seguintes discriminações legítimas: no combate às desigualdades

²⁶⁸ Planalto. **Estatuto da Igualdade Racial**. lei nº 12.288, 2010, art. 42.

²⁶⁹ PAPADOPOL, Marcel Davidman. **A Extrafiscalidade e os Controles de Proporcionalidade e de Igualdade**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2009. p. 17.

²⁷⁰ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 47.

²⁷¹ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007. p. 623- 624.

sociais; regionais; em função do tipo de empresas; incentivos sociais para grupos: família, criança, lazer; e extrafiscalidade econômica.²⁷²

O que se justifica pelo fato de o Princípio da Igualdade estar contido em todo ordenamento jurídico e “é uma das maiores garantias jurídicas da coerência material do sistema tributário nacional”²⁷³, pois na ausência da igualdade toda a coerência interna do sistema se dilui o que acarreta na existência de sistemas parciais paralelos de tributação imbuídos de gravames discriminatórios e de privilégios.

Assim sendo, Paulo Caliendo ilustra que:

“os conceitos tributários de qualquer ordem, desde o seu nascedouro no fato gerador, no nascimento da obrigação tributária, no lançamento tributário, no crédito tributário, nos institutos da extinção, da exclusão ou da suspensão possuem em sua estrutura semântica o núcleo essencial do dever de cumprimento do princípio da isonomia tributária”.²⁷⁴

Desse modo, o alcance do Princípio da Igualdade revela-se em todas as espécies tributárias, “institutos, regras, procedimentos, atos, normas, interpretações ou manifestações normativas, bem como para qualquer forma de imposição, gravame ou mesmo de desonerações, incentivos e benefícios fiscais”.²⁷⁵

Nessa seara, os incentivos fiscais consistem na “redução do ônus tributário ou mesmo na eliminação de sua exigibilidade” em troca de contrapartidas de ordem social, como geração de empregos, aumento de salários, redução de preços de produtos etc.

Os benefícios fiscais, são considerados “medidas de caráter excepcional, relevantes, oriundas de lei ou norma específica, instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais que sejam superiores aos da própria tributação que impedem”.²⁷⁶

²⁷² CALIENDO, Paulo. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Rev. Direitos Fundamentais e Democracia, Vol.20, nº. 20, 2016, p. 223.

²⁷³TIPKE, Klaus. **Von der formelen zur Materiellen Tatbestandslehre**. Steuer und Wirtschaft, 1993, p. 105-113.

²⁷⁴ CALIENDO, Paulo. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Rev. Direitos Fundamentais e Democracia, Vol.20, nº. 20, 2016, p. 223.

²⁷⁵CALIENDO, Paulo. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Rev. Direitos Fundamentais e Democracia, Vol.20, nº. 20, 2016, p. 223.

²⁷⁶Nota Técnica Nº 010/09 - CGPJ/SUNOR. **Secretaria da Fazenda**. Cuiabá-MT. 2009. Disponível em:<http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Assim sendo, têm como objetivo à consecução do bem comum, como exemplo de incentivos fiscais, tem-se: o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT); os Incentivos à Inovação Tecnológica; Depreciação Acelerada Incentivada; Lei Rouanet na área da cultura – Lei nº 8.313/9; Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685/93; Lei de Incentivo ao Esporte – Lei nº 11.438/06; Programa Nacional de Oncologia (PRONON) – Lei nº 12.715/12; Programa Nacional de Acessibilidade (PRONAS) – Lei nº 12.715/12; entre outros.

Os incentivos fiscais fomentam o desenvolvimento, atraem novos empreendimentos e amplia os já existentes, refletindo na geração de novos postos de trabalho e no aumento da renda per capita da população, uma vez que, ao reduzir a alíquota, isentar ou compensar empresas pelo pagamento, o poder público permite que essas empresas invistam em suas operações e movimente a economia.

Somado a isso oportuniza a redução de desigualdades sociais ao desonerar a população de baixa renda do pagamento de alguns tributos, como é o caso do Projeto de Lei 8296/17, do deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), em análise na Câmara dos Deputados, que visa isentar “os produtos que compõe a cesta básica de todos os impostos, contribuições e taxas, de competência federal, estadual e municipal que sobre eles incidem direta ou indiretamente ao longo de toda a cadeia produtiva e distributiva”.²⁷⁷

Na jurisprudência pátria o Supremo Tribunal de justiça (STJ), no Recurso Especial 1.021.263, fundamentando sua Súmula 448: “a opção pelo Simples de estabelecimentos dedicados às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental é admitida somente a partir de 24/10/2000, data de vigência da Lei n. 10.034/2000”. Esclarece que:

“não há que falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária – e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 – pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria (...). Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no §1º do art. 145 da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse

²⁷⁷ DOS DEPUTADOS, Câmara. **Projeto isenta de impostos e taxas os produtos que compõem a cestabásica**. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/553828PROJETOISENTA-DE-IMPOSTOS-E-TAXAS-OS-PRODUTOS-QUE-COMPOEM-A-CESTA-BASICA.html>. Acesso em 21 de jan. de 2019.

favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo”.²⁷⁸

O STF em análise sobre a constitucionalidade da isenção de taxa de concurso público a trabalhadores carentes e desempregados no Espírito Santo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.672/ES²⁷⁹, concluiu que é constitucional a lei local nº 6.663/2001 que trata da isenção de taxa de inscrição em concurso público em favor de pessoa desempregada e de trabalhador que auferir até três salários mínimos por mês. De acordo com o regramento da isenção, se a pessoa for aprovada no concurso público, ela tem que pagar o valor da taxa de inscrição quando tomar posse e, obviamente, começar a receber seus proventos, ou seja, há o deferimento da isenção temporal do tributo.

Logo, o princípio da isonomia tributária foi respeitado e a isenção tributária constitui-se em um mecanismo que oportuniza que todos ingressem no serviço público, independentemente, de sua condição econômica.

Em matéria de ação afirmativa, o Direito Tributário vem sendo utilizado, segundo Eros Grau, por meio de normas de indução²⁸⁰, pois há um estimulador ou um prêmio, concessão de incentivo fiscal, com o propósito de movimentar a iniciativa privada para adesão de uma política de ação afirmativa.

Nesse sentido os incentivos fiscais voltados para políticas públicas afirmativas já vêm sendo utilizados em vários países do mundo. Na Europa, além do sistema de reserva de mercado para empregar portadores de deficiências por serem ex-combatentes de guerra, foi estabelecido em países como Alemanha, Áustria, França e Itália, um sistema de contribuição, por meio de lei, em que os empregadores que não conseguirem preencher as vagas para esses deficientes devem contribuir para um fundo público voltado para a capacitação profissional de portadores de deficiência.²⁸¹

²⁷⁸ REsp 1021263. Recurso especial representativo da controvérsia. art. 543-c, do CPC. Tributário. **Opção pelo Simples. Instituições de Ensino Médio que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental.** artigo 9º, XIII, da lei 9.317/96. artigo 1º, da lei 10.034/2000. Lei 10.684/2003. Diário da Justiça Eletrônico.18/12/2009.

²⁷⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.672/ES**, Pleno. Min. Relatora Ellen Gracie, Min. Redator do acórdão Carlos Britto. In: DJ 10.11.2006.

²⁸⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 150

²⁸¹ PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr, 2000. p. 157-176.

Na Espanha, as empresas também obtêm subsídios e incentivos, redução de contribuições previdenciárias e deduções tributárias, para efetivar em seus quadros pessoas portadoras de deficiência. Em Portugal, para as empresas que contratarem indivíduos deficientes por prazo determinado, ou para trabalho remoto, há reduções de mais de 25% nas alíquotas das contribuições previdenciárias ou de impostos e, ainda, redução pela meta, de 25 para 12,5%, para os empregadores de portadores de deficiência. A Lei portuguesa nº 38/2004, estabelece a cota de até 2% de trabalhadores com deficiência para a iniciativa privada e de, no mínimo, 5% para a Administração Pública.

Na França, o Código do Trabalho Francês, em seu art. L323-1, reserva postos de trabalho para deficientes no importe de 6% dos trabalhadores em empresas com mais de 20 empregados.²⁸²

Do mesmo modo, na América Latina, muitos países possuem, em seu ordenamento jurídico, a previsão de prêmios e incentivos fiscais para a iniciativa privada na contratação de deficientes físicos. Assim, na Argentina, as organizações que contratam deficientes recebem como benefício o abatimento de 50% sob as contribuições previdenciárias.

Na Colômbia a Lei nº 361/97 concede benefícios de isenções de tributos nacionais e taxas de importação para as empresas que tenham, no mínimo, 10% de seus trabalhadores com deficiência. No Peru e na República Dominicana, as empresas ao adotarem os planos instituídos pelo poder público para a incorporação de pessoas portadores de deficiência, também, usufruem de reduções fiscais.

No Brasil, apesar do pouco uso de incentivos fiscais voltados para ações afirmativas, a União e os Estados da federação, também possuem programas com previsão de benefícios voltados para a inclusão de deficientes físicos. Assim, na esfera da legislação federal encontra-se a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)²⁸³ na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou

²⁸² SOCIAL, I. **A Cota em outros Países**. Disponível em: <https://isocial.com.br/legislacao-cota-em-outros-paises.php>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

²⁸³ Lei nº 8.989/95. Art 1º, IV. **Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências**. PLANALTO. 1995.

profunda, ou autistas²⁸⁴ e, ainda, a isenção de Imposto sobre Operações Financeiras nas operações de financiamento para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência.²⁸⁵

Na área da educação, o Programa Universidade para Todos (PROUNI)²⁸⁶ prevê, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais para cursos de graduação e sequenciais de formação específica para estudantes que tenham cursado o ensino médio completo na rede pública de ensino ou em instituições privadas com bolsa integral, aos estudantes portadores de deficiência e para professores da rede pública de ensino de determinados cursos voltados à formação do magistério da educação básica.

De acordo com essa lei, ainda, a instituição de ensino superior que adere ao PROUNI deve adotar um termo de adesão onde conste a cláusula da reserva de percentual de bolsas de estudo destinada à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros, em troca, essas instituições ficam isentas de alguns tributos federais como no Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL); Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).²⁸⁷

Outra experiência exemplificadora é a do estado de São Paulo, na Lei nº 9.085/95, que instituiu a concessão de incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que tiverem em seu quadro pelo menos 30% de seus empregados com idade superior a quarenta anos de idade.²⁸⁸ Em 2002, devido ao fato de prevê isenções no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) e no imposto da propriedade de veículos automotores (IPVA) essa lei foi levada ao STF que, na

²⁸⁴ REsp. 567.873-MG. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 25.02.2004, o tema foi tratado sob o ponto de vista das ações afirmativas dando interpretação extensiva à isenção para conceder o benefício ao deficiente físico impossibilitado de dirigir.

²⁸⁵ Lei nº 8.383, art. 72, IV. **Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.** PLANALTO. 1991.

²⁸⁶ BRASIL. Lei Nº 11.096, **Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior.** PLANALTO. 2005.

²⁸⁷ Idem art. 8º.

²⁸⁸ BRASIL. **Lei Nº9.085.** Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos na forma que específica. **São Paulo. 1995.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1276, decidiu a procedência da lei restrita ao IPVA.²⁸⁹

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já prevê em suas normas de organização interna que, na contratação de mão de obra terceirizada, as empresas contratadas para prestar serviços ao TST terão de reservar uma cota de 5% para trabalhadores negros e, na exposição de motivos, o tribunal esclarece que o objetivo é "a efetivação da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho" seguindo as "as políticas públicas que vêm sendo implementadas pela União e pelos Estados."²⁹⁰

O Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770/2008, viabiliza a amamentação prolongada e a promoção da companhia materna nos primeiros seis meses de vida, considerando a necessidade para o desenvolvimento saudável da criança, que merece a proteção integral e prioritária e, em vista disso, destina-se à prorrogação da licença-maternidade, de 60 dias para além do período de 120 dias previsto no artigo 7º, XVIII da CF/1988, mediante a concessão de incentivo fiscal. Esse período (60 dias) que ultrapassa o prazo constitucional, e que não é custeado pela Previdência Social, é suportado pelo próprio empregador que poderá compensar na apuração de seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a diferença referente ao valor do salário da empregada.²⁹¹

Desse modo, no campo tributário, o uso dos incentivos fiscais em prol da igualdade são cada vez mais estimulados, pois, além de favorecer o desenvolvimento econômico, são instrumentos apropriados para a efetivação de políticas públicas inclusivas e realizadoras da Constituição Federal para deficientes, idosos, mulheres, índios, pretos, pardos e pessoas em situação de pobreza, conseqüentemente, refletindo em benefícios para a sociedade como um todo.

3.5 Escolhas políticas e efetividade das medidas de incentivo fiscal no Brasil

A repercussão das escolhas tributárias realizadas pela política fiscal sobre o crescimento econômico, no Brasil, tem sido revisitada nos últimos anos em

²⁸⁹FEDERAL. Supremo Tribunal. **ADI 1276/SP**, Relatora Min. Ellen Gracie. 2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1614036>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

²⁹⁰ DE SOUZA, Josias. **TST impõe cota de negros a seus 'terceirizados'**. Blog Uol. Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2012/11/20/tst-impoe-cota-de-negros-a-seus-terceirizados/?cmpid=copiaecola>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

²⁹¹ FOLLONI, André; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. **Tributação extrafiscal e direitos fundamentais: programa empresa cidadã e licença-maternidade**. EJJL. Chapecó, v. 15, n. 2, p. 399-420, jul./dez, 2014,p.441.

decorrência do renovado interesse acadêmico, econômico e social em reavaliar essa técnica em circunstâncias de crise.

Conforme Alfredo Becker, “a política fiscal discrimina diferentes espécies econômicas de renda e de capital para sofrerem diferentes incidências econômicas de tributação, no intuito de alcançar seus objetivos econômico-sociais”.²⁹² Aliomar Baleeiro esquadrinha o assunto realçando que a política fiscal pode ser entendida como sendo “um conjunto de medidas financeiras, empregado pelo Governo para comandar a conjuntura econômica” ou, ainda, como o “estudo quer axiológico quer técnico dessas medidas à luz da teoria econômica e financeira”.²⁹³

Nas últimas décadas, a renúncia fiscal tem sido utilizada pelos administradores públicos em todo o mundo. No Brasil, o tema vem ganhando cada vez mais relevância, pois os tributos têm sido utilizados para regular a economia e influenciar as tomadas de decisão adotadas pelos agentes econômicos, muitas vezes até, dirigindo suas atividades.

A União, os Estados e os Municípios têm usado largamente esse instituto como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais. Essa opção política faz com que o país seja enquadrado na categoria de “Estado Incitador”, ou seja, produtor de influência, pois procura influenciar empresas e cidadãos em suas decisões econômicas.²⁹⁴

As alterações nas diretrizes da política fiscal refletiram na política tributária brasileira, assim “o período no qual predominavam medidas de onerações²⁹⁵ encerrou-se em 2004, e o decênio 2005-2014 caracterizou-se por crescentes volumes de desonerações”.²⁹⁶

Em 2008, com o objetivo de compensar parcialmente a perda de arrecadação, de R\$ 40,6 bilhões, devido ao fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação

²⁹² BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. Saraiva, São Paulo, 1963, p. 458.

²⁹³ BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**, Forense, Rio de Janeiro, 1969, p. 42.

²⁹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **Almiro do Couto e Silva e a ressignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre Estado e cidadão**. In: ÁVILA, Humberto (org.). **Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem a Almiro do Couto e Silva**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.137.

²⁹⁵ O termo “oneração tributária” é utilizado para referir às modificações na legislação responsáveis pela criação ou majoração de alíquotas e de bases de incidência dos tributos. Em contrapartida, o termo “desoneração tributária” corresponde às eliminações ou reduções de alíquotas e bases de incidência dos tributos, incluindo-se deduções e regimes especiais de tributação.

²⁹⁶ ORAIR, Rodrigo Octávio. **Desonerações em Alta com Rigidez da Carga Tributária: o que explica o paradoxo do decênio 2005 - 2014?**. IPEA, 2015, p.7.

Financeira (CPMF), ocorreram onerações oriundas de majorações das alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre instituições financeiras, que garantiram aos cofres públicos em torno de R\$ 8,4 bilhões e R\$ 2,1 bilhões, respectivamente. Por outro lado, a partir de 2005 as desonerações foram cada vez mais praticadas e ampliadas até o elevado patamar de R\$ 112,1 bilhões no ano de 2014.²⁹⁷

Nesse sentido, Pierre Dardot e Christian Laval esclarecem que, dentro do Estado contemporâneo, a racionalidade neoliberal:

“tomou corpo através de um conjunto de dispositivos discursivos, institucionais, políticos, jurídicos e econômicos que formam uma rede complexa e movediça, sujeita a retomadas e ajustes em função do surgimento de efeitos não desejados, às vezes contraditórios com o que se buscava inicialmente”.²⁹⁸

Em consequência, diferentemente do que muitos pensaram, a recente crise financeira global não deu início ao fim do neoliberalismo, visto que ele se tornou a racionalidade dominante da atualidade.

Pierre Dardot e Christian Laval também explicam que dentro do sistema econômico neoliberal, “a lógica da empresa está impregnada no Estado”, por isso, além de ser um “provedor de direitos”, existe “um reengajamento político sobre novas bases, novos métodos e novos objetivos” que devem direcionar todas as tomadas de decisões do Estado.²⁹⁹

Nesse contexto, segundo Noam Chomsky, em muitos momentos, o Estado utiliza-se de mecanismos tributários para induzir a concentração de renda oferecendo “proteção estatal e subsídio público para os ricos e disciplina de mercado para os pobres”³⁰⁰ garantindo uma assistência estatal aos ricos através de medidas fiscais regressivas, com maiores franquias fiscais para empresas, redução de impostos sobre ganhos de capital entre outros; e subsídios diretos através de subsídios dos contribuintes fiscais para investimentos em instalações e equipamentos, regras mais favoráveis para a depreciação etc.³⁰¹

²⁹⁷ Idem, p. 13.

²⁹⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016, p. 384.

²⁹⁹ Idem, p.190.

³⁰⁰ CHOMSKY, Noam. **Democracia e mercados na nova ordem mundial**. In: GENTILI, Pablo (Org.). *Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.30.

³⁰¹ Idem, pág. 31.

Célia Kerstenetzky ressalta que, as desigualdades sociais intensas e sistemáticas se traduzem em desigualdade política, pois distintos poderes de grupos sociais – de decisão, de fixação, de agenda ou de formação autônoma de preferências políticas – reflete no acesso diferenciado às vantagens socioeconômicas, a recursos materiais e cognitivos.³⁰²

Em reação a crise o governo brasileiro reagiu implementando “medidas para recuperação do nível de liquidez da economia; medidas para garantir a solidez do setor bancário, reduzindo o “risco sistêmico”; medidas para conter a crise cambial; e medidas de estímulo fiscal”,³⁰³ aqui interessa para o tema, especificamente, os efeitos desses benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Nesse período, o país estava sendo governado por um partido político que se auto-intitulava “promotor da justiça social”, porém, de modo contraditório, as escolhas tributárias dos últimos anos para enfrentar a crise deram-se exatamente a partir da lógica racional neoliberal. Desse modo, a partir de agosto de 2011 a estratégia adotada pelo governo foi o uso de desonerações tributárias.

No primeiro mandato de Dilma Rousseff, a política de desonerações ganhou centralidade, pois “não se tratava mais de uma medida para o combate à crise e sim de um dos principais eixos das políticas fiscal e industrial do governo”.³⁰⁴ Assim, as desonerações tributárias de diversos setores foram o principal instrumento utilizado nesse período, aliando os objetivos de reaquecimento econômico ao aumento da competitividade da indústria nacional atingida pela crise financeira global de 2008-2009.

E mesmo enfrentando forte redução de arrecadação, foi providenciada uma sequência de desonerações para evitar a queda do consumo de produtos industrializados e estimular o investimento e o emprego em setores específicos da indústria – o automotivo, os produtores de eletrodomésticos de linha branca, o de material de construção e o setor moveleiro.

Apesar de já vigorar uma política de desoneração, a partir desse período, a inclusão de setores específicos foi aumentando e pode ter sido resultado “mais da

³⁰² KERSTENETZKY, Célia Lessa. **Desigualdade como questão política**. Observatório da cidadania, 2003, p. 77.

³⁰³ ARAÚJO, Victor Leonardo de; GENTIL, Denise Lobato. **Avanços, recuos, acertos e erros: uma análise da resposta da política econômica brasileira à crise financeira internacional**. IPEA. 2011.

³⁰⁴ SINGER, A. “Cutucando onças com varas curtas: o ensaio desenvolvimentista no primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014)”. *Novos Estudos CEBRAP*, n. 102. 2015.

influência de grupos de alto poder econômico sobre o poder público, por meio de instrumentos legais ou ilegais, do que propriamente de uma análise econômica das dificuldades enfrentadas em cada setor e possíveis benefícios da política”.³⁰⁵

A maior parte das medidas de desoneração fiscal integrou o Plano Brasil Maior, lançado em agosto de 2011. Pode-se citar, como exemplo e sem esgotar todos os acontecimentos: redução do IPI sobre bens de investimento; instituição do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), que permitiu a devolução às empresas de até 3% das receitas de exportação; redução gradual do prazo de devolução de créditos referentes ao PIS-Pasep/Cofins sobre bens de capital; ampliação do Simples Nacional; desoneração da folha de pagamento de setores intensivos em mão de obra (confecções, móveis, calçados, softwares); e estabelecimento de um novo regime tributário para o setor automotivo.

Somado à “redução no compulsório, a expansão do crédito por parte dos principais bancos públicos, Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CAIXA) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e a redução tardia da taxa básica de juros”³⁰⁶, a exemplo, do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), que passou a cobrar, até dezembro de 2012, juros negativos na aquisição de máquinas e equipamentos.

No final de agosto de 2012, juntamente com a redução da taxa de juros cobrada no PSI de 5,5% para 2,5% a.a., o que a levou para patamares reais negativos, foram anunciadas a prorrogação e a definição de novas renúncias fiscais, totalizando R\$ 5,5 bilhões a serem divididos entre os anos de 2012 (R\$ 1,6 bilhão) e de 2013 (R\$ 3,9 bilhões).

Para as empresas participantes do PSI, mas com dificuldades de pagar seus compromissos, criou-se a possibilidade de acelerar (de 48 para 12 meses) a depreciação de determinados bens (caminhões e vagões), o que implicaria na redução do lucro contábil e, conseqüentemente, da arrecadação de imposto de renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

³⁰⁵ CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Todavia, 2018, p. 57.

³⁰⁶ ARAÚJO, Victor Leonardo de; GENTIL, Denise Lobato. **Avanços, recuos, acertos e erros: uma análise da resposta da política econômica brasileira à crise financeira internacional**. IPEA, 2011, p.7.

Outra medida de renúncia tributária foi a desoneração da cesta básica, a partir de marco de 2013, com o intuito de estimular o consumo das famílias de baixa renda pela redução de alíquotas do PIS/PASEP, COFINS e do IPI de alguns alimentos e produtos de higiene pessoal.

Laura Carvalho considera que o caso da política de desoneração da folha salarial é o mais emblemático, pois:

“introduzida em 2011, substituiu a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de salários para entre 1% e 2% sobre o faturamento da pessoa jurídica. O objetivo da política era, supostamente, manter empregos e elevar a competitividade nos setores da indústria mais intensivos em trabalho por meio da redução dos custos com a mão de obra. Inicialmente, ela vigoraria até dezembro de 2014, mas foi tornada permanente em julho de 2014. Além disso, a quantidade de setores beneficiados, que era de apenas quatro, de acordo com a Secretaria de Políticas Econômicas, aumentou para 56 até 2014”.³⁰⁷

Diferente do esperado pelo governo, à medida que anúncios de desoneração fiscal a determinados setores passaram a integrar o modus operandi da política econômica. Logo, a inclusão dos setores de serviços e construção civil elevou o custo anual da desoneração da folha de 0,08% do PIB em 2012 para 0,25% em 2014³⁰⁸.

Adiciona-se o fato de que, apesar de todas essas benesses, o investimento privado não cresceu, pois alguns empresários parecem ter preferido adiar seus projetos e investimentos; e intensificaram suas pressões junto ao governo com o objetivo, de antes, obter maiores benefícios fiscais, ainda, mudanças nas regras de concessões e da remuneração de alguns setores, tais como de energia elétrica, também ajudou a afligir a confiança dos empresários.

Insere-se nesse cenário, também, a situação econômica das empresas nacionais que, segundo dados do IBGE, encontrava-se assolada em dívidas contraídas no ciclo de investimentos anterior o que fez com que a situação financeira das empresas se complicasse cada vez mais.³⁰⁹

³⁰⁷ CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Todavia, 2018, p. 56.

³⁰⁸ AFONSO, J. R.; PINTO, V. C. **Composição da desoneração (completa) da folha de salários**. Texto para discussão n. 41, IBRE-FGV. 2014. Disponível em: <<http://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/5784>>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

³⁰⁹ REZENDE, Felipe. **O Brasil sofre uma das piores crises de sua história**. Valor Econômico. 2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/4658015/por-que-o-brasil-sofre-uma-das-piores-crises-de-sua-historia>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

E, apesar do baixo desempenho da economia e da “aparente ineficácia dos incentivos concedidos em gerar expansão da produção industrial, dos investimentos e do consumo, o governo aumentou o número de setores beneficiados por diversas dessas medidas” como exemplo, da redução de IPI que inicialmente tinha validade até 31 de agosto de 2012, mas foi prorrogada diversas vezes e durou até 31 de dezembro de 2014.³¹⁰

Laura Carvalho explica que:

“as políticas de desoneração tributária e de expansão do crédito concedido a empresas via BNDES, foram mantidas e até ampliadas após a crise, sobretudo a partir do primeiro governo de Dilma Rousseff. Mas, não há apenas uma mudança no contexto econômico, há também um deslocamento nos objetivos, na amplitude e no volume de recursos destinados a essas políticas a partir de 2011. As mudanças que marcaram o primeiro governo Dilma tampouco se resumem a um papel maior e distinto para esses incentivos: vários elementos da política econômica do período do “Milagrinho”, vivido no governo Lula, foram abandonados e outros eixos passaram a nortear a estratégia de desenvolvimento.

Em 2011, essa atuação deu lugar a uma estratégia baseada nos incentivos ao setor privado, tanto via política fiscal, quanto via política monetária e creditícia”.³¹¹

Alguns economistas acreditam que essas medidas em resposta à crise de 2008 foram responsáveis pelo afastamento da “boa política econômica” que prevaleceu a partir de 1990 e foi até o primeiro governo Lula. Nesse sentido, fazendo uma comparação e análise, o economista Marcos Lisboa esclareceu que:

“o problema foi que o governo confundiu medidas temporárias, necessárias para enfrentar a recessão, com intervenções setoriais de longo prazo. Esse erro não foi cometido pelos demais países emergentes que passaram a crescer bem mais do que o Brasil depois de 2011”.³¹²

Assim, ocorreu uma reorientação da estratégia governamental, que passou a apostar mais nos incentivos ao setor privado e menos no investimento público direto. Além das desonerações tributárias, do crédito subsidiado via BNDES e dos subsídios

³¹⁰ CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Todavia, 2018, p. 55.

³¹¹ Idem, p. 29.

³¹² LISBOA, Marcos. “**De crise em crise**”. Revista Piauí de outubro de 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4148827/mod_resource/content/1/Marcos%20Lisboa%20revisita%20piaui%20-%20De%20crise%20em%20crise.pdf. Acesso em: 21 Jan. de 2019.

associados ao programa Minha Casa Minha Vida, destacou-se, ainda, o papel das concessões na área de infraestrutura.

Estas envolvem a transferência temporária para a iniciativa privada de serviços que atenderiam o setor público. Contudo, Rodrigo Orair, esclarece que esse empenho de concessões, desonerações e subsídios no setor privado, não obrigatoriamente, exigiria uma retração nos investimentos públicos.³¹³

Essa política tributária produziu uma forte perda de arrecadação para o governo federal, pois o custo anual com as renúncias tributárias, que era de 140 bilhões de reais em 2010, passou a ser de 250 bilhões em 2014, também em valores correntes de cada ano, assim, a estimativa é de que as desonerações concedidas a partir de 2011 somaram mais de 458 bilhões até o ano de 2018.³¹⁴

A ex-presidente Dilma Rousseff, logo após o impeachment, reconheceu, publicamente, que a sua política de desonerações foi um dos seus maiores erros; em ar de confissão relatou:

“uma coisa que eu não teria feito é aprovar cortes de impostos extensivos. Fiz isso com base na crença de que as empresas investiriam mais e gerariam mais empregos. Mas não foi o que aconteceu: as empresas aumentaram seus lucros sem investir mais. (...) É como a história do cavalo de Tróia, que traz o inimigo para dentro da cidade. Não percebendo que foi realmente um erro”.³¹⁵

Fica evidente que o foco do Estado, através de decisões tributárias, foi dedicado para problemas estruturais da macroeconomia.

Mais uma vez, o Estado caminhou na efervescência da economia de mercado e na democracia neoliberal, tendo como “sustentáculo a articulação entre partidos políticos e instituições privadas, criando um ambiente propício para o mercado capitalista, e acarretando numa junção de competição política e alocação de recursos econômicos”.³¹⁶

³¹³ ORAIR, Rodrigo Octávio. **Desonerações em Alta com Rigidez da Carga Tributária: o que explica o paradoxo do decênio 2005-2014?**. IPEA, 2015

³¹⁴ Dilma deu 458 bilhões de reais em desonerações. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1678317-dilma-deu-r-458-bilhoes-emdesoneracoes.shtml>. Acesso em: 21 de jan. de 2019.

³¹⁵ An Impeached President, Reeling but Defiant. Opinion. **New York Times**. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/04/13/opinion/an-impeached-president-reeling-but-defiant.html>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

³¹⁶ OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

Lamentavelmente, a maior quantidade das desonerações fiscais concedidas foi utilizada como mecanismo de política de transferência de renda para os mais ricos, contribuindo também para o alto prejuízo das contas públicas.

Frente a isso, acredita-se que uma política fiscal embasada nos princípios democráticos deve considerar os interesses e necessidades de todos os setores da sociedade gerando empregos e melhorando as condições de vida da população a partir do respeito aos direitos dos trabalhadores e do reconhecimento das diferenças e prejuízos sociais ocasionados pela discriminação racial.

Desse modo, dentro das escolhas governamentais devem estar previstos mecanismo tributários que visem produzir igualdade social e econômica, especialmente, no mercado de trabalho. Por isso, conforme a experiência brasileira deixa claro, é muito mais interessante e vantajoso que se invista em benefícios fiscais que cumpram os propósitos constitucionais.

3.6 Benefício tributário em garantia da igualdade no acesso ao mercado de trabalho baiano

O projeto de uma sociedade para todos implica em mudanças no foco de atenção. As repercussões advindas dessas mudanças aplicam-se para toda a sociedade e seus impactos devem resultar na elaboração de políticas públicas que têm como objetivo garantir às pessoas, historicamente abandonadas pelo Estado (pretos, pardos e índios), o acesso ao mercado de trabalho. Além disso, é imprescindível, também, que haja transformações estruturais nas relações de trabalho, sob pena de que a aplicabilidade dessas políticas tenham efeito ineficiente e apenas paliativo.³¹⁷

No estado da Bahia, é de se considerar que apesar de o governo adotar um discurso favorável às políticas de ação afirmativa, esse discurso carece de coerência prática. Na avaliação de Luiz Chateaubriand, da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia e, também, analista da Pesquisa de Emprego e

³¹⁷ Com a emergência do Paradigma dos Suportes, amplamente utilizado para justificar políticas públicas voltadas para portadores de deficiência, torna-se incisiva a responsabilidade do meio social na provisão de suportes físicos, psicológicos, sociais e instrumentais para viabilizar o acesso de todos os cidadãos, deficientes ou não, aos recursos oferecidos pela comunidade e pelo Estado, essa é a base da ideia de inclusão social. ARANHA, Maria Salete Fábio. **Programa de Educação Inclusiva: Direito à Diversidade. A Fundamentação Filosófica.** v.1. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

Desemprego do DIEESE, os dados relacionados ao negro no mercado de trabalho são resultado da forma como o mercado estrutura-se em função das questões de raça e cor. Ainda, para o especialista:

“é preciso equalizar as liberdades de acesso à educação, em qualquer nível, que permitam às pessoas ingresso independente da raça. No mundo do trabalho, também tem que haver um bom sistema de cotas, solução que não é permanente, mas necessária para se alcançarem percentuais melhores, especialmente na esfera privada”.³¹⁸

Na elaboração de políticas de emprego devem ser considerados alguns aspectos fundamentais³¹⁹ com destaque para alianças de financiamento para fomentar o emprego e, ainda, a mensuração da disponibilidade de recursos para arcar com os custos das propostas na área. Nesse sentido, destaca-se a importância de se estabelecer políticas de emprego com enfoque regional.³²⁰

A Bahia possui alguns programas voltados para o mercado de trabalho, tais como: intermediação de mão de obra pública; seguro desemprego formal; economia solidária; cooperativismo e associativismo popular; trabalho decente; promoção da igualdade de pessoas com deficiência; erradicação do trabalho infantil e, em atenção à população negra, existe o Projeto Integrado de Ação Afirmativa: Formação para Concurso Público e Qualificação Socioprofissional realizado pela SETRE, em parceria com a Uneb, esse projeto oferece cursos voltados para a preparação de candidatos negros para concurso público.³²¹

A receita orçamentária do Estado da Bahia no exercício de 2017 foi R\$45.225,6 milhões (quarenta e cinco bilhões, duzentos e vinte e cinco milhões, e seiscentos mil reais) e o montante total de renúncia de receitas atingiu o valor de

³¹⁸Pesquisa constata discriminação racial recorrente no mercado de trabalho. **Geledés**. Disponível em: <http://www.sinttelba.com.br/noticia/674/pesquisa-constata-discriminacao-racial-recorrente-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.

³¹⁹ Como: a) identificação dos grupos prioritários, para que o direcionamento das ações seja responsivo à população-alvo dessas políticas; b) levantamento das necessidades mais urgentes de cada grupo, tendo em vista a hierarquização das prioridades de investimentos; c) elaboração de objetivos para atender a essas necessidades, levando em consideração o alcance das ações em curto, médio e longo prazo; d) alocamento de recursos de modo a subsidiar as intervenções planejadas; e) medidas de avaliação, a fim de verificar quais os resultados obtidos nestas intervenções e quais os possíveis ajustes a serem realizados.

³²⁰ Medeiros Neto, Francisco da Nóbrega. **A importância da estratégia e do planejamento para as organizações em tempos de crise**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/a-importancia-da-estrategia-e-do-planejamento-para-as-organicoes-em-tempos-de-crise/37849/>. Acesso em: 26/02/2019.

³²¹ Projeto amplia inserção de negros no mercado de trabalho. **Geledés**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/projeto-amplia-insercao-de-negros-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

R\$2.894,1 milhões (mais de dois bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões e cem mil reais).³²² Porém, assim como no Brasil, esses incentivos não têm garantido a criação e manutenção de empregos o que se pode constatar através do número crescente do desemprego e do emprego informal.

Em relação aos benefícios tributários, a Bahia é o terceiro estado do Nordeste com mais investimentos de empresas por incentivos fiscais.³²³ Segundo o relatório geral da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), foi o estado que obteve o maior número de autorizações para empresas utilizarem incentivos fiscais na região.³²⁴ Atualmente, o Estado da Bahia conta com os seguintes programas de incentivos fiscais³²⁵:

Tabela 7 – PROGRAMAS DE INCENTIVOS FISCAIS DE 2014 A 2017. Fonte TCE/BA

PROGRAMA	ESTIMATIVA					REALIZADO				
	2014	2015	2016	2017	TOTAL	2014	2015	2016	2017	TOTAL
DESENVOLVE	1.907,2	2.387,1	2.783,6	2.712,7	9.790,6	1.799,8	2.147,4	2.104,0	2.108,8	8.160,0
PROAUTO	909,5	658,6	366,2	316,7	2.251,0	549,6	297,2	230,4	276,5	1.353,7
Crédito Presumido	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	215,2	428,7	643,9
Outros de Natureza Fiscal	85,8	107,4	125,3	135,6	454,1	122,7	93,0	32,0	16,8	264,5
PROALBA	18,7	41,5	29,0	30,1	119,3	27,4	30,8	30,9	40,6	129,7
Faz Bahia	18,0	16,9	17,5	13,2	65,6	16,7	12,2	11,2	13,6	53,7
Informática	3,9	2,0	0,6	0,1	6,6	0,5	0,1	0,0	9,1	9,7
TOTAL	2.943,1	3.213,5	3.322,2	3.208,4	12.687,2	2.516,7	2.580,7	2.623,7	2.894,1	10.615,2

Fontes: LDOs de 2014 a 2017 e demonstrativos da Diretoria de Planejamento da Fiscalização da SEFAZ.

De acordo com o TCE/BA identificaram-se R\$16,1 milhões³²⁶ em benefícios fiscais vigentes não informados pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ) nos Anexos de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 e 2018, bem como sem fundamentação em lei e não convalidados pelo CONFAZ, requisito obrigatório à época de sua instituição³²⁷, a exemplo do incentivo fiscal concedido aos fabricantes de

³²² Relatório e parecer prévio do TCE sobre as contas do chefe do poder executivo do estado da Bahia. **TCE.** Exercício de 2017. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/Contas_2017/Relatorio_Consolidado.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019, p.47.

³²³ Bahia é o terceiro estado do nordeste com mais investimentos de empresas por incentivos fiscais. **Jornal do Sudoeste.** Disponível em: <https://www.jornaldosudoeste.com/bahia-e-o-terceiro-estado-do-nordeste-com-mais-investimentos-de-empresas-por-incentivos-fiscais/>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.

³²⁴ Idem.

³²⁵ Relatório e parecer prévio do TCE sobre as contas do chefe do poder executivo do estado da Bahia. **TCE.** Exercício de 2017. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/Contas_2017/Relatorio_Consolidado.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019, p.133.

³²⁶ De acordo com a nota de rodapé da Seção Analítica nº 74, esse valor renunciado corresponde ao período entre janeiro e setembro de 2017.

³²⁷ Relatório e parecer prévio do TCE sobre as contas do chefe do poder executivo do estado da Bahia. **TCE.** Exercício de 2017. Disponível em:

polpas de frutas, também instituído sem lei específica, não foi apurado o montante total renunciado em 2017, nem divulgado de forma individualizada, no demonstrativo da LDO, o valor estimado para o exercício.³²⁸

Quanto ao aspecto do planejamento em matéria de renúncia de receitas, a equipe técnica do TCE/BA pontuou que não há no Estado da Bahia estudos sistematizados prévios que amparem as políticas públicas suportadas por incentivos fiscais.³²⁹ Há ausência de transparência, planejamento, fiscalização, monitoramento e avaliação acerca das balizas mínimas de validade e dos resultados alcançados com o fomento ao mercado pelas renúncias de receitas no valor de R\$2.894,1 milhões (dois bilhões, oitocentos e noventa e quatro milhões e cem mil reais), correspondentes a 83% e 42% dos pisos constitucionais aplicados no exercício de 2017 em saúde e educação, respectivamente.³³⁰

Na avaliação do TCE constatou-se ausência de avaliação de desempenho em alguns programas como o DESENVOLVE, que, em 2017, respondeu por R\$2.108,8 milhões (dois bilhões, cento e oito milhões e oitocentos mil reais), equivalentes a 72,87% do montante total das renúncias realizadas no exercício³³¹, pois não averiguam o cumprimento de metas ou emitem manifestação conclusiva sobre o andamento da política pública a que se reportam.³³²

A auditoria do TCE ainda verificou reduzido número de empresas que foram acompanhadas no exercício, em face do significativo número de empresas beneficiárias de incentivos fiscais. Confirmou-se, ainda, a permanência da deficiência nos procedimentos para coleta e validação das informações necessárias ao acompanhamento dos empreendimentos incentivados, quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos nos Protocolos de Intenções.³³³

https://www.tce.ba.gov.br/images/Contas_2017/Relatorio_Consolidado.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019, pág. 134.

³²⁸ Segundo a Auditoria, a estimativa de renúncia decorrente de tal benefício foi incluída no demonstrativo da LDO dentro do item genérico “Outros de Natureza Fiscal”, que contemplava vários benefícios tributários e projetava uma renúncia total de R\$ 135,6 milhões para o exercício de 2017.

³²⁹ Trata-se de fato corroborado pela resposta apresentada pela Secretaria de Cultura (SECULT), responsável pela execução do Programa FAZCULTURA, a qual afirmou que “não há estudos relacionados a políticas públicas de incentivos fiscais”. Consoante Ref.1953784-42 do processo de nº. TCE/009417/2017.

³³⁰ Relatório e parecer prévio do TCE sobre as contas do chefe do poder executivo do estado da Bahia. **TCE.** Exercício de 2017. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/Contas_2017/Relatorio_Consolidado.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019, p.31/60.

³³¹ Idem, pág. 38/63.

³³² Idem, p.137.

³³³ Idem, pág. 139.

Cumprido salientar que essa fragilidade quanto à fiscalização das empresas beneficiárias vem sendo apontada pelo TCE nos Relatórios das Contas do Chefe do Poder Executivo desde o exercício de 2014 fazendo necessário que haja uma melhora qualitativa desses esforços, tendo em vista o elevado número de empresas beneficiárias dos diversos programas de renúncia fiscal do Estado.³³⁴

Segundo o relatório a renúncia de receitas configura-se efetivamente como diminuição da arrecadação tributária, tornando, assim, a fiscalização do cumprimento dos protocolos um poder-dever do Estado concedente desses benefícios, especialmente no que se refere aos investimentos realizados pelas empresas beneficiadas e aos empregos gerados.³³⁵

Para o TCE, diante de quase três bilhões de reais renunciados, é inadmissível a falta de transparência, planejamento, fiscalização, monitoramento e avaliação acerca das balizas mínimas de validade das desonerações, bem como a identificação e evidenciação dos resultados alcançados com o fomento ao mercado pela via tributária, como ficou patente pelos achados identificados pela auditoria.³³⁶

No ano de 2019 estima-se que o governo da Bahia renunciará a R\$ 4,5 milhões a título de incentivo fiscal em apoio aos atletas por meio do programa estadual FazAtleta³³⁷, a partir dessa informação questiona-se por que não investir em um programa de incentivo fiscal que privilegie a entrada, como empregados, de pretos e pardos em empresas privadas considerando-se que a Bahia possui 80,2% de sua população declarados como negros³³⁸, 804 mil pessoas desempregadas e sendo Salvador a capital com maior índice de crescimento da taxa de desemprego do país.³³⁹

³³⁴ Relatório e parecer prévio do TCE sobre as contas do chefe do poder executivo do estado da Bahia. **TCE.** Exercício de 2017. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/Contas_2017/Relatorio_Consolidado.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019, p.140.

³³⁵ Idem, pág. 140.

³³⁶ Idem, pág. 38/66.

³³⁷ Comissão Gerenciadora do FazAtleta apresenta novidades para 2019. **SETRE.** Disponível em: <http://www.setre.ba.gov.br/2019/04/1895/Comissao-Gerenciadora-do-FazAtleta-apresenta-novidades-para-2019.html>. Acesso em: 05 de Abril de 2019.

³³⁸ Com a capital mais negra do país, Bahia ganha aplicativo gratuito para registro de denúncias contra racismo e intolerância religiosa. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/11/19/com-a-capital-mais-negra-do-pais-bahia-ganha-aplicativo-gratuito-para-registro-de-denuncias-contra-racismo-e-intolerancia-religiosa.ghtml>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.

³³⁹ Desemprego é o maior em 7 anos em 13 capitais do país, diz IBGE. **G1.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/22/desemprego-cai-em-6-das-27-unidades-da-federacao-no-4o-tri.ghtml>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.26/02/2019.

Ressalta-se ainda que, a Bahia é o terceiro estado do Nordeste com pessoas vivendo em condições de extrema pobreza³⁴⁰ e o estado do Brasil com maior número de inscritos no programa federal Bolsa Família em 2018.³⁴¹

Por isso, defende-se nesta pesquisa a criação do incentivo fiscal denominado pela autora de “TrabalhaBahia”³⁴², projeto em anexo, no qual pretende-se isentar em percentual de 5% da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no valor de 15% do total devido para a pessoa jurídica, a ser decido na Assembleia Legislativa, para a pessoa jurídica que possuir 30% (trinta por cento) de seu quadro de funcionários composto por pessoas de cor preta e parda com carteira assinada.

Essa política pública impactará na redução da taxa de desempregados, na Bahia, que hoje possui em torno de 1,1 milhão de desempregados³⁴³, sendo que 987 mil são negros.³⁴⁴ Ainda, a taxa de desocupação dos pretos, 14,6%, e a dos pardos, 13,8%, está acima da média nacional que é de 11,9%, de acordo com dados do Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).³⁴⁵

Considera-se ainda que, na Bahia, 80,2% da população se autodeclara negra³⁴⁶ acredita-se que esse percentual possui a qualidade de conferir uma maior representatividade dos negros nos quadros dos empregados nas empresas do estado.

³⁴⁰ Estar abaixo da linha de pobreza significa, pelos critérios do Banco Mundial, ter renda média de até US\$ 5,50 por dia em paridade de poder de compra. Em 2017, a renda média era R\$ 406 por mês.. Bahia está em terceiro lugar no ranking de extrema pobreza. **Correio da Bahia**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bahia-esta-em-terceiro-lugar-no-ranking-de-extrema-pobreza/>. Acesso em: 26 de fev. de 2019..

³⁴¹ Na Bahia 4 em cada 10 pessoas vivem abaixo da linha da pobreza. **Correio da Bahia** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/na-bahia-4-em-cada-10-pessoas-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.

³⁴² Sugestão da autora.

³⁴³ Bahia tem 1,1 milhão de desempregados e lidera ranking de desalentados. **Correio da Bahia** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bahia-tem-11-milhao-de-desempregados-e-lidera-ranking-de-desalentados/>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

³⁴⁴ Pesquisa mostra que salário de negros é 50% menor que de brancos. **Correio da Bahia** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/pesquisa-mostra-que-salario-de-negros-e-50-menor-que-de-brancos/>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

³⁴⁵ Negros sofrem com renda menor e alta taxa de desemprego. **Vermelho**. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/317087-1>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

³⁴⁶ Com a capital mais negra do país, Bahia ganha aplicativo gratuito para registro de denúncias contra racismo e intolerância religiosa. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/11/19/comacapitalmaisnegradopaisbahia ganha aplicativo gratuito-para-registro-de-denuncias-contra-racismo-e-intolerancia-religiosa.ghtml>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

O ICMS é a principal fonte da receita tributária do estado da Bahia e estima-se que sua arrecadação em 2018 foi de R\$23,1 bilhões de reais³⁴⁷ e que a renúncia ao imposto correspondeu à 3.208.417 bilhões em 2017³⁴⁸. Em relação ao IPVA, a Bahia é o sexto estado do país que mais arrecada o imposto sendo à arrecadação total correspondente à 972 milhões de reais em 2017.³⁴⁹ Aqui defende-se que a alíquota desse incentivo deverá respeitar os limites mínimo de 2% (um por cento) e máximo de 10% (cinco por cento) da receita proveniente desses tributos.

O incentivo fiscal de que trata essa proposta corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida, de certificados expedidos pelo Poder Público, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo, correspondentes ao valor do incentivo.

O benefício aqui sugerido justifica-se: a) pela realidade do mercado de trabalho baiano; b) pela inexistência de um programa voltado diretamente para a inserção do negro no mercado de trabalho formal na Bahia; e c) em cumprimento do art. 47, IV, do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, lei estadual nº 13.182 de 06 de junho de 2014 onde consta que:

“Art. 47 - Cabe ao Estado implementar medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para as mulheres negras e a população negra, observando-se o seguinte: (...) IV - incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do Estado.”³⁵⁰

³⁴⁷ LOA 2019. **SEPLAN**. Governo do estado da Bahia, 2018. Disponível em: http://www.seplan.ba.gov.br/arquivos/File/ploa/PLOA2019/PLOA_2019_Mensagem_n_0262018_Versao_para_site.pdf. Acesso em 26 de fev. de 2019.

³⁴⁸ Dos Santos, Gabriela Vieira; Dos Santos, Josaias Santana. **ENTRE BAHIA E PERNAMBUCO: Uma análise sobre os efeitos da guerra fiscal**. Revista Opara – Ciências Contemporâneas Aplicadas. FACAPE, Petrolina, v. 8, n. 2, p. X270-287, Edição Especial: Gestão Pública, 2018.

³⁴⁹Os 7 estados que mais arrecadam com IPVA. **Exame**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/economia/os-7-estados-que-mais-arrecadam-com-ipva/>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

³⁵⁰ Lei 13.182, art.49. **Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia**. Disponível em: file:///C:/Users/hiola/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/Estatuto%20da%20Igualdade%20Racial%20e%20de%20Combate%20%C3%A0%20Intoler%C3%A2ncia%20Religiosa%20do%20Estado%20da%20Bahia_0.pdf. Acesso em 26 de fev. de 2019.

O Estatuto adota diretrizes político-jurídicas para projetos de desenvolvimento, políticas públicas e medidas de ação afirmativas pautados na inclusão do segmento da população atingido pela desigualdade racial e na promoção da igualdade racial, nas esferas pública e privada, assegurando a representação equilibrada dos diversos segmentos étnico-raciais componentes da sociedade baiana.³⁵¹

O objetivo dessa lei é combater, especificamente, as desigualdades raciais e de gênero que atingem homens, mulheres e a juventude negra com foco na promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações estruturais, institucionais e individuais³⁵², especialmente, com a implementação de medidas e programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais no tocante à educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à justiça e outros aspectos da vida pública.³⁵³

Dado isso, defende-se que o Estado deve implementar esse incentivo fiscal em cumprimento de suas atribuições institucionais e dos compromissos legalmente assumidos. Depreende-se ainda que a elaboração de políticas públicas nessa área é tarefa árdua que envolve a participação não apenas dos representantes do poder público, mas também da sociedade como um todo, pois é nesta que as mudanças são efetivadas. Acredita-se que a execução desse benefício fiscal trará impactos significativos nas empresas de grande porte, na economia e na sociedade baiana como um todo.

³⁵¹ Idem. Art 6º, II.

³⁵² Idem. Art 6º, IV.

³⁵³ Idem. Art 6º, VII.

CONCLUSÕES

Da pesquisa constatou-se que a realidade em que se situa a população brasileira não existe democracia racial e nem econômica. O racismo e a cultura do desprezo, enquanto produtos diretos da escravidão, colaboram imensamente para a exclusão do negro em todos os setores da sociedade, assim sendo, é mais do que visível que postos de poder e profissões de maior prestígio são ocupadas em sua maioria por pessoas reconhecidamente brancas. Por outro lado, as profissões e cargos, com menor remuneração, a população carcerária e os não alfabetizados têm seu maior público formado por pessoas declaradamente negras.

Concluiu-se que é necessário fortalecer os canais de diálogo entre sociedade civil e o Estado para a construção de políticas públicas, específicas, por meio de uma luta política e democrática constante. Essencialmente, em uma realidade na qual os Direitos Fundamentais, a exemplo do trabalho, não sejam ignorados.

Da análise pode-se verificar a complexidade da questão racial brasileira, pois mesmo quando o negro tem acesso ampliado aos fatores que são associados às melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, como diploma de nível superior, persiste o componente da desigualdade salarial e ausência expressiva em cargos de chefia e direção; o que sugere que os mecanismos perpetuadores da desigualdade racial permanecem presentes na sociedade.

Nesse contexto é atribuída ao ente estatal a responsabilidade de atuar ativamente em prol das camadas vulneráveis, de forma a alterar o status quo. O que somente se mostra possível mediante a implantação de ações jurídicas e políticas voltadas especificamente à transformação social, promovendo-se a inclusão social e reprimindo-se a discriminação por razões injustificadas.

Face a todo o exposto depreende-se que a política de ações afirmativas no Brasil está respaldada em princípios constitucionais nucleares como o da igualdade, inserida no contexto da legalidade e respaldada por uma série de decisões judiciais, que reconhecem o seu caráter histórico. O que se faz absolutamente necessária na realidade atual excludente que formatou a estruturação do estado brasileiro, por isso, demonstrando-se como um ponto importante para que se faça possível atingir as aspirações da legislação social surgida durante o século XX, através da promoção de meios que busquem mitigar a desigualdade.

É essencial que as políticas afirmativas sejam entendidas como medidas transitórias, que não têm o escopo de resolver sozinhas o problema da desigualdade no país, revelando-se como meio de fomento à redução da distância que existe entre a realidade social de brancos e negros.

Desse modo, a finalidade extrafiscal da norma tributária, de atender às necessidades na condução da economia ou correção de situações sociais indesejadas, ou mesmo, a possibilidade de fomentar certas atividades ou ramo de atividades de acordo com os preceitos constitucionais, emerge como um arranjo institucional legítimo na formulação, mecanização e implementação dessas políticas.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a utilização da função extrafiscal dos tributos como política de ação afirmativa é constitucional e compatível com o princípio da equidade. Isso porque a utilização da extrafiscalidade não se dá de forma compulsória aos particulares, ao contrário, trata-se de induzir o comportamento destes com vistas ao respeito do direito fundamental à igualdade.

Nesse contexto, podem ser utilizados os mecanismos de redução de alíquotas, de dedução de despesas na base de cálculo de tributos ou mesmo a concessão de isenções condicionais, sendo necessário salientar que toda renúncia deve ser tomada com responsabilidade fiscal.

Diante de todo exposto, pode-se constatar que o princípio da solidariedade, um dos justificadores da atividade do Estado, é de extrema importância dentro do Direito Tributário. Ressalta-se, ainda, que a luta pela implementação de políticas públicas voltadas a diminuir a desigualdade racial deve se dar concomitantemente com a exigência de maiores investimentos destinados à sua implementação.

Ao focalizar o estado da Bahia, estado brasileiro com a mais alta porcentagem de população negra, apurou-se que o mercado de trabalho baiano é caracterizado por uma estrutura ocupacional frágil que sofre fortes abalos em razão da instabilidade da economia nacional. Além disso, a Bahia passa por um processo de precarização que se manifesta no aumento dos vínculos empregatícios informais, na queda dos rendimentos dos ocupados, na elevação das taxas de desemprego e onde grande parte dos trabalhadores autônomos veem-se nas ocupações avulsas, exercidas sob condições de trabalho e renda instáveis, única fonte de sobrevivência e saída para o desemprego.

Defende-se nesta pesquisa a criação do incentivo fiscal denominado de “TrabalhaBahia”, projeto em anexo, no qual pretende-se isentar em percentual de 5%

da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) no valor de 15% do total devido para a pessoa jurídica, que possuir 30% (trinta por cento) de seu quadro de funcionários composto por pessoas de cor preta e parda com carteira assinada.

Acredita-se que esse benefício impactará na redução da taxa de desempregados do Estado que hoje possui em torno de 1,1 milhão de desempregados, sendo que 987 mil são negros de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). A alíquota e percentual sugeridos leva em consideração o fato de que, na Bahia, 80,2% da população se autodeclara negra.

Nesse viés, defende-se que o estado da Bahia precisa assumir suas responsabilidades e agir no sentido de compensar anos de omissão voltados para a população negra, uma vez que, o crescimento do estado depende de políticas públicas eficientes e que atendam às necessidades de todos, em especial aos segmentos sociais historicamente em desvantagem através de medidas e políticas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, observando-se: I - garantia de igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a Administração Direta e Indireta; II - implementação de políticas e programas específicos voltados para a qualificação profissional, o aperfeiçoamento e a inserção no mercado de trabalho; III - implementação de políticas e programas voltados para o apoio ao empreendedorismo; IV - incentivo à criação de linhas de financiamento, serviços, incentivos e benefícios fiscais e creditícios específicos para as organizações privadas que adotarem políticas de promoção racial, assegurando a proporcionalidade racial e de gênero em conformidade com a composição racial da população do estado.

Por tudo isso, o Brasil apenas poderá se desenvolver plenamente quando a grande parcela de negros e pardos, correspondente a mais da metade da sua população, estiver inserida no processo de produção e fruição de riquezas, uma vez que, os processos históricos e o imaginário das pessoas ainda colocam o negro em posições permeadas por estereótipos de inferioridade que precisam ser combatidos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, André Luiz Souza. **Assédio moral: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Cláudia Toledo. São Paulo: Landy, 2005.

_____. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1997.

_____. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMORIN DOS SANTOS, Raquel; BARBOSA E SILVA, Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. **Racismo científico no Brasil: um retrato racial do Brasil pós-escravatura**. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, v. 34, n. 68, p. 253-268, mar./abr. 2018.

ANDRADE, J. C. Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 1986.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado**. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

ARAÚJO, Victor Leonardo de; GENTIL, Denise Lobato. **Avanços, recuos, acertos e erros: uma análise da resposta da política econômica brasileira à crise financeira internacional**. IPEA. 2011.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Programa de Educação Inclusiva: Direito à Diversidade. A Fundamentação Filosófica**. v.1. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2004.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

_____. **República e Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AZEVEDO, Fernando de. **Pequeno dicionário latino-português**. 5ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. **Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?**, Revista da Avaliação da Educação Superior, Sorocaba, v. 18, n. 1, 2013.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas, um estudo sobre os preconceitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BAHIA. **Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte. Agenda Bahia do Trabalho Decente: trabalho decente, direito da gente**. Salvador, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução às Ciência das Finanças**, Forense, Rio de Janeiro, 1969.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Anália Soria. **Preconceito e discriminação como expressão de violência**. Estudos feministas. Ensaios. UNB. ano 10, 2002.

BARBALHO, João U. C. **Constituição Federal Brasileira: Comentários**. Rio de Janeiro, Typographia da Companhia litho-typographia em Sapopemba, 1902.

BARBOSA, L. **O centro do universo**. Exame. São Paulo, ano 35, n. 7, p.107-110, 4 abr. 2001.

BARCELLOS. Ana Paula de. **Eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO. Paula, LIMA. Márcia, LOPES. André, SOTERO. Edilza. **Entre o isolamento e a dispersão: a temática racial nos estudos sociológicos no Brasil**. Revista Brasileira de Sociologia. Vol. 05, Nº11. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Rev. Eletrônica Consultor Jurídico. 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____ **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____ **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 1999.

_____ **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARROZO, Paulo Daflon. **A ideia de igualdade e as ações afirmativas**. Lua Nova nº 63, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Teoria do Estado e ciência política**. 5ª ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BECHO, Renato Lopes. **Filosofia do direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2007.

_____ **Teoria Geral do Direito Tributário**. Saraiva, São Paulo, 1963.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; FILHO, Wilson Carlos de Campos. **Políticas de ação afirmativa no contexto do Direito Constitucional brasileiro**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n.1, 1º quadr. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____ **Dicionário de Política**. Brasília-DF, Editora UnB, Vol. I, 2009.

_____ **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

BOLSONELLO, Maria Augusta. **Darwinismo Social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Educar. Editora da UFPR, Curitiba, n.12, p.153-165. 1996.

_____ **Darwinismo Social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Educar. Editora da UFPR, Curitiba, n.12, p.153-165. 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BORNIOTTO, Maria Luísa da Silva; BORNIOTTO, Fernanda Maysa; FAUSTINO, Rosângela Célia. **Reflexões acerca do fenômeno preconceito nas relações étnico-raciais na sociedade capitalista. Publicação em anais. XII CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**. PUC-PR, pág. 6922 – 6935, 2013.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, André Augusto. **Cotas Raciais no Brasil: A primeira avaliação**. Rio de Janeiro: DP&A, 2007.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BULGARELLI, Reinaldo. **A Valorização da Diversidade nas Empresas**. IN: O Compromisso das Empresas com a Promoção da Igualdade Racial / Benjamin S. Gonçalves (coordenação e edição) – São Paulo: Instituto Ethos, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BUONICORE, Augusto Cezar. **Reflexões sobre o marxismo e a questão racial**. Revista Espaço Acadêmico, 5(51), 2005.

CALIENDO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. Ed. Saraiva. São Paulo, 2017.

_____. **Direito Tributário e Análise Econômica do Direito: Uma Visão Crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2009..

_____. **Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução econômica?**. Rev. Direitos Fundamentais e Democracia, Vol.20, nº. 20, 2016.

CANO, Wilson. **Uma Agenda Nacional para o Desenvolvimento**. Revista Tempo do Mundo. IPEA. 2010.

CANOTILHO, José J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2004.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 106-107, nota de rodapé n. 66.

CARVALHO JÚNIOR, Clóvis. **As modificações do Estado no século XX**. Tese Livre docência – São Paulo: 1994.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira: do boom ao caos econômico**. São Paulo: Todavia, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008.

CARVALHO, Salo. **A ferida narcísica do direito penal – primeiras observações sobre as (dis)funções do controle penal na sociedade contemporânea: a qualidade do tempo para além das aparências históricas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CATARINO, João Ricardo. **Os novos contextos das finanças públicas – Parte II Desafios da Tributação no ímpeto de uma maior codificação fiscal mundial**. In Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal nº 4, ano III, 2011.

CEBRAP. **Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito**. vol.35, no.3 São Paulo Nov. 2016.

CHADAREVIAN. Pedro C, **Para medir as desigualdades raciais no mercado de trabalho**. Rev. Econ. Polit. vol.31 nº.2 São Paulo. Apr./June 2011.

_____ **Os economistas e as políticas de ação afirmativa: razões de um posicionamento controverso**. Estudos de Sociologia, ano 12, n.23, 2007.

CHOMSKY, Noam. **Democracia e mercados na nova ordem mundial**. In: GENTILI, Pablo (Org.). Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

CLARK, Giovani. **Política econômica e Estado**. Instituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo. 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**. Revista Digital de Direito Administrativo, Ribeirão Preto, v. 3, n. 3, p. 542-557, ago. 2016.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COTESTA, V. **Sociologia dei conflitti etnici**. Journal; Polis; ISSN: 1120-9488; II. Mulino. Articolo; 2/1999.

DA SILVA, Flávia Gonçalves. **Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural**. Psicologia da educação, nº28, São Paulo, pp. 169-195, 2009.

DA SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

_____ **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. ed. Malheiros. 16ª ed., 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DE GODOI, Marciano Seabra. **Tributo e Solidariedade social**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. 22ª ed. rev. e atual. até a EC n. 53/2006 São Paulo: Malheiros, 2007.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 18ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2005.

DE SOCIÓLOGOS, Federação Nacional . **Dicionário de Sociologia** . Santa Catarina. 2009.

_____ **Dicionário de Sociologia**. Santa Catarina. 2009.

DERANI, Cristiane. **Política pública e a norma política**. *Revista da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, n.41, p.19-28, jul. 2004.

DERZI, Misabel A. M. **Princípio da Igualdade no Direito Tributário e suas manifestações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____ **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7ª ed. Forense. Rio de Janeiro, 1997.

_____ **Igualdade. ISS. Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais. Advocacia. Constitucionalidade do Decreto-lei nº 406/68; Progressividade. IPTU**. In: *Construindo o Direito Tributário na Constituição: Uma Análise da Obra do Meritum – Belo Horizonte – v. 12 – n. 1 – p. 196 – jan./jun. 2017* 210 Ministro Carlos Mário Velloso. DERZI, Mizabel Abreu Machado (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 2ª São Paulo: Saraiva, 2005.

ENDERS, Christoph; WIEDERIN, Ewald. **Sozialstaatlichkeit im Spannungsfeld von Eigenverantwortung und Fürsorge Der Sozialstaat in Deutschland und Europa**. *VVDStL*, n. 64. Berlin: Walter de Gruyter, 2005.

ENRIQUEZ, Eugène. **Os desafios éticos nas organizações modernas**. *Revista de Administração de Empresas*. São Paulo, v. 37, n. 2, abr./jun., 1997.

Esping-Andersen, Goøsta. **The three worlds of welfare capitalism**. Princeton, NJ: Princeton University Press.1991.

FABIETTI, Ugo E.M. **L'identità étnica**. Storia e critica di un concetto equívoco. Roma. Carocci, 1998.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1ed. São Paulo: MALHEIROS, 1998.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A Origem do Direito de Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. Ed. Dominus, 2 v. São Paulo, 2001, p.72.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FOLLONI, André; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. **Tributação extrafiscal e direitos fundamentais: programa empresa cidadã e licença-maternidade**. EJJL. Chapecó, v. 15, n. 2, p. 399-420, jul./dez, 2014.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito do Trabalho: Um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro** (tese de doutorado). PUC – São Paulo, 2006.

FRANÇA, Phillip Gil. **Objetivos Fundamentais da República, escolhas públicas e políticas públicas: caminhos de concretização dos benefícios sociais constitucionais**. 2011.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento – Enfoque histórico-**
FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. Ed. Dominus, 2 v. São Paulo, 2001.

GALLON, Alessandra V. NUNES, João. PFITSCHER, Elisete D. ALBERTON, Luiz. VIEIRA Eleonora M. **F.A gestão em hospital catarinense com o auxílio da Contabilidade e da Controladoria Ambiental**. In: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 14. 2007. Bauru.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da Modernidade**. Editora UNESP, São Paulo.1995.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Editora Atlas, São Paulo, Vol.5, nº61 2002.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O Direito Fundamental ao Trabalho. Perspectivas históricas, filosóficas e dogmática-analítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz. SILVÉRIO, Valter Roberto. **Educação e Ações Afirmativas: Entre a Injustiça simbólica e a injustiça econômica**. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2003.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Nó Econômico**, Editora Record, Rio de Janeiro, 2002.

GORENDER, Jacob. **Brasil em preto e branco**. Senac Nacional, São Paulo, 2000.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A Extrafiscalidade no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade Social e Tributação**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Dinâmica da tributação: uma visão funcional**. São Paulo: Forense, 2007.

GROPPALI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. trad. Paulo Edmur de Souza Queiroz. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **O Serviço Público e a Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUERRA FILHO, W. S. **Teoria Processual da Constituição**. 3ª ed. rev. Ampliada, São Paulo: RCS Editora, 2007.

GUIMARÃES. Antonio Sergio. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo. Ed. 34. 1999.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**, Graal, Rio de Janeiro, 1979.

HENRIQUES, Ricardo. **"É preciso tratar desigualmente os desiguais"**. O Globo, Rio de Janeiro, 21 de abr. 2002.

HERRERA, Yeisa Sarduy. **"O problema racial se resolverá quando se destruírem a negrura do negro e a brancura do branco"**. *Entrevista com o antropólogo Pablo Rodríguez Ruiz*. *Journal Sociologia & Antropologia*. vol.7 no.1 Rio de Janeiro jan./Abril de 2017.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos. O Breve Século XX, 1914-1991**, São Paulo, Ed. Companhia das Letras, 1994.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1995.

IKAWA, Daniela. **Direitos às Ações Afirmativas em Universidades Brasileiras**. In: SARMENTO, Daniel; Ikawa, Daniela; Piovesan, Flávia (Org.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

INGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. 8ª ed. São Paulo: Contexto, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **A Desconstrução do Mito da Raça e a Inconstitucionalidade de Cotas Raciais no Brasil**. 2007

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **Desigualdade como questão política**. Observatório da cidadania, 2003.

KRELL, Andreas J. **Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial**. Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região. Recife, v.8, dez. 2004.

_____ **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999.

LEÃO, Martha Toríbio. **Controle da Extrafiscalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

LEITE, Valderlei Furtado; PICOLO, Sandra Regina. **Educação e Diversidade: escola e sociedade**. Texto da Cultura em Mídias Diferenciadas. USP, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Globalizacion o Sociedad mundial: ¿como concebir la sociedad moderna?** IN: International Review of Sociology Mar 97, Vol. 7 Issue 1.

_____ **Sistemas Sociais. Esboço de uma teoria geral**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MALISKA, Marcos Augusto. **A Influência da Tópica na Interpretação Constitucional**. Trabalho de conclusão da disciplina Filosofia do Direito – Mestrado, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1998.

- _____ **O direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Ed. Fabris, 2001.
- MALLET, Estevão. **Igualdade e discriminação em Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do consumidor: arts. 1 ao 74: aspectos materiais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. **A Política Tributária como Instrumento de Defesa do Contribuinte**. A Defesa do Contribuinte no Direito Brasileiro. São Paulo: IOB, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto Martins. **Direito do Trabalho**. 21ª ed. São Paulo : Atlas, 2005.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Almiro do Couto e Silva e a ressignificação do princípio da segurança jurídica na relação entre Estado e cidadão**. In: ÁVILA, Humberto (org.). Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem a Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MAZZUCATO, Mariana. e PENNA, Caetano. **Estado vs. Mercados: uma falsa dicotomia**. Revista Plataforma Política Social e Desenvolvimento. 2015.
- MEDEIROS NETO, Francisco da Nóbrega. **A importância da estratégia e do planejamento para as organizações em tempos de crise**. Portal da Administração, 2010.
- MEGGINSON, L. MOSLEY, D. C.; PIETRI JR. P.H. **Administração: conceitos e aplicações**. 4ª ed. São Paulo: Harbra, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 20ª ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al. São Paulo: Malheiros, 1995.
- MELLO, Cláudio Ari (Coord.). **Os desafios dos direitos sociais**. Porto Alegre: Advogado, 2005.
- MELO NETO, F. P.; FROES, C. **Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional Tomo IV: Direitos Fundamentais**. Coimbra Editora: Coimbra, 2008.
- MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, [S.l.], ano 51, n. 204, 2014.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Segurança jurídica e justiça constitucional**. Revista da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, v. 41, n. 2, p. 619-30, 2000.

MORSELLI, Emanuele. **Compendio di Scienza delle Finanze**. Padova: CEDAM, 1947.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil Negro**. 2ª ed. São Paulo: Fundação Maurício Grabois. Anita Garibaldi, 2014.

_____. **O negro. De bom escravo a mau cidadão?**, Conquista, Rio de Janeiro, 1977.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NABAIS, José Casalta. **Solidariedade Social, Cidadania e Direito Fiscal**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Petrópolis, Vozes, (1883),1988.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. Ed. Editora Forense, 2012.

NOGUEIRA, Alberto. **Teoria dos princípios constitucionais tributários**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004..

OFFE, Claus. **Problemas estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ORAIR, Rodrigo Octávio. **Desonerações em Alta com Rigidez da Carga Tributária: o que explica o paradoxo do decênio 2005-2014?**. IPEA, 2015.

OTERO, Paulo. **Legalidade e administração pública**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2011.

PAIVA, Angela Randolpho. **Notícias e reflexões sobre discriminação racial**. Rio de Janeiro: Ed. PUC - Rio: Pallas, 2008.

PAIVA, Paulo R. de. **Contabilidade Ambiental: Evidenciação dos Gastos Ambientais com Transparência e Focada na Preservação**. São Paulo: Atlas, 2006.

PAPADOPOL, Marcel Davidman. **A Extrafiscalidade e os Controles de Proporcionalidade e de Igualdade**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: 2009.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: LTr , 2000.

PERDIGÃO, Agostinho Marques. **A escravidão no Brasil**. Malheiros, vol. I. Rio de Janeiro. 2008.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIO XI, Papa. **Encíclica Quadragesimo Anno**, nº 79, 1931.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2010.

PONTES, Alan Oliveira. **O princípio da solidariedade social na interpretação do direito da seguridade social**. São Paulo (Dissertação de Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2006..

PONTES, Helenilson Cunha. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2000.

PORCARO, Rosa Maria. **“Desigualdade racial e segmentação do mercado de trabalho”**, Estudos Afro-asiáticos, n. 15, 1988.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RESKIN, Barbara. **Affirmative Action in Employment**. Washington, American Sociological Association, 1997.

REZENDE, Fernando. **Finanças Públicas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **A Incidência Tributária Ambiental no Desenvolvimento Econômico Sustentável e a Função Social do Tributo**. In: Direito Tributário e Segurança Jurídica. RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.). São Paulo: MP editora, 2008.

RICOEUR, Paul. **Da Hermenêutica dos Textos à Hermenêutica da Ação**. IN: Do Texto à Ação: Ensaios de Hermenêutica II. Tradução: Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: RÉ, 1989.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de informação legislativa, [S.l.], v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

Rodrigues, Leo Peixoto; Neves, Fabrício Monteiro. **Niklas Luhmann: a sociedade como sistema**. Porto Alegre: Edipucrs, 2012.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **Os africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

Rosa Maria Porcaro, “**Desigualdade racial e segmentação do mercado de trabalho**”, Estudos Afro-asiáticos, n. 15, 1988.

ROSA, Bruna Soares da. **Ações Afirmativas como Forma de Efetivação dos Direitos Fundamentais Frente o Legítimo Estado Democrático de Direito**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 19 mar. 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania**, In: Direitos Humanos no Século XXI, 1998.

SANCHES, J. L. Saldanha; DA GAMA, João Taborda. **Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a Derrogação do Sigilo Bancário e a Cláusula Geral Anti-abuso**. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Vol. 4. São Paulo: Cortez, 2006..

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **50 anos depois: relações raciais e grupos socialmente segregados**. Brasília: Movimento Nacional de Direitos Humanos. 1999.

SANTOS, Hélio. **A busca de um caminho para o Brasil: a trilha do círculo vicioso**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2001.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1ª ed., 2004.

SAUNDERS, A.C. de C.M., **História social dos Escravos e Libertos Negros em Portugal (1441-1555)**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1982.

SAVARESE, Paolo. **Regra, Instituição, Autoridade**. Curso de Formação Monástica da Ordem Cisterciense (pró-manuscrito). 2003.

SECCO, Arnaldo. **Responsabilidade social**. Revista de administração de empresas, v. 44, n. 2. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: LTr, 2001.

SINGER, A. “**Cutucando onças com varas curtas: o ensaio desenvolvimentista no primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014)**”. Novos Estudos CEBRAP, n. 102. 2015.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Editora Leya. Rio de Janeiro. 2017.

_____. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Editora UFMG. Belo Horizonte, 2009, pág.22.

STEEH, & KRYSAN. **The Polls-Trends. Affirmative Action and the Public**, 1970-1995. Public Opinion Quarterly, vol. 60, nº 1,1998.

STEIN, Torsten. **A segurança jurídica na ordem legal da república federal da Alemanha**. Cadernos Adenauer, Rio de Janeiro, v. 3, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SWEET, Alec Stone. **Proportionality Balancing and Global Constitutionalism**. In: Faculty Scholarship Series, n. 1296, 2008.

TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. **História da eugenia e ensino de genética**. História da Ciência e do Ensino. Revista PUC-SP. Vol. 15, pp. 63-80, 2017.

TIPKE, Klaus. **Von der formelen zur Materiellen Tatbestandslehre**. Steuer und Wirtschaft, 1993.

TORRES, Heleno Taveira. **Desenvolvimento, meio ambiente e extrafiscalidade no Brasil**. Videre, Dourados, MS, ano 3, nº 6; 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. **Existe um princípio estrutural da solidariedade?** In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Os direitos humanos e a tributação – imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro : Renovar, 1995.

_____ **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____ **A política industrial da era Vargas e a Constituição de 1988**. Curso de direito tributário e finanças públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. In SANTI, Eurico Marco Diniz de (Coord.) São Paulo: Saraiva, 2008. p. 257-8. In: WILDNER, Marcio Leandro. **A extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção do meio ambiente**. Caxias do Sul: UCS. 2012.

UNIFICADO, Movimento Negro (MNU). **“O papel do aparato policial do estado no processo de discriminação do negro e a anistia”** (1978), in: Clóvis Moura, Brasil: As raízes do protesto negro, Global Editora, São Paulo, 1983.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant’anna. **Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra**. 2006. 221 f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2006

VELLOSO, Andrei Pithen. **Princípio da Isonomia Tributária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERDU, Pablo Lucas. La lucha por el estado de derecho. Bolonha: Publicaciones Del Real Colégio de Espana, 1975, p. 94, apud, SILVA, José Afonso da. **O Estado democrático de direito**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 30, dez. 1988.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. SANTOS, Isabela Soares. OCKÉ-REIS, Carlos. RODRIGUES, Paulo Henrique Almeida. **Políticas sociais e austeridade fiscal: como as políticas sociais são afetadas pelo austericídio da agenda neoliberal no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro, CEBES, 2018.

WACQUANT, Loïc. **As Duas Faces do Gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____ **Os Condenados da Cidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WEISS, Fernando Lemme. **Princípios Tributários e Financeiros**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006,.

WILDNER, Marcio Leandro. **A extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção do meio ambiente**. Caxias do Sul: UCS. 2012

YAMASHITA, Douglas. **Princípio da Solidariedade em Direito Tributário**, In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (Org.) **Solidariedade Social e Tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005.

SITES DE PESQUISA NA INTERNET:

AFONSO, J. R.; PINTO, V. C. **Composição da desoneração (completa) da folha de salários.** Texto para discussão n. 41, IBRE-FGV. 2014. Disponível em: <<http://www.joserobertoafonso.com.br/attachment/5784>>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

UNEB terá cotas para trans, ciganos, portadores de transtorno do espectro autista e pessoas com deficiência. **G1 Bahia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/07/23/unebteracotasparatransciganosportadoresdetranstornodoespectroautistaepessoascomdeficiencia.ghtml>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI24089,91041N/eoconstitucionalismo+O+triunfo+tardio+do+Direito+Constitucional+no>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Em 10 anos, assassinatos de mulheres negras aumentaram 15,4%. **Agência Brasil.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/em-10-anos-assassinatos-de-mulheres-negras-aumentaram-154>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Número de negros na Câmara cresce, mas não chega a um quarto do total. **Agência Brasil.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/numero-de-negros-na-camara-cresce-mas-nao-chega-um-quarto-do-total>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Trabalho formal cresce na Bahia em 2018. **Notícias Brasil.** Disponível em <http://www.brasil.gov.br/noticias/economia-e-financas/2018/06/trabalho-formal-cresce-na-bahia-em-2018>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Percentual de negros em universidades dobra, mas é inferior ao de brancos. **Agência Brasil.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-12/percentual-de-negros-em-universidades-dobra-mas-e-inferior-ao-de-brancos>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

População brasileira é formada basicamente de pardos e brancos mostra IBGE. **Agência Brasil.** Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-11/populacao-brasileira-e-formada-basicamente-de-pardos-e-brancos-mostra-ibge>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas.** 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Distrito Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em 15 de Jan. de 2019.

BULGARELLI, Reinaldo. **A promoção da igualdade racial pelas empresas**. Instituto Ethos.2013. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/cedoc/a-promocao-da-igualdade-racial-pelas-empresas/#.XF20E6pKhPb>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Seis estatísticas que mostram o abismo racial no Brasil. **Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/seis-estatisticas-que-mostram-o-abismo-racial-no-brasil/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Menos de 1% dos advogados de escritórios são negros. **CEERT**. Disponível em: <https://www.ceert.org.br/noticias/dados-estatisticas/23760/menos-de-1-dos-advogados-de-escritorios-sao-negros>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Informe voluntário do Brasil de acompanhamento da implementação do consenso de Montevideu. **CEPAL**. Disponível em: https://crpd.cepal.org/3/sites/crpd3/files/relatorio_brasil.pdf. Montevideu, 2018, p.38. Acesso em 21 de Jan de 2019.

O que o mapa racial do Brasil revela sobre a segregação no país. **CONTROVÉRSIA**. Disponível em: <http://controversia.com.br/6910>. 2018. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

O que o mapa racial do Brasil revela sobre a segregação no país. **CONTROVÉRSIA**. Disponível em: <http://controversia.com.br/6910>. 2018. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Desafios Baianos. **CORECON**. Disponível em: <http://www.corecon-ba.org.br/?p=14970>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Imposto de Solidariedade sobre a Riqueza (ISF). **Cidadania e. Blog Cultura**. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2016/06/02/imposto-de-solidariedade-sobre-a-riqueza-isf/>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Pacto pela inclusão de jovens negras e negros no mercado de trabalho é lançado. **CUT**. Disponível em: <http://www.contrafcut.org.br/noticias/pacto-pela-inclusao-de-jovens-negras-e-negros-no-mercado-de-trabalho-e-lancado-c933>. Acesso em 20 de Jan. de 2019.

Cotas para negros em empresas é aprovada por comissão do Senado. **Correio da Bahia**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/cotas-para-negros-em-empresas-e-aprovada-por-comissao-do-senado/>. Acesso em 21 de Jan de 2019.

Homenagens a Zumbi dos Palmares marcam Dia da Consciência Negra em Salvador. **Correio da Bahia.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/homenagens-a-zumbi-dos-palmares-marcam-dia-da-consciencia-negra-em-salvador/>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

UFBA aprova cotas na graduação para trans e refugiados. **Correio da Bahia.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/ufba-aprova-cotas-na-graduacaoparatranserefugiados/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Bahia está em terceiro lugar no ranking de extrema pobreza. **Correio da Bahia.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/bahia-esta-em-terceiro-lugar-no-ranking-de-extrema-pobreza/>. Acesso em 26/02/2018.

Na Bahia 4 em cada 10 pessoas vivem abaixo da linha da pobreza. **Correio da Bahia.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/na-bahia-4-em-cada-10-pessoas-vivem-abaixo-da-linha-da-pobreza/>. Acesso em 26/02/2018.

NOTA TÉCNICA Nº 010/09 - CGPJ/SUNOR. **Secretaria da Fazenda.** Cuiabá-MT. 2009. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/04256E4C004D9CE4/BDFDF560841CF35E04256CA7004FCD3E/5F6038496E1DDF81842576AC00632ECA>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Estimativas de população dos municípios de 2018. **Agência de Notícias.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22374-ibge-divulga-as-estimativas-de-populacao-dos-municipios-para-2018>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Anthropo-éthologie des non-humains politiques. **Vinciane Despret.** Social Science Sur Les Sciences Sociales. 45 (2): 209-226, 2006.

Dilma deu 458 bilhões de reais em desonerações. **Folha de São Paulo.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1678317-dilma-deu-r-458-bilhoes-emdesoneracoes.shtml>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Somente 1 em cada 10 escolas da elite nacional do Enem é da rede pública. **Folha de São Paulo.** 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/12/1942568-somente-1-em-cada-10-escolas-da-elite-nacional-do-enem-e-da-rede-publica.shtml>. Acesso em: 09 ago. 2018.

Somente 1 em cada 10 escolas da elite nacional do Enem é da rede pública. **Folha de São Paulo.** 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/12/1942568-somente-1-em-cada-10-escolas-da-elite-nacional-do-enem-e-da-rede-publica.shtml>. Acesso em: 09 ago. 2018.

Diminuem as manifestações de preconceito. **Folha de São Paulo** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj2311200803.htm>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Branços usam cota para negros e entram no curso de medicina da UFMG. **Folha de São Paulo** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/09/1921245-brancos-usam-cota-para-negros-e-entram-no-curso-de-medicina-da-ufmg.shtml>. Acesso em 15 de Dez.

Concurso da prefeitura de SP verifica cor da pele de cotistas aprovados. **Folha de São Paulo** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/06/1896019-concurso-da-prefeitura-de-sp-verifica-cor-da-pele-de-cotistas-aprovados.shtml>. Acesso em 15 de Dez.

TST impõe cota de negros a seus 'terceirizados'. **Blog Uol**. Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2012/11/20/tst-impoe-cota-de-negros-a-seus-terceirizados/?cmpid=copiaecola>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Better Globalization: Legitimacy, Governance, and Reform. **Center for Global Development**. 2005. Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/9780815717638-Dervis-better-globalization.pdf>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Better Globalization: Legitimacy, Governance, and Reform. **Center for Global Development**. 2005. Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/9780815717638-Dervis-better-globalization.pdf>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Boletim mensal do mercado de trabalho da Bahia. **DIEESE**. 2018. Disponível em: <http://observatorios.dieese.org.br/ws2/producao-tecnica/arquivo/2/boletim-informativo-do-mercado-de-trabalho-da-bahia-novembro-2018>. Acesso em 23 de Jan. de 2019.

DIEESE. **Produção Técnica do Observatório**. Disponível em: <http://observatorios.dieese.org.br/ws2/producaotecnica/arquivo/2/937?>. Acesso em 23 de Jan. de 2019.

DO NASCIMENTO, Maria das Vitórias. CURI, Rosires Catão. **Acesso de alunos nas universidades públicas através do sistema de cotas**. Disponível em: <http://www.abenge.org.br/cobenge/arquivos/9/artigos/447.pdf>. 2010. Acesso em 15 de Dez. 2018.

Projeto isenta de impostos e taxas os produtos que compõem a cesta básica. **Câmara dos Deputados**. 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/5>

53828PROJETO-ISENTA-DE-IMPOSTOS-E-TAXAS-OS-PRODUTOS-QUE-COMPOEM-A-CESTA-BASICA.html. Acesso em 21 de jan. de 2019.

Bahia é o terceiro estado do nordeste com mais investimentos de empresas por incentivos fiscais. **Jornal do Sudoeste**. Disponível em: <https://www.jornaldosudoeste.com/bahia-e-o-terceiro-estado-do-nordeste-com-mais-investimentos-de-empresas-por-incentivos-fiscais/>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.

IBGE: Salvador é a capital mais negra do Brasil. **Bahia Econômica**. Disponível em: <http://bahiaeconomica.com.br/wp/2018/11/19/ibge-salvador-e-a-capital-mais-negra-do-brasiletambem-onde-esta-maior-desigualdade-salarial-entre-brancos-e-pretos/>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

No Brasil, dois países: para negros, assassinatos crescem 23%. Para brancos, caem 6,8%. **ELPAIS**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/05/politica/1528201240_021277.html. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

O negro que se tornou o primeiro caso na Justiça de racismo no Brasil. **EL PAIS**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/20/politica/1447981888_550729.html. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

O que as cotas mascaram. **Estadão**. Disponível em: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-que-as-cotas-mascaram,913518>. Acesso em 15 de Dez. 2018.

Perfil social, racial e de gênero das 500 maiores empresas do Brasil e suas ações afirmativas. **Instituto Ethos**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Perfil-social-racial-genero-500empresas.pdf>. Pág.17. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Desigualdade entre negros e brancos em um gráfico. **Exame**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/a-desigualdade-entre-negros-e-brancos-em-um-grafico/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

O desemprego grassa: mesmo assim Bahia gerou 28.621 novos postos de trabalho em 2018. **Jornal Expresso**. Disponível em: <https://jornaloexpresso.wordpress.com/2019/01/23/o-desemprego-grassa-mesmo-assim-bahia-gerou-28-621-novos-postos-de-trabalho-em-2018/>. Acesso em 23 de Jan. de 2019.

ADI 1276/SP. Relatora Min. Ellen Gracie. **Supremo Tribunal Federal**. 2002. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1614036>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

REsp. 567.873-MG. 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux. **Supremo Tribunal Federal**. DJ de 25.02.2004, o tema foi tratado sob o ponto de vista das ações afirmativas dando interpretação extensiva à isenção para conceder o benefício ao deficiente físico impossibilitado de dirigir.

Imposto de auxílio a estados da antiga RDA divide alemães. **Made for Minds**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/imposto-de-aux%C3%ADlio-a-estados-da-antiga-rda-divide-alem%C3%A3es/a-16972227>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Dez anos de cotas nas universidades: o que mudou?. **Fórum**. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/digital/138/sistema-de-cotas-completa-dez-anos-nas-universidades-brasileiras/>. Revista Fórum Semanal. Acesso em 15 de Dez. 2018.

Rendimento escancara desigualdades de raça e gênero. **Fpabramo**. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2018/11/22/rendimento-escancara-desigualdades-de-raca-e-genero/>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **Ação afirmativa e isenções tributárias**. Disponível em: Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/revista-pgfn/revista-pgfn/ano-i-numero-i/luiz.pdf>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

G1. **Salvador e região metropolitana têm 513 mil desempregados**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/salvadoreregiaometropolitanatem513mildesempregados.ghtml>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Com a capital mais negra do país, Bahia ganha aplicativo gratuito para registro de denúncias contra racismo e intolerância religiosa. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/11/19/comacapitalmaisnegradopaisbahia-ganha-aplicativo-gratuito-para-registro-de-denuncias-contra-racismo-e-intolerancia-religiosa.ghtml>. Acesso em 26/02/2019.

Desemprego é o maior em 7 anos em 13 capitais do país, diz IBGE. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/02/22/desemprego-cai-em-6-das-27-unidades-da-federacao-no-4o-tri.ghtml>. Acesso em: 26/02/2019.

A cor do trabalho. **GELEDÉS**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-cor-da-trabalho/>. Acesso em 20 de Jan. de 2019. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Pesquisa constata discriminação racial recorrente no mercado de trabalho. **GELEDÉS**. Disponível em: <http://www.sinttelba.com.br/noticia/674/pesquisa-constata-discrimina%C3%A7%C3%A3o-racial-recorrente-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 26 de fev. de 2019.

Projeto amplia inserção de negros no mercado de trabalho. **GELEDÉS**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/projeto-amplia-insercao-de-negros-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em 26 de fev. de 2019.

IBGE aponta que 63,7% dos desempregados no Brasil são negros ou pardos. **Jornal GGN**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/ibge-aponta-que-637-dos-desempregados-no-brasil-sao-negros-ou-pardos>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Entenda as mudanças no Estatuto da Igualdade Racial. 2010. **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/entenda-as-mudancas-no-estatuto-da-igualdade-racial-2992471>. Acesso em 21 de Jan. 2019.

60 dos aprovados pelas cotas para negros da UFF são desclassificados por declaração falsa. **O GLOBO**. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/60-dos-aprovados-pelas-cotas-para-negros-da-uff-sao-desclassificados-por-declaracao-falsa-dizeducafro.html?utm_source=Twitter&utm_medium=Social&utm_campaign=O%20Globo. Acesso em 15 de Dez. 2018.

60% dos negros dizem ter sofrido racismo no trabalho, aponta pesquisa. **O GLOBO** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/60dosnegrosdizemtersofridoracismo-no-trabalho-aponta-pesquisa.ghtml>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Branços são maioria em empregos de elite e negros ocupam vagas sem qualificação. **O GLOBO** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/brancos-sao-maioria-em-empregos-de-elite-e-negros-ocupam-vagas-sem-qualificacao.ghtml>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Candidato a concurso que se declarar negro terá de provar presencialmente. **O GLOBO** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2016/08/candidato-concurso-que-se-declarar-negro-tera-de-provar-presencialmente.html>. Acesso em 15 de Dez.

Dados mundiais sobre a pobreza. **O GLOBO**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/onu-divulga-dados-mundiais-de-pobreza-sem-informacoes-sobre-brasil-23085580>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Desemprego entre os jovens é superior ao dobro da taxa geral, aponta IBGE. **O GLOBO**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/17/desemprego-entre-os-jovens-e-superior-ao-dobro-da-taxa-geral-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 20 de Jan. de 2019.

Em 30 anos apenas 244 processos de racismo e injúria racial chegaram ao fim no Rio de Janeiro. **O GLOBO**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/em-30-anos-apenas-244-processos-de-racismo-e-injuria-racial-chegaram-ao-fim-no-rj.ghtml>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Taxa de homicídios na BA cresce quase 98% em 10 anos, aponta Atlas da Violência. **O GLOBO**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/taxa-de-homicidios-na-ba-cresce-quase-98-em-10-anos-aponta-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

A importância do gestor em tempos de crise. **Grupo Meta**. 2015. Disponível em: <<https://www.grupometa.com/gestao-de-pessoas/a-importancia-do-gestor-em-tempos-decrise.html/>> Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015. **IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012agenciadenoticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos. **IBGE**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-pnad-c-moradores>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

População do Brasil. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>. Acesso em 15 de Jan. 2019.

Somos todos iguais? O que dizem as estatísticas. **IBGE**. 2018. https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/17eac9b7a875c68c1b2d1a98c80414c9.pdf. Pág.9. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

É o fim... Demitido por ser negro. Racismo, preconceito e assédio moral. **IG**. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/colunas/afro-igualdade/2017-07-14/demitido-racismo.html>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Falta trabalho para 27,6 milhões de pessoas no Brasil, segundo pesquisa do IBGE. **IG**. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2018-08-16/falta-trabalho-indicador.html>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Universidades: vaga reservada. **SuperInteressante**. Disponível em: «[Universidades: vaga reservada](#)». História. Acesso em 15 de Dez. 2018.

Universidades: vaga reservada. **SuperInteressante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/universidades-vaga-reservada/>. Acesso em 15 de Dez. 2018.

A sensibilidade do desemprego às condições da economia para diferentes grupos de trabalhadores. **IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/181031_bmt_65_05_nota3.pdf. Página 75. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

A sensibilidade do desemprego às condições da economia para diferentes grupos de trabalhadores. **IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/181031_bmt_65_05_nota3.pdf. Página 75. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Atlas da Violência 2017 mapeia os homicídios no Brasil. **IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30253&Itemid=2. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Desafios da Nação. 2018. **IPEA**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180327_desafios_da_nacao.pdf. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014. **IPEA**. Nota Técnica 24, Brasília, março de 2016. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf> . Acesso em 18 de Jan. de 2019.

Atlas da Violência. **IPEA; FBSP**. Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Cenários para 2018: A 'questão-racial' é uma questão nacional e urgente. **Nexo Jornal**. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2018/Cen%C3%A1rios-para-2018A%E2%80%98ques>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

O STF e sua luta contra o racismo. **JOTA**. Disponível em: https://www.jota.info/?pagenome=paywall&redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-sua-luta-contra-o-racismo-25062017. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Lei 7716/1989. Art. 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

Portaria Normativa nº 4. **LEX**. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27634767_PORTARIA_NORMATIVA_N_4_DE_6_DE_ABRIL_DE_2018.aspx. Acesso em: 15 de Jan.2019.

LISBOA, Marcos. “De crise em crise”. **Revista Piauí**. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4148827/mod_resource/content/1/Marcos%20Lisboa%20revista%20piaui%C3%AD%20-%20De%20crise%20em%20crise.pdf. Acesso em 21 Jan. de 2019.

A importância da responsabilidade social nas empresas. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288883,81042A+importancia+da+responsabilidade+social+nas+empresas>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Perfil do escritor brasileiro não muda desde 1965. **Metrópoles**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/literatura/pesquisa-da-unb-perfil-do-escritor-brasileiro-nao-muda-desde-1965>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

A Escravidão no Império do Brasil: perspectivas jurídicas. **Sindicato dos procuradores da Fazenda Nacional.** Disponível em: <https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

PNAD Contínua tri: desocupação permanece estável em 21 das 27 unidades da federação. **Agência IBGE Notícias.** <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-saladeimprensa/2013agenciadenoticias/releases/23029pnadcontinuatridesocupacao-permanece-estavel-em-21-das-27-unidades-da-federacao>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Racismo não admitido afeta saúde e ascensão profissional dos negros no Brasil. **OITOMEIA.** Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2017/11/20/racismo-nao-admitido-afeta-saude-e-ascensao-profissional-dos-negros-no-brasil/>. Acesso em 16 de Dez. de 2018.

REEVES, Aaron. MCKEE, Martin. BASUB, Sanjay. STUCKLER, David. The political economy of austerity and healthcare: Cross-national analysis of expenditure changes in 27 European nations 1995–2011. **Health Policy** .Disponível em: <https://researchonline.lshtm.ac.uk/1386879/1/1-s2.0-S0168851013003059-main.pdf>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

REZENDE, Felipe. O Brasil sofre uma das piores crises de sua história. **Valor Econômico.**2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/4658015/por-que-o-brasil-sofre-uma-das-piores-criSES-de-sua-historia> .Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Relatório sobre Violência e Intolerância Religiosa (2011-2015). **RIVIR.** Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015>>. Acesso em 18 de Jan. de 2019

Comissão Gerenciadora do FazAtleta apresenta novidades para 2019. **SETRE.** Disponível em: <http://www.setre.ba.gov.br/2019/04/1895/Comissao-Gerenciadora-do-FazAtleta-apresenta-novidades-para-2019.html>. Acesso em: 05 de Abril de 2019.

A Cota em outros Países. **I Social.** Disponível em: <https://isocial.com.br/legislacao-cota-em-outros-paises.php>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

SPIELMANN,R.;ROSS P. **Vencendo em tempos de crise.** 2009. Disponível em: https://www.bain.com/contentassets/8fe5ff3cb6b142a79823f93eb7e0356e/winning_in_turbulence_por.pdf. Acesso em: 21 de Jan. de 2019.

Relatório e parecer prévio do TCE sobre as contas do chefe do poder executivo do estado da Bahia. **TCE.** Exercício de 2017. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/Contas_2017/Relatorio_Consolidado.pdf. Acesso em: 26 de fev. de 2019, p.133.

An Impeached President, Reeling but Defiant. Opinion. **New York Times**. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/04/13/opinion/an-impeached-president-reeling-but-defiant.html>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Classificação dos tributos no Brasil. **Portal Tributário**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Disponível em: http://unes.br/Biblioteca/Arquivos/A_Arte_da_Guerra_L&PM.pdf Acesso em: 21 de Jan. de 2019.

A cara do cinema nacional. **UERJ**. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/infografico/infografico1/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Preenchimento de cotas na UFBA passará por avaliação criteriosa. **UFBA**. Disponível em: https://www.ufba.br/ufba_em_pauta/preenchimento-de-cotas-na-ufba-passar%C3%A1-por-avalia%C3%A7%C3%A3o-criteriosa. Acesso em 21 de Jan. de 2019.

Grupos vulneráveis têm melhora no IDH municipal, mas desigualdades persistem no Brasil. **Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/grupos-vulneraveis-tem-melhora-no-idh-municipal-mas-desigualdades-persistem-no-brasil/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

Profissionais negros demandam mais políticas afirmativas no mercado corporativo brasileiro. **Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/profissionaisnegrasdemandammaispoliticafirmativasnomercadocorporativo-brasileiro/>. Acesso em 21 de Jan de 2019.

Segregação à brasileira. **Tab Uol**. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/racismo/>. Acesso em: 15 de Jan. 2019.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA:

_____Apelação Criminal n. 2003. 050.04038, TJRJ.

_____Apelação Criminal n. 202.256-3/1

_____Apelação Criminal n. 202.256-3/1

_____Apelação Criminal n. 324.9453/6-00, TJSP.

_____Apelação Criminal n. 475.8923/0-00, TJSP.

_____Apelação Criminal n. 487.0423/5, TJSP.

_____Apelação Criminal n. 700092 69317, TJRS

_____Apelação Criminal n. 700092 69317, TJRS.

_____Apelação Criminal n. 70012571659

_____Apelação Criminal n. 990.08.180555-3

BAHIA. Lei 13.182, art.49. **Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia**. 06 de Junho de 2014.

BRASIL, Constituição. **Preâmbulo. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.672/ES**, Pleno. Min. Relatora Ellen Gracie, Min. Redator do acórdão Carlos Britto. In: DJ 10.11.2006.

BRASIL. Lei nº 12.288. **Estatuto da Igualdade Racial**. Planalto. 2010.

BRASIL. Lei nº 8.989/95. Art 1º, IV. **Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências**. PLANALTO. 1995.

BRASIL. Lei nº 8.383, art. 72, IV. **Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. PLANALTO. 1991.

BRASIL. Lei Nº 11.096, **Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior**. PLANALTO. 2005.

BRASIL. Lei Nº9.085. **Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos na forma que especifica**. São Paulo. 1995.

BRASIL. Lei nº 8.989/95. Art 1º, IV. **Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências**. PLANALTO. 1995.

BRASIL. Lei nº 8.383, art. 72, IV. **Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. PLANALTO. 1991.

BRASIL. Lei Nº 11.096, **Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior**. PLANALTO. 2005.

BRASIL. Lei 7716/1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. 1989.

BRASIL. Lei Nº9.085. **Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos na forma que especifica.** São Paulo. 1995.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **REsp. 567.873-MG.** 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 25.02.2004.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186 – Distrito Federal,** 2012.

APÊNDICE

(SUGESTÃO) PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam 30% dos empregados de cor preta e pardos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Artigo 1º- Fica instituído o incentivo fiscal “TrabalhaBahia” a ser concedido às pessoas jurídicas que possuírem, 30% (trinta por cento) de seu quadro de funcionários composto por pessoas de cor preta e parda com carteira assinada.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público na forma de procedimento a ser estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os portadores do certificado poderão utilizá-lo para pagamento dos seguintes impostos:

1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e

2) Sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), previsto no artigo 155, III, da Constituição Federal, no total de 15% (vinte por cento) do valor devido.

§ 3º - O valor da alíquota do ICMS corresponderá à 5% do valor devido podendo a Assembleia Legislativa fixará o limite mínimo a ser abatido da alíquota desse tributo respeitado o limite de 1% (um por cento).

Artigo 2º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Artigo 3º - Os certificados de que trata essa lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 4º - O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

Artigo – 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, (data)

Deputado(a)

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa em respeito ao Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014, destina-se a garantir, à população negra, a efetiva igualdade de oportunidades no mercado de trabalho formal e o combate à discriminação racial.

Vale dizer que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à atividade laboral regulamentada. A lei em epígrafe tem por escopo maior instituir política pública reparatória e inclusiva, pois o mercado de trabalho é fundamental para a efetivação da cidadania.

Considera-se aqui a diferenciação racial negativa existente no Estado da Bahia no acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor e ascendência e, ainda, estudos realizados pelo IBGE e pelos órgãos estatais que mostram que os brancos recebem salários superiores aos recebidos pelos negros no desempenho das mesmas funções e que o índice de desemprego desses também é maior no estado da Bahia.

Sabe-se que esta proposta poderá ser questionada e, conseqüentemente, aperfeiçoada para que no dia de sua aprovação torne-se um forte instrumento de combate ao preconceito racial no mercado de trabalho baiano e, também, favorável à ação afirmativa aqui presente em favor dos discriminados.

Propõe-se a política pública para justamente minimizar os efeitos nocivos do preconceito sobre à população discriminada devido a cor e raça, pois sabe-se que a Bahia possui 80,2% de sua população declarados como negros, 804 mil pessoas desempregadas e sendo Salvador a capital com maior índice de crescimento da taxa de desemprego do país.

Sabe-se que o racismo é um problema estrutural que afeta todas as esferas da sociedade e cuja a transformação da sociedade começa com uma política pública

em prol dos direitos à cidadania igualitária sem qualquer subterfúgio e atingindo o coração do mercado de trabalho baiano.

Isso posto, acredita-se ser oportuna a presente iniciativa em consideração ao crescente índice de desemprego no estado nos últimos anos. Neste sentido, roga-se aos nobres pares que analisem e deliberem a presente propositura.